



Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

GESTÃO
2017-2020

LEI Nº. 225 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020

Institui o novo Código Tributário e de Rendas do Município de Canarana e dá outras providências.

O PREFEITO DE CANARANA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o novo Código Tributário e de Rendas do Município de Canarana, Estado da Bahia, que regula e disciplina, com fundamento na Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Leis Complementares e Lei Orgânica do Município, o sistema tributário municipal e as normas aplicáveis no Município, incluindo os direitos, garantias e obrigações dos contribuintes.

Art. 2º Aplicam-se as disposições deste Código aos sujeitos passivos de obrigações tributárias, e a quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, privadas ou públicas que, mesmo não sendo sujeitos passivos, relacionam-se com a Administração Pública em sua atividade de tributação, fiscalização e arrecadação de tributos e rendas.

LIVRO I

DO ESTATUTO DO CONTRIBUINTE

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º Os direitos, garantias e obrigações dos contribuintes, estabelecidos neste Código, têm o objetivo de:

I -promover o bom relacionamento entre o fisco e o contribuinte, baseado na cooperação, no respeito mútuo e na parceria, visando capacitar o Município dos recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais;

II -prevenir e proteger o contribuinte ou responsável contra o exercício abusivo do poder de fiscalizar, de lançar e de cobrar tributo instituído em lei;

III - assegurar a ampla defesa dos direitos do sujeito passivo de obrigação tributária no âmbito do processo administrativo-fiscal em que tiver legítimo interesse;

IV -assegurar a adequada e eficaz prestação de serviços gratuitos de orientação aos contribuintes;

V -assegurar uma forma lícita de apuração, declaração e recolhimento de tributos previstos em leis.

VI - assegurar o regular exercício da fiscalização tributária.

1

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552
CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: prefeito.canaranaba@gmail.com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO
2017-2020

TÍTULO II

**DOS DIREITOS, GARANTIAS E OBRIGAÇÕES DOS
CONTRIBUINTE**

Art. 4º São direitos do contribuinte:

I -o adequado e eficaz atendimento pelos órgãos e unidades da Prefeitura Municipal;

II -a igualdade de tratamento, com respeito e civilidade, em qualquer repartição pública do Município;

III - a identificação do servidor nas repartições públicas e nas ações fiscais;

IV -o acesso a dados e informações, pessoais e econômicas, que a seu respeito constem em qualquer fichário ou registro, informatizado ou não, dos órgãos da Administração Tributária, na forma do regulamento;

V -a eliminação completa dos registros de dados falsos ou obtidos por meios ilícitos;

VI - a retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados;

VII - a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres constantes de registros ou autos de procedimentos de seu interesse em poder da Administração Pública, salvo se a informação solicitada estiver protegida por sigilo, observada a legislação pertinente;

VIII - a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;

IX -o recebimento de comprovante descritivo dos bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;

X -a recusa a prestar informações por requisição verbal, se preferir notificação por escrito;

XI - a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multas, quando autuado;

XII - a não-obrigatoriedade de pagamento imediato de qualquer autuação e o exercício do direito de defesa, se assim o desejar;

XIII - a ciência formal da tramitação de processo administrativo-fiscal de que seja parte, a vista do mesmo na repartição fiscal e a obtenção de cópias dos autos, mediante ressarcimento dos custos da reprodução;

XIV - a preservação, pela administração tributária, do sigilo de seus negócios, documentos e operações, exceto nas hipóteses previstas na lei;

XV -o encaminhamento, sem qualquer ônus, de petição contra ilegalidade ou abuso de poder ou para defesa de seus direitos;

XVI - o direito à indenização, na forma do regulamento, se uma isenção concedida por prazo certo de tempo for extinta ou revogada antes do decurso do prazo previsto na Lei que a concedeu;

2

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552
CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: prefeito.canaranaba@gmail.com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO
2017-2020

XVII – a prioridade na tramitação de quaisquer processos administrativo-fiscais, quando requerer e comprovar as seguintes condições:

- a) possuir idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- b) ser portador de deficiência física ou mental;
- c) ser portador de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

Art. 5º São garantias do contribuinte:

I -a exclusão da responsabilidade pelo pagamento de tributo e de multa não previstos em lei;

II -a faculdade de corrigir obrigação tributária, antes de iniciado o procedimento fiscal, mediante prévia autorização do fisco e observada a legislação aplicável, em prazo compatível e razoável;

III - a presunção relativa da verdade nos lançamentos contidos em seus livros e documentos contábeis ou fiscais, quando fundamentados em documentação hábil;

IV -a obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau de recurso no contencioso administrativo-tributário, ressalvado os casos de instância única previstos em lei;

V -a inexigibilidade de visto em documento de arrecadação utilizado para o pagamento de tributo fora do prazo.

VI – a não imputação de multas e juros, pelos Julgadores de Processos Administrativos Fiscais, quando ficar comprovado, que o sujeito passivo não deu causa ao fato;

VII – a não imputação de penalidades aos que, enquanto prevalecer o entendimento, tiverem recolhido o tributo nos prazos fixados na legislação ou adotarem procedimentos:

- a) de acordo com interpretação fiscal constante de decisão irrecurável de última instância administrativa, proferida em processo fiscal, se parte interessada;
- b) de acordo com interpretação fiscal constante de atos normativos e pareceres emitidos pelas autoridades fazendárias competentes.

Art. 6º São obrigações do contribuinte:

I -o tratamento, com respeito e civilidade, aos servidores municipais;

II -a sua identificação, do sócio, diretor, administrador ou representante nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

III - o fornecimento de condições de segurança e local adequado em seu estabelecimento, para a execução dos procedimentos de fiscalização;

IV -a apuração, declaração e recolhimento do tributo devido, na forma e prazo previstos na legislação;

3

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552
CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: prefeito.canaranaba@gmail.com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO
2017-2020

V - a apresentação em ordem, quando solicitados, no prazo estabelecido na legislação, de bens, mercadorias, informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos;

VI - a manutenção em ordem, pelo prazo previsto na legislação, de livros, documentos, impressos e registros eletrônicos relativos aos tributos;

VII - a manutenção, junto à repartição fiscal, de suas informações cadastrais atualizadas, tais como as relativas ao imóvel, ao estabelecimento, aos sócios, diretores, administradores e procuradores;

Art. 7º Os direitos, as garantias e as obrigações previstas neste Livro não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária, de regulamentos ou outros atos normativos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem da analogia e dos princípios gerais do direito.

TÍTULO III

DOS DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º A Administração Tributária atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, eficiência e motivação dos atos administrativos.

Art. 9º Cabe ainda à Administração Tributária:

I - implantar um serviço gratuito e permanente de orientação e informação ao contribuinte;

II - realizar campanha educativa com o objetivo de orientar o contribuinte sobre seus direitos e deveres;

III - implantar programa permanente de educação tributária, bem como programa permanente de treinamento para os servidores das áreas de tributação, arrecadação e fiscalização.

CAPÍTULO II

DAS AÇÕES FISCAIS

Art. 10. A execução de trabalhos de fiscalização será precedida de ato administrativo autorizando a execução do procedimento fiscal, exceto nos casos de extrema urgência, tais como flagrante infracional, continuidade de ação fiscal iniciada em outro contribuinte ou apuração de denúncia, nos quais se adotarão, de imediato, as providências garantidoras da ação fiscal, devendo ser legitimado o ato no prazo máximo de 3 (três) dias úteis.

Parágrafo único. O ato administrativo conterà a identificação dos Auditores Fiscais e Fiscais de Tributos encarregados de sua execução, a autoridade responsável por sua emissão, o sujeito passivo e os tributos a serem fiscalizados.

Art. 11. A Fazenda Municipal não adotará procedimento fiscal fundamentado exclusivamente em denúncia anônima quando:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO
2017-2020

I - não for possível identificar com absoluta segurança o sujeito passivo supostamente infrator;

II - for genérica ou vaga em relação à infração supostamente cometida;

III - não estiver acompanhada de indícios de autoria e de comprovação da prática da infração;

IV - deixe transparecer objetivo diverso do enunciado, tal como vingança pessoal do denunciante ou tentativa de prejudicar concorrente comercial;

Art. 12. A notificação do início da ação fiscal será feita mediante a entrega de uma das vias do Termo de Início de Ação Fiscal - TAF.

§ 1º A recusa em assinar o comprovante do recebimento da notificação ou a ausência, no estabelecimento de contribuinte, de pessoa com poderes para fazê-lo será certificada pelo Auditor Fiscal ou Fiscal de Tributos e não obstará o início dos procedimentos de fiscalização.

§ 2º Na hipótese de recusa ou de ausência do contribuinte, de seu representante legal ou de preposto com poderes de gestão, a notificação será lavrada e enviada por via postal, fac-símile ou e-mail, através de aviso de recebimento para o endereço do contribuinte ou de quaisquer de seus sócios, dirigentes ou administradores, a critério da Fazenda Municipal;

§ 3º Na impossibilidade de aplicação do disposto no item anterior ou se ocorrer a devolução por quaisquer motivos, a intimação se fará por edital.

Art. 13. Os livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos, programas de computador ou bens e mercadorias, apreendidos ou entregues pelo sujeito passivo, excetuados aqueles que constituam prova de infração à legislação tributária, serão devolvidos no prazo máximo de 90 (noventa) dias úteis contados do início dos procedimentos de fiscalização.

§ 1º O disposto no "caput" aplica-se somente aos casos em que a conclusão dos trabalhos fiscais dependa exclusivamente das informações constantes nos elementos apreendidos ou entregues, tornando desnecessárias outras verificações.

§ 2º O prazo fixado no "caput" poderá ser prorrogado pela autoridade que determinou a sua realização, mediante requisição fundamentada do Auditor Fiscal ou Fiscal de Tributos responsável pelos trabalhos.

CAPÍTULO III

DAS CONSULTAS

Art. 14. A resposta à consulta escrita relativa a tributo, que contenha dados exatos e verdadeiros, que não seja meramente protelatória e que não tenha sido formulada após início de ação fiscal, será dada no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis após a entrega do pedido devidamente instruído.

§ 1º O prazo fixado no "caput" poderá ser prorrogado, mediante requisição fundamentada ao Secretário Municipal da Fazenda

§ 2º As diligências ou os pedidos de informação solicitados pelo órgão fazendário responsável pela resposta suspenderão, até o respectivo atendimento, o prazo de que trata este artigo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO
2017-2020

§ 3º A apresentação de consulta pelo contribuinte impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de infração relacionada com a matéria consultada.

§ 4º A consulta que tratar de exigência de tributo, se este for considerado devido, não afasta a incidência de atualização monetária e dos demais acréscimos previstos em lei;

§ 5º Não produzirá nenhum efeito a consulta formulada quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, proferida em consulta ou litígio, ainda não modificada, em que tenha sido parte o consulente.

CAPÍTULO IV

DAS CERTIDÕES

Art. 15. As certidões serão fornecidas no prazo de até 10 (dez) dias úteis após a formalização do pedido devidamente instruído, vedada, em qualquer caso, a exigência de requisitos não previstos ou amparados em lei.

Art. 16. A certidão negativa de débito fiscal será emitida, preferencialmente, por meio eletrônico, acessível pela rede mundial de computadores (internet).

Parágrafo único. A certidão *verbo ad verbum*, positiva com efeitos de negativa, será fornecida pela Fazenda Municipal, mediante pedido do interessado ou seu representante legal, e dela constará a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A autoridade fiscal, tomando conhecimento de fatos diversos dos consignados nos registros sobre o contribuinte, poderá efetuar de ofício a alteração da informação incorreta, incompleta, dúbia ou desatualizada.

Art. 18. A constatação de prática de ato ilegal por parte dos órgãos fazendários não afastará a responsabilidade funcional da autoridade que o tenha dado causa, ainda que agindo por delegação de competência.

Art. 19. No julgamento do contencioso administrativo-tributário, a decisão será fundamentada em seus aspectos de fato e de direito, sob pena de nulidade absoluta da decisão desfavorável ao contribuinte.

LIVRO II

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. O Sistema Tributário Municipal compreende as normas e princípios estabelecidos na Constituição Federal, nos Tratados Internacionais recepcionados pelo Estado Brasileiro, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município; as Leis Complementares Federais que versem sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, especialmente o Código Tributário Nacional; as leis municipais, sobretudo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO
2017-2020

este Código Tributário, os decretos e demais atos complementares emanados das autoridades competentes.

Parágrafo único. São atos complementares:

I – os convênios que o Município celebre com a União, o Estado e outros Municípios;

II - as Portarias expedidas pelos Secretários Municipais;

III – as instruções normativas e as ordens de serviços expedidas pelos coordenadores de órgãos administrativos vinculados à Administração Tributária;

IV – as decisões de autoridade administrativa julgadora, que a lei atribua eficácia normativa.

**TÍTULO II
DA IMUNIDADE**

Art. 21. O direito ao gozo da imunidade será verificado pela fiscalização municipal, através de auditoria fiscal, quanto ao preenchimento dos requisitos previstos na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, na Lei Orgânica da Assistência Social e demais normas que regem as entidades constitucionalmente referenciadas.

§ 1º Cessa o direito ao gozo da imunidade quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o registro do contrato ou outro ato inequívoco de sua celebração.

§ 2º Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencente a entidades imunes, a obrigação acessória recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usuário, usufrutuário, comodatário, concessionário, permissionário, superficiário, o possuidor ou sucessor a qualquer título.

Art. 22. Poderá o interessado ter a iniciativa do pedido de reconhecimento do direito ao gozo da imunidade, em processo administrativo próprio, onde declarará e comprovará o preenchimento dos requisitos legais.

§ 1º O reconhecimento da imunidade se dará, na forma do regulamento, por ato do Secretário Municipal da Fazenda, com base em relatório circunstanciado elaborado pelo Auditor Fiscal e parecer da Procuradoria do Município.

§ 2º Caso não sejam preenchidos os requisitos para a imunidade, o Auditor Fiscal procederá ao lançamento do crédito tributário.

Art. 23. Quando em ação fiscal se verificar o descumprimento dos requisitos em relação à entidade já reconhecida pelo Município, o Auditor Fiscal procederá ao lançamento do crédito tributário a partir da data de ocorrência do descumprimento.

§ 1º No caso de instauração do processo administrativo fiscal, a decisão definitiva favorável ao Município será comunicada ao Secretário Municipal da Fazenda que emitirá ato cassando o reconhecimento da imunidade a partir da data da decisão.

§ 2º Não impugnado o lançamento, lavrado o Termo de Revelia e antes da inscrição em dívida ativa, o Secretário Municipal da Fazenda será comunicado e emitirá ato cassando o reconhecimento da imunidade a partir da data da constituição do crédito tributário.

7

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552
CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: prefeito.canaranaba@gmail.com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

**GESTÃO
2017-2020**

**TÍTULO III
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DA CONSTITUIÇÃO**

Art. 24. É competente para a constituição do crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido e identificar o sujeito passivo:

I – o sujeito passivo, quando de auto-lançamento previsto em lei;

II - a Administração Tributária Municipal, quando do lançamento por homologação e de ofício;

§ 1º Compete exclusivamente à Administração Tributária Municipal e aos Agentes Fiscais a propositura de aplicação de penalidades, quando for o caso.

§ 2º Compete privativamente aos Agentes Fiscais a competência para o lançamento de créditos decorrentes de ação fiscal.

**CAPÍTULO II
DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE
SEÇÃO I
DA MORATÓRIA**

Art. 25. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela moratória somente pode ser concedida por lei, em caráter geral, podendo circunscrever a sua aplicabilidade à determinada região do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

**SEÇÃO II
DO PARCELAMENTO**

Art. 26. A concessão de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário.

§ 1º O inadimplemento de qualquer parcela por prazo superior a 90 (noventa) dias, anula o parcelamento, considerando-se vencidas todas as demais, inscrevendo-se o crédito em dívida ativa e, se já inscrito, dar seguimento à cobrança extrajudicial ou judicial.

§ 2º Poderá o contribuinte requerer o parcelamento após a devida inscrição em Dívida Ativa do saldo remanescente do parcelamento anulado por inadimplência.

Art. 27. É permitido o parcelamento do crédito tributário, relativo a exercícios anteriores, em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e consecutivas.

§ 1º Fica a critério da Administração Tributária o parcelamento de crédito do exercício em curso.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

**GESTÃO
2017-2020**

§ 2º É vedada a concessão de parcelamento de crédito relativo a tributo retido na fonte.

§ 3º Ato do Poder Executivo disciplinará o parcelamento, inclusive estabelecendo o valor mínimo de cada prestação, que poderá ser diferenciada em função do tributo e da natureza do devedor.

§ 4º O valor de cada parcela será atualizado monetariamente.

§ 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a cobrar juros de financiamento de 1% (um por cento) ao mês incidentes sobre as parcelas de parcelamento.

Art. 28. O crédito tributário poderá ser parcelado pelo próprio contribuinte ou por terceiro interessado, através de instrumento de confissão de dívida ou de assunção de débito, respectivamente.

Parágrafo único. Fica o terceiro interessado responsável solidário pelo débito parcelado que vier a assumir, em nome do contribuinte originário.

Art. 29. Fica o Secretário Municipal da Fazenda autorizado a promover parcelamento especial em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e consecutivas, observado os seguintes critérios:

- I – as regras do parcelamento especial serão publicadas em Portaria;
- II – o prazo para solicitação do parcelamento especial será de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação de suas regras;
- III – o parcelamento será mediante débito em conta corrente bancária do contribuinte;
- IV - o crédito a ser parcelado na forma especial deve ser superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- V – o valor mínimo de cada parcela deve ser de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

SEÇÃO III

DAS IMPUGNAÇÕES E RECURSOS

Art. 30. As impugnações e os recursos tempestivos, interpostos em conformidade com os art. 269 e 273, suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

CAPÍTULO III

DA EXTINÇÃO

SEÇÃO I

DO PAGAMENTO

Art. 31. O pagamento dos tributos e rendas municipais terá sua forma e calendário disciplinados em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Quando não houver prazo fixado na legislação tributária municipal para pagamento, o vencimento ocorrerá:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO
2017-2020

I – para os tributos, 30 (trinta) dias após a data que se considera notificado o sujeito passivo;

II – para as rendas, antecipadamente, à prestação do serviço, à utilização ou exploração de serviço público e ao uso de bens públicos.

Art. 32. O sujeito passivo que deixar de adimplir tributo ou penalidade pecuniária, no prazo estabelecido na legislação tributária municipal, ficará sujeito à incidência de:

I – juros e multa de mora, calculados segundo os critérios adotados pela Receita Federal do Brasil nos tributos federais;

II – multa de infração, conforme o disposto neste Código.

Parágrafo único. A multa de infração será aplicada quando for apurada, em ação fiscal, ação ou omissão do sujeito passivo.

Art. 33. O recolhimento espontâneo de obrigação principal implicará na não imposição da multa de infração.

Parágrafo único. Não se considera espontâneo o recolhimento efetuado após o início de qualquer procedimento administrativo fiscal.

Art. 34. Aos sujeitos passivos atuados por descumprimento de obrigação principal serão concedidos os seguintes descontos, na respectiva multa de infração:

I – 80% (oitenta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, até 30 (trinta) dias, a contar da intimação;

II - 60% (sessenta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias, a contar da intimação;

III - 40% (quarenta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, após 60 (sessenta) dias, a contar da intimação e antes do julgamento administrativo em 1ª Instância;

IV - 20% (vinte por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, até 30 (trinta) dias após o julgamento administrativo em primeira instância, contados da ciência da decisão;

V - 10% (vinte por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, até 30 (trinta) dias após o julgamento administrativo em segunda instância, contados da ciência da decisão;

§ 1º Os descontos serão concedidos sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.

§ 2º Não se aplicam os descontos a que se refere este artigo aos créditos tributários retidos na fonte.

Art. 35. O contribuinte que reconhecer parcialmente o débito fiscal poderá efetuar o pagamento da parte não impugnada, com direito aos descontos previstos no art. 34.

Art. 36. O descumprimento de obrigação acessória implicará no pagamento da respectiva penalidade, independentemente da existência de ação fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

GESTÃO
2017-2020

SEÇÃO II
DA TRANSAÇÃO

Art. 37. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar, com o sujeito passivo, transação que importe em terminação de litígio em processo fiscal administrativo ou judicial, quando:

I - o montante do tributo tenha sido fixado por arbitramento.

II - ocorrer erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto a matéria de fato;

III - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;

IV - a matéria tributável tenha sido objeto de reiteradas decisões contrárias à Fazenda Pública Municipal, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

V - for publicada pelo juízo a concessão da recuperação judicial do sujeito passivo, após a aprovação do plano, nos moldes do art. 58 da Lei Federal nº 11.101/2005.

Parágrafo único. A transação a que se refere o *caput* será proposta ao Prefeito pelo Secretário Municipal da Fazenda ou pelo titular da Procuradoria do Município, em parecer fundamentado.

SEÇÃO III
DA COMPENSAÇÃO

Art. 38. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a compensar créditos tributários do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS, vencidos ou vincendos, e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, vencidos, com créditos líquidos e certos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal, nas condições e garantias que estipular, em cada caso, com:

I - empresa pública e sociedade de economia mista federal, estadual ou municipal;

II - com pessoas físicas ou jurídicas que aderirem ao programa de adoção de praças e jardins, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. A compensação a que se refere o inciso I será proposta pelo Secretário Municipal da Fazenda ou pelo titular da Procuradoria do Município, em parecer fundamentado.

Art. 39. É vedada a compensação de crédito tributário contestado judicialmente antes do transito em julgado da lide, salvo se o sujeito passivo formalizar a desistência do processo judicial.

Art. 40. É permitida a compensação parcial ou total de créditos tributários vincendos, com créditos líquidos e certos decorrente de pagamento a maior pelo contribuinte, na forma do regulamento.

Parágrafo único. É facultado ao sujeito passivo optar pelo pedido de restituição.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO
2017-2020

**SEÇÃO IV
DA DAÇÃO EM PAGAMENTO**

Art. 41. O crédito tributário poderá ser extinto mediante dação em pagamento de bem imóvel situado neste Município, mediante requerimento do sujeito passivo e aprovação do Prefeito Municipal, conforme disposto em Regulamento.

Parágrafo único. O requerimento de dação em pagamento não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Art. 42. O imóvel objeto da dação em pagamento poderá ser de propriedade do sujeito passivo ou de terceiros, desde que este autorize expressamente e apresente a documentação definida em Regulamento.

Art. 43. O valor do imóvel objeto da dação em pagamento será apurado através de avaliação administrativa, facultado ao contribuinte apresentar avaliação contraditória subscrita por avaliador oficial.

§ 1º A avaliação administrativa não poderá ser inferior ao valor venal de base de cálculo de tributo municipal.

§ 2º É facultado ao Poder Público aceitar ou não a avaliação contraditória.

Art. 44. Se o imóvel não for suficiente para a quitação integral do crédito tributário, o sujeito passivo deverá liquidar o saldo remanescente, até a data da entrega da escritura, mediante pagamento em dinheiro, de uma só vez ou parceladamente, na forma do Regulamento, sob pena de:

I - prosseguimento da execução desse saldo remanescente, se ajuizada;

II - adoção dos procedimentos legais com vistas à sua execução, caso não se encontre a dívida executada.

Art. 45. Quando o valor do imóvel for superior ao do crédito tributário a ser extinto, será emitido um Certificado de Crédito em favor do proprietário do imóvel dado em pagamento até o limite de 30% (trinta por cento) do valor da avaliação, que somente poderá ser utilizado para quitação de tributos devidos ao Município, pelo próprio ou terceiros.

**SEÇÃO V
DA REMISSÃO**

Art. 46. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial de crédito tributário, em observância a uma das seguintes situações:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - à diminuta importância do crédito tributário;

III - a condições peculiares a determinada região;

IV - reconhecimento da inexistência da obrigação que lhe deu origem;

V - declaração de incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

**GESTÃO
2017-2020**

I - aplicação de equidade em relação às características pessoais ou materiais do caso.

§1º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito atualizado monetariamente e os devidos acréscimos legais.

§ 2º A remissão será proposta pelo Secretário Municipal da Fazenda ou pelo titular da Procuradoria do Município, em parecer fundamentado.

CAPÍTULO IV

DA EXCLUSÃO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47. Compete ao Poder Executivo a iniciativa de lei para concessão de isenção, anistia, incentivo ou outro benefício fiscal de quaisquer dos tributos de competência do Município.

Art. 48. A exclusão do crédito tributário pela isenção e anistia não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias dependentes ou vinculadas a obrigação principal isentada ou anistiada, ressalvada determinação expressa em Ato do Poder Executivo.

SEÇÃO II

DA ISENÇÃO

Art. 49. Além das isenções previstas neste Código, somente prevalecerão as concedidas em lei específica sujeitas às normas desta Seção.

Art. 50. A isenção concedida em lei específica pode ser:

I - restrita a determinada região do Município e/ou grupos de sujeitos passivos, em função de condições e peculiaridades a eles inerentes;

II - condicionada a requerimento do interessado, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º O ato de reconhecimento do direito à isenção é de competência do Secretário Municipal da Fazenda.

§ 2º O direito à isenção começa a vigorar a partir da data do requerimento, exceto no caso de isenção relativa ao IPTU, que terá vigência a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao do requerimento.

§ 3º A isenção concedida será cassada de ofício pelo Secretário Municipal da Fazenda quando:

I – obtida mediante fraude ou simulação do beneficiário ou de terceiros;

II – houver descumprimento das exigências legais, estabelecidas para o gozo da isenção.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO
2017-2020

Art. 51. Quando em ação fiscal se verificar o descumprimento dos requisitos da isenção, o Auditor Fiscal ou o Fiscal de Tributos procederá ao lançamento do crédito tributário a partir da data de ocorrência do descumprimento.

§ 1º No caso de instauração do processo administrativo fiscal, a decisão definitiva favorável ao Município será comunicada ao Secretário Municipal da Fazenda que emitirá ato cassando o reconhecimento à isenção a partir da data da decisão.

§ 2º Não impugnado o lançamento, lavrado o Termo de Revelia e antes da inscrição em dívida ativa, o Secretário Municipal da Fazenda será comunicado e emitirá ato cassando à isenção a partir da data da constituição do crédito tributário.

Art. 52. Não será concedido isenção, incentivos ou outros benefícios fiscais, em qualquer hipótese, fora dos casos previstos neste Código:

- I – por prazo superior a 10 (dez) anos;
- II – em caráter pessoal.

**SEÇÃO III
DA ANISTIA**

Art. 53. A anistia concedida pelo Município abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, podendo ser:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente:
 - a) a determinado tributo;
 - b) às infrações decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias;
 - c) a determinada região do município, em função de condições a ela peculiares;

**CAPÍTULO V
DA RESTITUIÇÃO**

Art. 54. O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo pago, nos seguintes casos:

I - pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;

Art. 55. A restituição alcançará o tributo original e os acréscimos moratórios que compõe o pagamento indevido.

Art. 56. Quando for comprovado, em processo administrativo, que o pagamento foi, por qualquer razão, imputado a contribuinte, inscrição ou a tributo diverso daquele pretendido, poderá o Secretário Municipal da Fazenda autorizar a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO
2017-2020

transferência do crédito para o contribuinte, a inscrição ou tributo devido, observado o disposto em Regulamento.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 57. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância de preceitos estabelecidos ou disciplinados por lei ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-la.

Art. 58. Nenhuma ação ou omissão poderá ser punida como infração da legislação tributária sem que esteja definida como tal por lei vigente à data de sua prática, nem lhe poderá ser cominada penalidade não prevista em lei, nas mesmas condições.

Art. 59. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém na prática da infração e, ainda, os servidores municipais encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de denunciar, ou no exercício da atividade fiscalizadora, deixarem de notificar o infrator, ressalvada a cobrança de crédito tributário considerado antieconômico, definido em Ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Se a infração resultar de cumprimento de ordem recebida de superior hierárquico, ficará este solidariamente responsável com o infrator.

Art. 60. As infrações serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separadas ou cumulativamente:

- I – multas pecuniárias;
- II – perda de desconto, abatimento ou dedução;
- III – cassação dos benefícios de isenção ou incentivos fiscais;
- IV – revogação dos benefícios de anistia ou moratória;
- V – sujeição a regime especial de fiscalização;
- VI – cassação de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício de contribuintes ou de outras pessoas.
- VII - cassação de permissões ou concessões obtidas.

Parágrafo único. Ao servidor municipal que concorrer direta ou indiretamente para uma infração serão aplicadas as punições previstas em legislação específica.

Art. 61. A pena de multa básica estabelecida para a infração será majorada em razão das seguintes circunstâncias agravantes:

- I – a reincidência;
- II – o indício de sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária;
- III – a fraude, a simulação e o conluio.

Parágrafo único. A majoração da pena obedecerá aos seguintes critérios:

- I - ocorrendo reincidência, a pena básica será aumentada em 20% (vinte por cento);



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

**GESTÃO
2017-2020**

II - nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, a pena básica será aumentada em 100% (cem por cento).

Art. 62. Caracteriza-se como reincidência a prática repetida da infração a um mesmo dispositivo ou de disposição idêntica da legislação tributária municipal, por um mesmo sujeito passivo, dentro de 02 (dois) anos, contado da data em que houver reconhecimento da infração cometida ou passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 63. Caracteriza-se o indício de sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária:

I – a prestação de declaração falsa ou a omissão, total ou parcial, de informação com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributos;

II – a inserção de informação ou dados inexatos ou a omissão de receitas, faturamentos ou rendimentos e de operações de qualquer natureza em documentos ou livros fiscais com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributos;

III – alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV – fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução indevida de tributos;

§ 1º A majoração da pena por indício de sonegação não prejudica a aplicação de sanções administrativas cabíveis.

§ 2º Caracterizado e provado o indício de sonegação fiscal ou de crime contra a ordem tributária, o Secretário Municipal da Fazenda, após o julgamento administrativo, remeterá os documentos à Procuradoria do Município para a promoção da representação criminal contra o sujeito passivo.

Art. 64. A aplicação da pena e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do tributo devido, nem prejudicam a aplicação das penas cominadas, para o mesmo fato, pela legislação criminal.

Art. 65. As normas tributárias que definem as infrações, ou lhes cominem penalidades, aplicam-se a fatos anteriores à sua vigência quando:

I - exclua a definição de determinado fato como infração, cessando, à data da sua entrada em vigor, a punibilidade dos fatos ainda não definitivamente julgados e os efeitos das penalidades impostas por decisão definitiva;

II - comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para fato ainda não definitivamente julgado.

Art. 66. As normas tributárias que definem as infrações, ou lhe cominem penalidades, interpretam-se de maneira mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza e extensão de seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO
2017-2020

IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

**CAPÍTULO VII
DA DÍVIDA ATIVA
SEÇÃO I**

DA CONSTITUIÇÃO E DA INSCRIÇÃO

Art. 67. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal a quantia fixa e determinada, não paga nos respectivos prazos ou após decisão em processo administrativo, definida como de natureza tributária ou não tributária, nos termos da lei normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º Integram a dívida ativa do Município os juros, a atualização monetária ou qualquer encargo aplicado sobre os valores inscritos em crédito a receber e não recebidos dentro do prazo determinado pela lei.

§ 2º A dívida, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Art. 68. A inscrição da dívida ativa será feita de ofício na repartição competente.

§ 1º O termo de inscrição da dívida ativa e a respectiva certidão devem indicar, obrigatoriamente:

I - a origem e a natureza do crédito;

II - a quantia devida e demais acréscimos legais;

III - o nome do:

a) devedor e/ou responsável e o seu domicílio ou residência, nos casos de pessoa física;

b) devedor, seus sócios e/ou responsáveis e os seus domicílios e/ou residências, nos casos de pessoa jurídica.

IV - o livro, folha e data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo ou fiscal em que se originar o crédito.

§ 2º Após a inscrição em dívida e extraída a respectiva certidão, a Procuradoria Fiscal do Município deverá realizar o controle de legalidade.

§ 3º O controle de legalidade a ser realizado pela Procuradoria Fiscal do Município consiste na possibilidade de cancelamento ou não efetivação da inscrição de crédito tributário em dívida ativa, mediante despacho fundamentado, nos seguintes casos:

I - comprovação do pagamento antes da lavratura do auto de infração ou da notificação fiscal;

II - existência de vício insanável ou de ilegalidade flagrante;

III - superposição de valores já pagos ou reclamados mediante lavratura de auto de infração ou de notificação fiscal.

17

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552
CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: prefeito.canaranaba@gmail.com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

**GESTÃO
2017-2020**

§ 4º Identificado qualquer vício na inscrição, a certidão será devolvida para o setor responsável para as providências cabíveis.

Art. 69. A dívida será inscrita após o vencimento do prazo de pagamento do crédito tributário, na forma estabelecida em ato administrativo.

Art. 70. Inscrita a dívida e extraídas as respectivas certidões de débitos, quando necessárias, serão relacionadas e remetidas ao órgão jurídico para cobrança.

SEÇÃO II

DA COBRANÇA

Art. 71. A cobrança de dívida ativa será feita:

I - por via amigável, pela Diretoria de Tributos da Secretaria Municipal da Fazenda.

II - por via extrajudicial, conforme previsto na Lei Federal nº 9.492/2007, com a redação dada pela Lei Federal nº 12.676/2012;

III - judicialmente, através de ação executiva fiscal proposta pela Procuradoria do Município.

§ 1º A cobrança amigável será feita no prazo de 30 (trinta dias) a contar da inscrição.

§ 2º O contribuinte terá o prazo 30 (trinta) dias para quitar o débito, a contar da data do recebimento da intimação da cobrança amigável.

§ 3º Decorrido o prazo para pagamento da cobrança amigável, sem a quitação do débito, poderá o Município levar a protesto a Certidão da Dívida Ativa, na forma definida em Regulamento.

§ 4º A proposição de ação executiva para cobrança judicial deverá ocorrer até 1 (um) anos antes do prazo final da ocorrência da prescrição.

§ 5º Poderá o Município exigir o pagamento de honorários advocatícios limitado a:

I - 10% (dez por cento), nos débitos inscritos em dívida ativa;

II - 20% (vinte por cento), nos débitos executados judicialmente.

§ 6º Sempre que o interesse público exigir, o Chefe do Poder Executivo poderá contratar serviço especializado para a execução da dívida ativa.

§ 7º Poderá o Chefe do Poder Executivo estabelecer valor mínimo de crédito tributário a ser cobrado judicialmente.

Art. 72. Fica a Procuradoria do Município ou o patrono da execução fiscal obrigados a informar à Secretária Municipal da Fazenda o número de cada processo ajuizado, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da sua distribuição.

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO

Art. 73. O pagamento da dívida ativa será feito em estabelecimento bancário indicado pela Secretaria Municipal da Fazenda



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO
2017-2020

Parágrafo único. Os pagamentos decorrentes de cobrança extrajudicial se processaram conforme regulamento ou convênio.

Art. 74. A emissão de documento de arrecadação para pagamento da dívida ativa ajuizada deverá ser precedida da apresentação do comprovante de pagamento das custas judiciais pelo devedor.

§ 1º Os documentos de arrecadação da dívida ativa deverão conter:

- I - nome e endereço do devedor e/ou responsável;
- II - número de inscrição, exercício e período a que se refere;
- III - natureza e montante do débito;
- IV - acréscimos legais;
- V - número do processo judicial.

§ 2º A inobservância deste artigo acarretará a responsabilidade do servidor pelos prejuízos que advierem à Fazenda Municipal.

Art. 75. Transitada em julgado sentença considerando improcedente o débito que está sendo executado, o Procurador responsável pela execução providenciará a respectiva baixa no cadastro.

**TÍTULO IV
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE
A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

Art. 76. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Considera-se zona urbana aquela definida em Lei municipal, desde que possua, no mínimo, dois dos melhoramentos indicados a seguir, construídos ou mantidos pelo poder público:

- I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – sistema de esgotamento sanitário;
- IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º As áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento, destinadas à habitação, indústria, comércio, recreação ou lazer, são também consideradas como zonas urbanas para fins de incidência do imposto.

19

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552
CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: prefeito.canaranaba@gmail.com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO
2017-2020

Art. 77. O fato gerador do IPTU considera-se ocorrido em 1º de janeiro de cada exercício civil, ressalvado os casos previstos nesta Lei.

§ 1º Para a unidade imobiliária constituída ou alterada no curso do exercício, o lançamento ou a revisão do valor do imposto será proporcional ao número de meses que faltar para completá-lo.

§ 2º Tratando-se de unidade imobiliária construída ou alterada sem a devida comunicação à Administração Tributária, o lançamento ou a revisão do valor do imposto retroagirá ao mês e ano da:

- I - conclusão da obra;
- II – da alteração de área construída, padrão construtivo ou categoria de uso do imóvel;
- III – da efetiva ocupação, mesmo que parcial, da unidade imobiliária.

Art. 78. A incidência do imposto alcança:

- I – quaisquer imóveis localizados na zona urbana do Município, independentemente de qual seja a sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização, ainda que destinados ou utilizados em exploração econômica de qualquer tipo ou natureza;
- II – as edificações contínuas das povoações e as suas áreas adjacentes, bem como os sítios e chácaras de recreio ou lazer ou destinados a comércio, indústria ou serviços, ainda que localizados fora da zona urbana e nos quais a eventual produção não se destine a subsistência;
- III – os terrenos arruados ou não, sem edificação ou em que houver edificação interdita, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição, ou que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- IV – os imóveis que não atendam quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 79. A incidência do imposto independe:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas relativas ao imóvel, sem prejuízo das cominações legais cabíveis;
- II - da legitimidade do título de aquisição ou de posse do imóvel.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 80. A base de cálculo é o valor venal do imóvel, assim entendido o valor, efetivo ou potencial, que este alcançaria no mercado imobiliário, para compra e venda à vista.

Parágrafo único. Na determinação do valor venal não se considera o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

20

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552
CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: prefeito.canaranaba@gmail.com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

**GESTÃO
2017-2020**

Art. 81. O valor venal poderá ser apurado através de:

I – avaliação em massa, tomando-se como referência os Valores Unitários Padrões– VUP, e as alíquotas, constantes da Planta Genérica de Valores, anexa a esta Lei, e as características de cada imóvel;

II - avaliação específica, para imóvel que possuem características que não seja recomendada a avaliação prevista no inciso I, tomando-se um dos métodos de avaliação de bens imóveis previstos na NBR 14.653, conforme regulamento.

III – arbitramento;

IV – declaração do contribuintes, se a autoridade administrativa concordar com o valor declarado.

Art. 82. A atualização monetária da base de cálculo do imposto poderá ser promovida por Decreto do Poder Executivo, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial – IPCA-E apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

SUBSEÇÃO I

DA AVALIAÇÃO EM MASSA

Art. 83. A avaliação em massa é feita com base em dados cadastrais, declarados pelo sujeito passivo ou apurados de ofício pela autoridade administrativa, e na Planta Genérica de Valores – PGV, que se constitui na fixação de valores monetários unitários padrão do metro quadrado de terreno e de construção, sendo que:

I - para os terrenos, o valor unitário poderá ser uniforme para uma região, uma quadra, uma face de quadra, um logradouro ou um segmento de logradouro, considerando os seguintes elementos, em conjunto ou separadamente:

a) a área onde estiver situado;

b) os serviços ou equipamentos existentes;

c) a valorização segundo o mercado imobiliário;

d) diretrizes definidas no plano diretor de desenvolvimento urbano e legislação pertinente;

e) outros dados tecnicamente reconhecidos.

II - para as construções, o valor unitário poderá ser uniforme por tipo da construção e destinação de uso do imóvel, considerando:

a) o padrão da construção;

b) os materiais construtivos do imóvel;

c) outros dados tecnicamente reconhecidos.

Art. 84. O valor venal do imóvel, apurado pela avaliação em massa, será o somatório do valor do terreno com o valor da construção, aplicando-se as respectivas alíquotas, conforme tabela I, II e III da Planta Genérica de Valores anexa a esta Lei.

§ 1º O valor do terreno será calculado pelo produto da área do terreno com o valor unitário do metro quadrado do terreno, conforme fixado na PGV, e com o fator de ponderação do terreno;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

**GESTÃO
2017-2020**

§ 2º O valor da construção será calculado pelo produto da área da construção com o valor unitário do metro quadrado da construção, conforme fixado na PGV, e com o fator de ponderação da construção.

Art. 85. Quando se tratar de imóveis que se constituem como edifícios divididos em mais de uma unidade imobiliária autônoma e como condomínios, verticais ou horizontais, considerar-se-á:

I - como área de terreno, o somatório da área de terreno da unidade com a fração da área de terreno comum;

II – como área da construção, o somatório da área construída da unidade com a fração da área construída comum.

§ 1º Para os condomínios verticais, considerar-se-á:

I -área de terreno da unidade, a fração ideal do terreno, assim entendida a fração decorrente da divisão proporcional da área de terreno total pela área construída da unidade;

II -área construída da unidade, a área de uso privativo, assim entendida a área construída privativa da unidade acrescida da área de garagem e/ou vaga privativa sem inscrição cadastral autônoma;

III -área construída comum, a fração decorrente da divisão proporcional da área construída de uso coletivo pela área de uso privativo de cada unidade;

§ 2º Para os condomínios horizontais, considerar-se-á:

I- área de terreno da unidade, a área de terreno do lote;

II- área construída da unidade, a área construída privativa da unidade;

III - área de terreno comum, a fração decorrente da divisão proporcional da área de terreno de uso coletivo pela área de terreno do lote;

IV- área construída comum, a fração decorrente da divisão proporcional da área construída de uso coletivo pela área de terreno do lote.

§ 3º Incluem-se neste artigo os condomínios verticais ou horizontais divididos em apartamentos, casas, salas, conjuntos de salas, lojas, pavimentos vazados e congêneres.

§ 4º Para a definição das áreas de terreno e de construção poderá ser utilizado recursos tecnológicos de geoprocessamento e cartografia.

Art. 86. Considera-se terreno sem edificação, para efeito da tributação:

I – o imóvel onde não haja edificação;

II – o imóvel com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada;

III – o imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

Art. 87. A unidade imobiliária territorial, que se limita com mais de um logradouro, será lançada, para efeito do pagamento do imposto, pelo logradouro mais valorizado.

Art. 88. A unidade imobiliária edificada, que se limita com mais de um logradouro, será lançada, para efeito do pagamento do imposto, pelo logradouro de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO
2017-2020

acesso, salvo se existir mais de um acesso, quando será lançada pelo logradouro mais valorizado.

Art. 89. O enquadramento da edificação no respectivo padrão construtivo far-se-á pelo conjunto de características que mais se assemelhe ao padrão, mediante atribuição de pontos, conforme indicado em lei específica.

Parágrafo único. Quando a edificação se enquadrar em mais de um padrão de construção, deverá ser adotado o de maior preponderância da área construída coberta.

Art. 90. A área construída é encontrada pela soma dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície:

I – das sacadas, varandas e terraços, cobertos ou descobertos, de cada pavimento;

II – dos jiraus e mezaninos;

III – pavimentada das garagens, vagas ou estacionamentos descobertos;

IV – das áreas edificadas descobertas destinadas ao lazer, inclusive as quadras de esporte e piscinas;

V – pavimentada de pátios de armazenagem de matérias primas e ou de produtos acabados;

VI - das áreas edificadas descobertas destinadas à duto vias, canais de transporte de efluentes líquidos e similares.

§ 1º No cálculo do valor venal da construção será observado, ainda, que:

I - a área construída descoberta seja enquadrada no mesmo tipo de uso e padrão da construção principal, com redução de 50% (cinquenta por cento).

II - na sobreloja e mezanino a área construída seja enquadrada no mesmo tipo da construção principal, com redução de 40% (quarenta por cento).

§ 2º Os terrenos declarados não edificáveis, nos termos da Lei Municipal, e que não sejam economicamente explorados, terão redução de 50% (cinquenta por cento) no valor venal, aplicáveis sobre a parte não edificável, conforme dispuser regulamento.

§ 3º Quando se tratar de Área de Proteção Ambiental – APA, a redução, prevista no § 2º deste artigo, será suspensa caso se comprove a inobservância das normas legais pertinentes à preservação ambiental.

SUBSEÇÃO II

DA AVALIAÇÃO ESPECÍFICA

Art. 91. A avaliação específica será realizada, através de um dos métodos de avaliação de bens imóveis previstos na NBR 14.653, em imóvel que possua características especiais que não seja recomendada a avaliação em massa, tais como:

I - planta industrial;

II - duto via;

III – silo;

IV – terreno, com conformação topográfica e/ou condição desfavorável, na forma do regulamento;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO
2017-2020

§ 1º A avaliação específica poderá ser requerida pelo sujeito passivo ou determinada pela autoridade administrativa.

§ 2º A avaliação específica poderá ser contraditada desde que acompanhada de laudo técnico de perito cadastrado em entidade pública.

SUBSEÇÃO III

DO ARBITRAMENTO

Art. 92. A base de cálculo poderá ser arbitrada quando:

I - o sujeito passivo impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração da base de cálculo;

II - o imóvel encontrar-se fechado e o sujeito passivo não for localizado.

§ 1º Para apuração da base de cálculo por arbitramento far-se-á necessária, previamente, a notificação do sujeito passivo por aviso de recebimento ou edital.

§ 2º O arbitramento será feito com base em estimativa das áreas de terreno e de construção, dos elementos e padrões construtivos, e do uso, levando-se em conta elementos circunvizinhos e edificações semelhantes e com a utilização de dados e elementos de cálculo da avaliação cadastral.

SEÇÃO III

DOS FATORES DE PONDERAÇÃO

Art. 93. Ficam estabelecidos os seguintes fatores de ponderação:

I - de terrenos:

- a) pela situação privilegiada do imóvel no logradouro ou trecho de logradouro;
- b) pela arborização de área loteada ou de espaços livres onde haja edificações ou construções;
- c) pelas condições topográficas desfavoráveis.

II - de construção:

- a) pela existência de equipamentos especiais;
- b) pela depreciação por idade do imóvel.

III - de valor venal, aplicado aos imóveis cujo valor venal calculado sem a aplicação deste fator seja superior ao valor de mercado do imóvel.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer fatores de correção para:

I - valorização do imóvel em função de:

- a) situação do imóvel no logradouro;
- b) arborização da área loteada ou dos espaços livres onde haja edificações ou construções;
- c) existência de elevadores, escadas rolantes ou monta-cargas;

II - desvalorização do imóvel em função de;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO
2017-2020

- a) obsolescência em virtude do tempo de construção;
- b) condições topográficas desfavoráveis.

§ 4º O total das correções referidas no § 3º não pode ensejar aumento ou redução superiores a 30% (trinta por cento) do valor venal apurado na forma desta Lei.

**SEÇÃO IV
DO CÁLCULO DO IMPOSTO**

Art. 94. O imposto é calculado a partir da aplicação de alíquotas, constantes na Tabela de Receita nº I, sobre a base de cálculo apurada na forma desta Lei.

§ 1º Será aplicada a majoração de 25% (vinte e cinco por cento) ao ano nas alíquotas previstas na Tabela nº I da Planta Genérica de Valores, Anexo I desta Lei, aos imóveis não edificados, não utilizados ou subutilizados, conforme indicado no PDDU, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

§ 2º O proprietário do imóvel não utilizado ou subutilizado será notificado pela Administração Tributária para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 3º A notificação far-se-á:

I – por funcionário do órgão competente do Poder Público municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II – por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 4º Os prazos para edificação ou utilização compulsória previstas no PDDU não poderão ser inferiores a:

I - um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;

II - dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 5º A transmissão do imóvel, por ato “inter vivos” ou “causa mortis”, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta Lei, sem interrupção de quaisquer prazos.

§ 6º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantido ao Município o direito de proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 7º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 95. O imóvel que possuir área de terreno excedente a 5 (cinco) vezes a área construída, coberta ou não, fica sujeito, na área excedente, à aplicação da alíquota prevista para terreno sem edificação.

**SEÇÃO V
DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL**

25

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552
CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: prefeito.canaranaba@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

GESTÃO
2017-2020

Art. 96. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º Respondem solidariamente pelo imposto os promitentes-compradores imitidos na posse, os cessionários, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado isenta do imposto ou imune.

§ 2º O espólio é o responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao “de cujus”.

§ 3º A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis de propriedade do falido.

Art. 97. O imposto constitui ônus que acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

Art. 98. O domicílio tributário do sujeito passivo:

I – para os imóveis territoriais será outro endereço, obrigatoriamente, por ele informado;

II – para os imóveis prediais será o endereço do imóvel tributado, podendo o sujeito passivo eleger outro.

Parágrafo único. A autoridade tributária poderá recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do imposto.

SEÇÃO VI

DO LANÇAMENTO E DA NOTIFICAÇÃO

Art. 99. O imposto é devido anualmente e será lançado de ofício, com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurado pela Administração Tributária.

Art. 100. Far-se-á o lançamento do imposto em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel.

Parágrafo único. O imposto poderá ser lançado, ainda, em nome de qualquer outro dos sujeitos passivos definidos nesta Lei, e ainda do espólio ou da massa falida, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

Art. 101. A notificação do lançamento será feita, preferencialmente, por edital.

Parágrafo único. Considerar-se-á, ainda, notificado o sujeito passivo com a entrega do carnê de pagamento:

I - em seu domicílio;

II - pessoalmente nos locais de atendimento ao contribuinte;

III - por via postal ou por entregadores no endereço do imóvel tributado.

SEÇÃO VII

DO PAGAMENTO

26

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552
CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: prefeito.canaranaba@gmail.com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO
2017-2020

Art. 102. O pagamento do imposto será feito na forma e prazos definidos em Regulamento.

§ 1º Fica autorizada a concessão de desconto de até 20% (vinte por cento) para pagamento em cota única, para o contribuinte que pagar o tributo no prazo estabelecido no calendário fiscal.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo poderá estabelecer valor mínimo de cada parcela.

§ 3º O pagamento de uma cota do parcelamento não pressupõe o pagamento de cota anterior.

§ 4º A falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas no regulamento implica na incidência de acréscimos legais previstos no art. 32.

**SEÇÃO VIII
DA ISENÇÃO**

Art. 103. São isentos do imposto:

I – Os imóveis com menos de 50M2 de construção, com padrão construtivo Residencial Regular e Residencial Mau e Ruim, de uso estritamente residencial;

II – de propriedade das entidades religiosas, localizados em áreas contíguas a templos com destinação à assistência social.

III - destinado à construção dos empreendimentos vinculados aos programas habitacionais de interesse social, para a família com renda mensal de até 03 (três) salários mínimos, desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública, durante o período de construção da unidade habitacional;

IV– utilizado pelos povos e comunidades de Terreiros reconhecidos e registrados no banco de dados do Município;

§ 1º Perderão os benefícios fiscais da isenção, os imóveis prometidos à venda, a partir do momento em que se constituir o ato.

§ 2º O benefício previsto no inciso I, alcança somente o sujeito passivo que seja proprietário de um único imóvel, popular, residencial, no território do Município.

**SEÇÃO IX
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 104. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis da aplicação das seguintes penalidades básicas:

I – no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), por imóvel:

27

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552
CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: prefeito.canaranaba@gmail.com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO
2017-2020

a) a falta de comunicação, no prazo de 30 (trinta) dias, da aquisição de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel ou de qualquer alteração de dado cadastral que não implique em mudança da base de cálculo ou na alíquota;

b) a falta de recadastramento do imóvel, quando determinado pela Administração Tributária;

c) a falta de declaração de domicílio tributário para os proprietários de terrenos sem construção.

II – no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), por imóvel, a falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do término de reformas, ampliações, modificações de uso ou de padrão construtivo do imóvel que implique mudança na base de cálculo ou na alíquota;

III – no valor de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido no exercício:

a) o recolhimento com insuficiência, no prazo indicado na legislação, quando apurado em ação fiscal, independentemente da causa;

b) o gozo indevido de imunidade ou isenção no pagamento do imposto.

c) a falta de comunicação, pelos proprietários de loteamentos, no prazo de 30(trinta) dias, da data da venda ou transferência de bens e ou direitos.

Parágrafo único. Na ocorrência das circunstâncias agravantes, definidas no art. 61, aplica-se a majoração da pena prevista nesse dispositivo.

CAPÍTULO II

**DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTERVIVOS DE BENS IMÓVEIS -
ITIV**

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 105. O imposto sobre a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, tem como fato gerador:

I - a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão “inter vivos”, por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art.106. A incidência do ITIV alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO
2017-2020

- IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade e não incidência;
- VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer dos sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VII - tornas ou reposições que ocorram:
- a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber quota-parte dos imóveis situados no Município, cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
- b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior que a quota-parte ideal;
- VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
- IX - instituição de fideicomisso;
- X - enfiteuse e subenfiteuse;
- XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
- XII - concessão real de uso;
- XIII - cessão de direitos de usufrutos;
- XIV - cessão de direitos a usucapião;
- XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XVI - acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XVIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- XIX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;
- XX - cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa.
- Parágrafo único.** Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:
- I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II - a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.

**SEÇÃO II
DA NÃO INCIDÊNCIA**

29

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552
CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: prefeito.canaranaba@gmail.com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

**GESTÃO
2017-2020**

Art. 107. Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos nos artigos anteriores:

I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

§ 1º O imposto não incide, ainda, sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º A não incidência referida no inciso I deste artigo está limitada ao valor do capital subscrito, devendo o excedente que constituir crédito do subscritor ou de terceiros, ser oferecido à tributação.

Art. 108. Não se aplica o disposto no artigo anterior quando a atividade do adquirente ou sua atividade preponderante for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º Considera-se caracterizada atividade preponderante quando mais de 50 % (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no *caput* deste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º Não havendo receita operacional prevalecerá como atividade preponderante quaisquer das previstas no contrato social.

§ 4º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

**SEÇÃO III
DO LANÇAMENTO**

Art. 109. O lançamento do imposto será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício pela autoridade administrativa.

Art. 110. Quando a Administração Tributária não concordar com o valor venal declarado pelo contribuinte promoverá a avaliação de ofício buscando o valor efetivo de mercado do bem ou direito.

§ 1º A avaliação de ofício nunca poderá ser inferior ao valor venal utilizado para o IPTU.

30

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552
CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: prefeito.canaranaba@gmail.com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO
2017-2020

§ 2º Fica ressalvado ao contribuinte o direito de contraditar a avaliação de ofício, desde que acompanhada de laudo técnico de avaliador cadastrado em instituição pública.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 111. A base de cálculo do imposto é o valor:

I - Nas transmissões em geral, a título oneroso, o valor dos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde a Fazenda Municipal;

II - do maior lance, na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.

III - nas transferências de domínio, em ação judicial, o valor real apurado;

IV - nas dações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;

V - nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;

VI - na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor venal do imóvel, apurado no momento de sua avaliação, quando da instituição ou extinção referidas, reduzido à metade;

VII - na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido;

VIII - nas cessões inter vivos de direitos reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;

IX - no resgate da enfiteuse, o valor pago, observada a lei civil.

Art. 112. O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em lei e no regulamento, será o decorrente de avaliação de iniciativa da Fazenda Municipal, ressalvado o direito do contribuinte requerer avaliação contraditória administrativa ou judicial.

§ 1º. A Secretaria Municipal da Fazenda utilizará as tabelas de preços para avaliação dos imóveis, cujos valores servirão de teto mínimo, ressalvada a avaliação contraditória.

§ 2º. As tabelas referidas no § 1º serão elaboradas considerando-se, dentre outros elementos, os seguintes:

I - preços correntes das transações e das ofertas de vendas no mercado;

II - custos de construção e reconstrução;

III - zona em que se situe o imóvel;

IV - outros critérios, definidos em ato do Poder Executivo.

Art. 113. Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação da alíquota de 3% (três por cento).

SEÇÃO V

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 114. O contribuinte do imposto é o adquirente, o cessionário ou os permutantes do bem ou direitos transmitidos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

**GESTÃO
2017-2020**

Art. 115. Responde solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - o tabelião, escrivão, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles, ou perante eles praticados, em razão de seu ofício ou pelas omissões de sua responsabilidade.

SEÇÃO VI

DO PAGAMENTO E DA RESTITUIÇÃO

Art. 116. O imposto será recolhido, em parcela única:

I - antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento público ou particular que configurar a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no art. 106, exceto as previstas nos incisos II, XVIII, XIX e X deste artigo;

II - em até 30 (trinta) dias:

a) nas transmissões realizadas em virtude de sentença judicial, contados da sentença que houver homologado seu cálculo.

b) nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;

c) na arrematação ou adjudicação, contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;

Art. 117. O imposto será restituído, no todo ou em parte nas seguintes hipóteses:

I - quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;

II - quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o imposto houver sido pago em decisão judicial passada em julgado;

III - quando pago a maior.

Parágrafo único. Regulamento definirá os procedimentos a serem observados nas restituições.

SEÇÃO VII

DA ISENÇÃO

Art. 118. Fica isenta do imposto a transmissão da única unidade imobiliária edificada residencial, considerada popular, que faça parte do programa minha casa minha vida e tenha como adquirente beneficiário do bolsa família do Governo Federal, conforme definido em regulamento.

SEÇÃO VIII

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO
2017-2020

Art. 119. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação da multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido;

I – a falta ou recolhimento com insuficiência do imposto, quando apurada em ação fiscal;

II - ações ou omissões que induzam à falta de lançamento do imposto ou o recolhimento com insuficiência;

Art. 120. No valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês, a não entrega da Declaração sobre Operações Imobiliárias – DOI, pelos serventuários da justiça, responsáveis por Cartório de Notas, de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos.

Parágrafo único. Na ocorrência das circunstâncias agravantes, definidas no art. 61, aplicam-se a majoração da pena prevista nesse dispositivo.

SEÇÃO IX

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 121. Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados com a transmissão de bens imóveis, localizados no território deste Município, ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade e da concessão de isenção.

§ 1º Os serventuários da justiça, responsáveis por Cartório de Notas, de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos, estão obrigados a fazer comunicação a Secretaria Municipal da Fazenda dos documentos lavrados, anotados, matriculados, registrados e averbados em seus cartórios e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis, realizada por pessoa física ou jurídica, independentes de seu valor, através da Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI, conforme modelo estabelecido pela Receita Federal do Brasil através da Instrução Normativa nº. 995/10.

§ 2º O valor da operação imobiliária será informado pelas partes ou, na ausência deste, o valor que serviu de base para o cálculo do imposto.

§ 3º A DOI deve ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao da lavratura, anotação, matrícula, registro e averbação do ato.

§ 4º As declarações gravadas devem ser apresentadas pela Internet, utilizando-se a última versão do programa de transmissão de dados da Secretaria Municipal da Fazenda.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 122. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços relacionados na Lista de Serviços, Anexo I desta Lei, ainda que esses serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO
2017-2020

ou que envolvam fornecimento de mercadorias, salvo as exceções expressas na própria Lista.

§ 1º O imposto incide também sobre:

I - o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - o serviço prestado mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 2º O imposto não incide sobre:

I - a exportação de serviço para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

IV - o ato cooperativo praticado por sociedade cooperativa.

§ 3º Não se enquadra no disposto no inciso I do § 1º o serviço desenvolvido no Brasil, cujo resultado se verifique neste Município, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 4º A incidência do imposto independe:

I - da denominação dada ao serviço prestado;

II - da existência de estabelecimento fixo;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade ou prestação dos serviços, sem prejuízo de penalidades cabíveis;

IV - do recebimento do preço;

V - do resultado econômico da prestação;

VI - do caráter permanente ou eventual da prestação;

VII - da destinação dos serviços, exceto o disposto no inciso I, do § 2º deste artigo.

Art. 123. Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto quando da prestação do serviço.

§ 1º Quando se tratar dos serviços prestados por profissional autônomo, considera-se ocorrido o fato gerador:

a) em 1º de janeiro de cada exercício civil, para os contribuintes já inscritos;

b) na data do início da atividade, para os contribuintes que se inscreverem no curso do exercício civil.

§ 2º Havendo antecipação de pagamento de serviços, considera-se devido o imposto no momento do seu recebimento;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

**GESTÃO
2017-2020**

§ 3º Quando se tratar de retenção na fonte por entidades ou órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, considera-se devido o imposto na data do pagamento dos serviços.

Art. 124. Para efeito da ocorrência do fato gerador, considera-se prestado o serviço e devido o imposto no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIV, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou do intermediário do serviço, ou na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;

II - da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

III - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

IV - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

V - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

VI - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

VII - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

VIII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

IX - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

X - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XI - o florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XIII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XIV - do domicílio do tomador do serviço do subitem 10.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

**GESTÃO
2017-2020**

XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XVI - onde se encontrem os bens, os semoventes ou no local do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei

XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos no item 12, exceto o subitem 12.13, da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XIX - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei ;

XX - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XXI - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XXII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra, ou na falta do estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XXIII - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, a organização e a administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.10 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XXIV - dos serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários, descritos no item 20 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, ressalvado o disposto no § 1º;

§1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido, neste Município, o imposto proporcionalmente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 3º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registradas no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços executados em águas marítimas, excetuados os descritos no subitem 20.01 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO
2017-2020

§ 5º No caso dos serviços a que se refere o item 22.01 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido, neste Município, o imposto proporcionalmente à extensão de rodovia nele explorada.

§ 6º Para os efeitos desta Lei, considera-se administradora de cartões de crédito e débito:

I - em relação aos titulares dos cartões de crédito e débito, a pessoa jurídica emissora dos respectivos cartões;

II - em relação aos estabelecimentos credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito e débito.

§ 7º - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§ 8º - É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 9º - A nulidade a que se refere o § 8º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

Art. 125. É irrelevante para a configuração do estabelecimento prestador:

I - se a atividade de prestar serviços é de modo permanente ou temporário;

II - as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 126. Consideram-se estabelecidas neste Município as pessoas físicas e/ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses prevista nesta Lei.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 127. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

37

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552
CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: prefeito.canaranaba@gmail.com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

**GESTÃO
2017-2020**

§ 1º Considera-se preço do serviço a receita bruta mensal resultante da prestação de serviços, mesmo que não tenha sido recebida.

§ 2º Constituem parte integrante do preço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a prazo, sob qualquer modalidade;

III - todos os tributos incidentes diretamente na base de cálculo;

IV - os descontos condicionados, abatimentos ou deduções, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, bens ou serviços de qualquer natureza, o preço dos serviços, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente na praça da mercadoria, bem ou serviço fornecido.

§ 4º Quando se tratar dos serviços descritos no subitem 3.03 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, a base de cálculo será proporcional à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

§ 5º Na prestação dos serviços a que se refere o subitens 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço de plano de saúde, compreendido como a diferença entre os valores cobrados de seus clientes e os valores repassados, em decorrência desses planos, a hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e de recuperação, banco de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como a profissionais autônomos que prestem serviços descritos nos demais subitens do item 4 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, desde que comprovado pela respectiva Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e ou Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviço Eletrônica - NFTS-e.

§ 6º Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, a base de cálculo é o preço do serviço deduzido do preço dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço, desde que aplicados e incorporados à obra, conforme disposto em regulamento.

§ 7º A dedução de que trata o §6º não poderá ser superior a 40% (quarenta por cento) do total dos serviços. Para uma dedução superior a este percentual, o prestador deverá formular pedido junto a Fiscalização Tributária, apresentando toda documentação fiscal idônea e em conformidade com a legislação tributária e atendimento a normas a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

§ 8º Não compõe a base de cálculo do ISS relativo aos serviços descritos no subitem 21.01 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, os repasses:

I - ao Estado, em decorrência da Taxa de Fiscalização Judiciária;

II - à Defensoria Pública do Estado da Bahia;

III - ao Fundo Especial de Compensação - FECOM;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO
2017-2020

IV – ao Fundo de Modernização da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 128. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado pela aplicação da alíquota sobre uma base de cálculo estimada, conforme Tabela de Receita nº II, anexa a esta Lei.

§ 1º Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se como forma de trabalho pessoal, sob a denominação de profissional autônomo:

I - o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística), de nível superior ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração;

II - o profissional não liberal compreendendo todo aquele que, embora não tenha diploma de nível superior, desenvolva atividade lucrativa de forma autônoma.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos profissionais autônomos que:

I - prestem serviços alheios ao exercício da profissão para a qual sejam habilitados;

II - utilizem mais de 02 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;

III - não estejam cadastrados no Município como tal.

Art. 129. Quando se tratar da prestação dos serviços a que se referem os sub-ítem 4.01, 4.06, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.19, 27.01, 29.01 e 30.01 da lista de serviços anexa, e estes forem prestados por sociedades de profissionais, o imposto será calculado, na forma da Tabela de Receita nº II, em função de cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste o serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável, e desde que a sociedade atenda aos seguintes requisitos:

I – constituam-se como sociedades civis de trabalho profissional, sem cunho empresarial;

II – não sejam constituídas sob forma de sociedade anônima, limitada ou de outras sociedades empresárias ou a elas equiparadas;

III – explorem uma única atividade de prestação de serviços, para a qual os sócios estejam habilitados profissionalmente e que corresponda ao objeto social da empresa;

IV – não possuam pessoa jurídica como sócio;

V – não sejam sócias de outra sociedade;

VI – não tenham sócios que delas participe tão somente para aportar capital ou administrar;

VII – não terceirizem ou não repassem a terceiros os serviços relacionados à atividade da sociedade;

VIII – não sejam filiais, sucursais, agências, escritórios de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado à sociedade sediada no exterior.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO
2017-2020

§ 1º Os prestadores de serviço de que trata este artigo são obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou outro documento exigido pela Secretaria Municipal da Fazenda

§ 2º Aplicam-se aos prestadores de serviços indicados neste artigo, no que couber, as demais normas da legislação municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 3º Para fins do disposto no inciso II deste artigo, são consideradas sociedades empresárias aquelas que tenham por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, nos termos dos artigos 966 e 982 do Código Civil.

§ 4º Equiparam-se às sociedades empresárias, para fins do disposto no inciso II deste artigo, aquelas que, embora constituídas como sociedade simples, assumam caráter empresarial, em função de sua estrutura ou da forma da prestação dos serviços.

§ 5º As sociedades de que trata este artigo são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) são habilitados ao exercício da mesma atividade e prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

§ 6º Os incisos I e VII do caput e o § 4º deste artigo não se aplicam às sociedades de profissionais em relação aos quais sejam vedadas, pela legislação específica, a forma ou características mercantis e a realização de quaisquer atos de comércio.

SUBSEÇÃO I

DA ESTIMATIVA DA BASE DE CÁLCULO

Art. 130. Nas prestações de serviços de difícil controle ou fiscalização a base de cálculo poderá ser estimada, conforme critérios estabelecidos em Ato do Poder Executivo.

Art. 131. Os critérios para aplicação do regime de estimativa da base de cálculo deverão ser publicados até o último dia útil do mês de setembro de cada exercício, para vigência nos exercícios seguintes.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo atualizará monetariamente os valores estimados, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial – IPCA-E apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 132. Os sujeitos passivos abrangidos pelo regime de estimativa poderão impugnar os critérios estabelecidos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contados na data de publicação.

Parágrafo único. A Administração Tributária deverá analisar a impugnação e responde-la em até 20 (vinte) dias, contados de sua interposição.

Art. 133. Poderá, o sujeito passivo alcançado pelo regime de estimativa, optar pelo regime normal de tributação, desde que:

I – peticione a opção em até 20 (vinte) dias úteis, após a publicação dos critérios da estimativa;

II – apresente, referente aos 2 (dois) anos anteriores e enquanto vigorar o regime de estimativa:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO
2017-2020

- a) Livro Diário e Razão, revestidos das formalidades legais;
- b) Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica;
- c) documentos e extratos de movimentação financeira e bancária.

Art. 134. Poderá o Chefe do Poder Executivo dispensar a utilização e apresentação de livros contábeis e fiscais e a obrigatoriedade de emissão de notas fiscais para sujeitos passivos alcançados pelo regime de estimativa.

Art. 135. Fica, ainda, autorizado o Chefe do Poder Executivo a estabelecer critérios de estimativa da base de cálculo para as atividades de pequena expressão econômico-financeira ou de rudimentar organização.

SUBSEÇÃO II

DO ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO

Art. 136. A base de cálculo do imposto será apurada mediante arbitramento quando:

I - o contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou de qualquer outro dado que comprove a exatidão do montante da matéria tributável;

II - recusar-se o contribuinte a apresentar ao Auditor Fiscal os livros da escrita comercial ou fiscal e documentos outros indispensáveis à apuração da base de cálculo, ou

não possuir os livros ou documentos fiscais, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização;

III - o exame dos elementos fiscais ou contábeis levar à convicção da existência de fraude ou indício de sonegação;

IV - forem omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

§1º Na hipótese de arbitramento será obrigatória a lavratura de termo de fiscalização circunstanciado em que o Auditor Fiscal indicará, de modo claro e preciso, os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo, observado o disposto em Regulamento.

§2º Do imposto apurado com base na receita arbitrada, para cada período ou exercício, serão deduzidos os valores que já tenham sido objeto de lançamento e os efetivamente recolhidos.

SEÇÃO III

DO CÁLCULO DO IMPOSTO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 137. O valor do imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota correspondente, na forma da Tabela nº I, anexa a esta Lei.

Art. 138. Na hipótese de prestação de serviços enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a Lista de Serviços, anexa a esta Lei, o imposto será calculado de acordo com as alíquotas respectivas, na forma da Tabela de Receita nº I.

Parágrafo único. O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas, enquadráveis em cada um dos itens a que se



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO
2017-2020

refere a Lista de Serviços, sob pena do imposto ser calculado mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

SEÇÃO IV

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 139. Contribuinte do imposto é o prestador de serviços, com ou sem estabelecimento fixo, regularmente constituído ou não.

Art. 140. São responsáveis, na condição de substituto tributário, independentemente de efetuarem a retenção na fonte do imposto:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa física ou jurídica tomadora de serviço que lhe sejam prestados sem a emissão de nota fiscal, quando obrigatória;

III - empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

IV – as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

V – as concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

VI – as indústrias e agroindústrias não optantes do Simples Nacional;

VII – os produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas;

VIII – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

IX – as concessionárias de veículos;

X – os frigoríficos;

XI – os hospitais;

XII - as empresas de construção civil;

XIII – as empresas atacadistas;

XIV – as cooperativas;

XV – as empresas de armazenagem;

Art. 141. Ficam obrigados a efetuarem a retenção na fonte e o recolhimento do imposto sejam na situação de contratantes, fontes pagadoras ou intermediárias de serviços:

I – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos incisos II, IV a XVIII e XXI a XXIV do art. 123 desta Lei, quando o prestador de serviço não for estabelecido no Município de Canarana;

II – as pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade ou isenção;

III – as entidades ou órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO
2017-2020

§ 1º Fica o tomador do serviço obrigado a entregar ao prestador do serviço o Recibo de Retenção na Fonte e, a Secretaria Municipal da Fazenda, Declaração Mensal de Serviços Tomados.

§ 2º Não havendo a retenção na fonte pelo tomador, o prestador de serviço deve recolher o imposto com os acréscimos previstos no art. 32.

§ 3º O prestador do serviço é responsável solidário pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária, quando der causa à falta ou insuficiência no recolhimento pelo substituto tributário.

Art. 142. Não será efetuada a retenção na fonte, exceto pelos entes públicos municipais:

I – nos serviços prestados por:

a) profissional autônomo que comprovar, ao tomador do serviço, sua regularização no Cadastro Fiscal deste Município;

b) contribuinte sujeito à estimativa da base de cálculo;

II – quando o prestador do serviço utilizar a Nota Fiscal Avulsa;

III – quando o contribuinte for optante do Simples Nacional.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 143. O lançamento do imposto é mensal e efetuado:

I - por declaração, na emissão da nota fiscal de prestação de serviço eletrônica, da nota fiscal tomadora de serviço ou em outro documento auxiliar da nota fiscal que seja criado por ato do Chefe do Poder Executivo;

II - de ofício, nos casos de tributação pelo regime de estimativa ou no caso de imposto apurado através de ação fiscal.

Parágrafo único. Os valores declarados pelo sujeito passivo, na forma do inciso I, e não adimplidos no seu vencimento serão consolidados e encaminhados para cobrança extrajudicial e/ou judicial.

Art. 144. O imposto será pago na forma, prazos e condições estabelecidas em Regulamento.

SEÇÃO VI

DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 145. Os sujeitos passivos do imposto ficam obrigados a:

I - manter em uso, escrita fiscal e contábil, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados;

II – emitir os documentos fiscais exigidos em cada operação.

Art. 146. Ficam instituídos os seguintes documentos:

I - Nota Fiscal de Prestação de Serviços - NFPS;

II - Nota Fiscal Fatura de Serviços - NFFS;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

**GESTÃO
2017-2020**

- III - Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e;
- IV – Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica – NFTI-e;
- V - Cupom Fiscal - CF;
- VI – Nota Fiscal Avulsa – NFA;
- VII - Recibo de Retenção na Fonte - RRF;
- VIII – Recibo Provisório de Serviço - RPS;
- IX – Declaração Mensal de Serviços das Instituições Financeiras – DMIF;
- X – Declaração Mensal de Serviços das Sociedades Profissionais _ DMSP;
- XI – Declaração Mensal de Serviços Tomados – DMST;

§ 1º O Poder Executivo poderá instituir outros livros e documentos fiscais para controle da atividade do contribuinte e do responsável.

§ 2º Os modelos, formas, regimes e obrigação de utilização, prazos de validade e obrigação de autenticação dos documentos e livros fiscais serão disciplinados em Ato do Poder Executivo, que poderá prever a dispensa de sua emissão ou utilização;

§ 3º As informações prestadas pelo contribuinte Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e e na Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica – NFTI-e relativas ao ISS devido têm caráter declaratório, constituindo-se confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a cobrança administrativa do imposto que não tenha sido recolhido ou para a cobrança da diferença de recolhimento a menor.

Art. 147. Constituem instrumentos auxiliares de escrita fiscal, sem prejuízo de outros documentos que sejam julgados necessários, de exibição obrigatória à Autoridade Administrativa Fiscal:

- I - os livros de contabilidade em geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares;
- II - os documentos fiscais, as guias de pagamento de tributos, ainda que devidos a outros entes da federação;
- III - demais documentos contábeis relativos às operações do contribuinte, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 148. Os documentos e livros fiscais e contábeis e os instrumentos auxiliares da escrita fiscal são de exibição obrigatória ao Auditor Fiscal.

§ 1º Os livros fiscais e os instrumentos auxiliares da escrita fiscal devem ser exibidos no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do termo de requisição.

§ 2º Em caso de perda, extravio, furto ou roubo de documentos e livros fiscais, o sujeito passivo fica obrigado a comunicar o fato à Administração Tributária, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, apresentando as provas necessárias, conforme definido em Ato do Poder Executivo.

**SEÇÃO VII
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

44

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552
CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: prefeito.canaranaba@gmail.com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO
2017-2020

Art. 149. São infrações as seguintes situações, passíveis da aplicação das respectivas penalidades:

I – no valor de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devido, quando apurada em ação fiscal, a falta ou insuficiência no recolhimento do imposto, após o prazo previsto no calendário fiscal;

II – no valor de 100% (cem por cento) do imposto devido, quando apurada em ação fiscal;

a) a falta de recolhimento de imposto retido na fonte, no prazo previsto no calendário fiscal;

b) a existência de fraude ou indicio de sonegação, em face do exame dos elementos fiscais ou contábeis, que resultem em tributação inferior ao efetivamente devido;

III - no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), para cada documento, até o limite de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) por mês, a:

a) não entrega de documento fiscal ou documento que os substituam, quando emitido;

b) emissão de documento fiscal ou documento que os substituam, após o vencimento do prazo de validade;

c) emissão de documento fiscal ou documento que os substituam, sem preenchimento de quaisquer dos campos obrigatórios, definidos em regulamento do Poder Executivo;

IV – no valor de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido, com imposição mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais):

a) a prestação de serviço sem a devida emissão de documento fiscal, por serviço;

b) a prestação de serviço com emissão de documento fiscal fora do prazo de validade, sem autorização ou em desacordo com o modelo autorizado, por documento;

c) a falta de retenção na fonte pelos tomadores de serviços discriminados no art. 140 desta Lei, por serviço tomado.

V – no valor de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido, com imposição mínima de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais):

a) a falta de conservação de documento fiscal, que o torne ilegível ou prejudique seu exame, até que ocorra a decadência ou prescrição

b) a falta de entrega ao prestador do devido recibo de retenção na fonte;

c) o uso de documentário fiscal de prestação de serviço, na prestação de serviço não constante da Lista de Serviços, exceto quando da locação de bens móveis.

VI – no valor de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), por evento, o descumprimento de qualquer obrigação acessória prevista neste Capítulo e não especificada neste artigo.

VII - no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a falta de:

a) autorização para utilização de equipamento emissor de cupom fiscal ou a sua utilização sem lacre e/ou sem etiqueta, por equipamento, por estabelecimento e por mês;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO
2017-2020

b) a falta de comunicação à Administração Tributária de intervenção técnica no equipamento emissor de cupom fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da finalização da intervenção, por equipamento e por estabelecimento;

c) a falta de autorização para impressão ou utilização de ingressos, ou equivalente, que permitam o acesso a espetáculo de diversão pública, por espetáculo ou apresentação e por grupo de 100 ingressos ou equivalente;

d) a falta de comunicação à Administração Tributária, no prazo de 30 (trinta) dias, da perda, extravio, furto ou roubo de documento fiscal.

e) a falta de entrega das declarações mensais de serviços pelos contribuintes descritos no art. 145, incisos IX a XI;

f) a falta de entrega da declaração mensal de serviços tomados pelos contribuintes substitutos tributários;

Parágrafo único. Quando se tratar de contribuinte sujeito ao pagamento do ISS através do Simples Nacional aplicar-se-ão as multas previstas na legislação federal.

**SEÇÃO VIII
DA ARRECADAÇÃO DO ELEMENTO ESPACIAL E DO FATO
GERADOR**

Art. 150. O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

I - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;

II - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;

III - relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.

§ 1º. Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados ou entre esses e o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA) para regulamentação do disposto no *caput* deste artigo, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.

§ 2º. O Município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir às instituições financeiras arrecadadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município

46

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552
CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: prefeito.canaranaba@gmail.com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

**GESTÃO
2017-2020**

do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN.

§ 3º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 4º a 10 deste artigo, considera-se tomador dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista municipal de serviços, o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 4º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista municipal de serviços, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 5º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 4º deste artigo.

§ 6º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 7º. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I - bandeiras;
- II - credenciadoras; ou
- III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 8º. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços, o tomador é o cotista.

§ 9º. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 10. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

SEÇÃO IX

COMPOSIÇÃO DA BASE CÁLCULO

Art. 151. A base de cálculo dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista municipal de serviços, será composta de acordo com os incisos abaixo:

47

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552
CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: prefeito.canaranaba@gmail.com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO
2017-2020

I - a base de cálculo dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista municipal de serviços, será composta pelo preço dos respectivos serviços, excluídos os desembolsos efetuados com os cooperados e serviços médico-hospitalares e laboratoriais relacionados a cada tomador conveniado;

II - a base de cálculo dos serviços previstos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços será composta pelo preço total do serviço, não sendo admitida qualquer dedução;

III - a base de cálculo dos serviços previstos no subitem 15.09 da lista municipal de serviços será composta pelo preço total do serviço, incluindo o valor residual garantido (VRG) e o valor residual final para a aquisição do bem.

SEÇÃO X

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 152. O ISSQN devido em razão dos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa, será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.

§ 1º. O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o *caput* será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições da Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA).

§ 2º. O contribuinte deverá franquear ao Município acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

§ 3º. Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.

§ 4º. O Município acessará o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de sua respectiva competência.

Art. 153. O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata esta Lei, de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o artigo anterior, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

Parágrafo único. A falta da declaração, na forma do *caput*, das informações relativas ao Município sujeitará o contribuinte à multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Art. 154. O Município fornecerá as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do CGOA:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

GESTÃO
2017-2020

I - alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços referidos no art. 150 desta Lei;

II - arquivos da legislação vigente no Município que versem sobre os serviços referidos no art. 150 desta Lei;

III - dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN.

§ 1º. O Município terá até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do sistema de cadastro para fornecer as informações de que trata o *caput*, sem prejuízo do recebimento do imposto devido retroativo a janeiro de 2021.

§ 2º. Na hipótese de atualização, pelo Município, das informações de que trata o *caput*, essas somente produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas *b* e *c*, da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota, bem como ao previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º. É de responsabilidade do Município a higidez dos dados que esses prestarem no sistema previsto no *caput*, sendo vedada a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão de tais dados.

Art. 155. É vedada ao Município a imposição a contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços referidos no art. 150, inclusive a exigência de inscrição nos cadastros municipais e distritais ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos no respectivo Município.

Art. 156. A emissão, pelo contribuinte, de notas fiscais de serviços referidos no art. 150 pode ser exigida, nos termos da legislação municipal, exceto para os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09 da lista municipal de serviços, que ficam dispensados da emissão de tais documentos.

SEÇÃO XI

PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 157. O ISSQN descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa esta Lei, será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelo Município, nos termos do inciso III do art. 154.

§ 1º. Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

§ 2º. O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

Art. 158. É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços referidos no art. 150 desta Lei, permanecendo a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO
2017-2020

responsabilidade exclusiva do contribuinte, salvo o previsto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. As pessoas referidas nos incisos II ou III do § 7º do art. 150 desta Lei ficam responsáveis pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo dispositivo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista municipal de serviços.

Art. 159. O não pagamento do ISSQN no prazo previsto no art. 157 acarretará:

I - a sua atualização pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento;

II - multa de 20% sobre o imposto devido.

Art. 160. Em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, é assegurada ao contribuinte a possibilidade de recolher o ISSQN e de declarar as informações objeto da obrigação acessória de que trata o art. 152 desta Lei até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021, sem a imposição de nenhuma penalidade.

Parágrafo único. O ISSQN de que trata o *caput* será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

CAPÍTULO IV

DAS TAXAS MUNICIPAIS

Art. 161. As Taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

SEÇÃO I

DAS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA

SUBSEÇÃO I

DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO - TLL

Art. 162. A Taxa de Licença de Localização – TLL tem como fato gerador o licenciamento obrigatório de estabelecimentos quanto às normas administrativas constantes do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, do Código Urbanístico e Ambiental e do Código de Polícia Administrativa relativas ao saneamento da cidade, ao controle e ordenamento das atividades urbanas, à higiene, costumes, tranquilidade e segurança pública.

§1º Inclui-se na incidência da Taxa o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

§ 2º O licenciamento obrigatório deve ser requerido antes do início de qualquer atividade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

**GESTÃO
2017-2020**

§ 3º Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.

§ 4º Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da Taxa:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em locais diferentes.

§ 5º O sujeito passivo da TLL é a pessoa física ou jurídica titular ou responsável pela atividade econômica.

Art. 163. A Taxa é devida pelas diligências para verificar as condições para localização do estabelecimento quanto aos usos existentes no entorno e sua compatibilidade com o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, do Código Urbanístico e Ambiental e do Código de Polícia Administrativa.

Art. 164. A Taxa será calculada de acordo com a Tabela de Receita nº II, anexa a esta Lei e o lançamento se fará com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em Ato do Poder Executivo.

§ 1º. A Taxa será paga de uma só vez, antes do licenciamento da atividade, conforme critérios definidos em Ato do Poder Executivo.

§ 2º. Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a estabelecer fatores dedutíveis da base de cálculo, em função do porte da empresa, bem como da sua localização e dimensões, em percentual nunca superior a 30% (trinta por cento).

Art. 165. São isentos da TLL:

I – a atividade de artífice ou artesão exercida em sua própria residência, sem empregado;

II – a empresa pública e a sociedade de economia mista deste município.

III – os órgãos da administração direta, autarquias e fundações municipais.

Art. 166. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - no valor de 100% (cento por cento) do tributo corrigido:

a) não recolhido a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 61 desta Lei.

b) do valor da taxa devida aos que recolherem a Taxa de Licença para Localização em decorrência da ação fiscal ou fora do prazo estabelecido em regulamento municipal.

II - do valor da taxa devida, aos que estabelecerem ou iniciarem qualquer atividade, sem prévia licença de localização;

III - no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais):

a) aos que recusarem a exibição do alvará de Licença, sonegarem documentos para apuração do valor taxa;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO
2017-2020

b) a falta de pedido de nova vistoria no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da alteração contratual, sempre que houver mudança de local de estabelecimento, de atividade ou ramo de atividade e, inclusive a adição de outros ramos de atividades, endereço ou responsáveis, concomitantemente com aqueles já permitidos.

SUBSEÇÃO II

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO – TFF

Art. 167. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF tem como fato gerador o poder de polícia para a fiscalização de estabelecimentos quanto ao cumprimento das normas administrativas constantes do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, do Código Urbanístico e Ambiental e do Código de Polícia Administrativa relativas ao ordenamento do uso e ocupação do solo, à higiene, costumes, tranquilidade e segurança pública.

§1º Inclui-se na incidência da TFF o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

§2º Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.

§3º Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da Taxa:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em locais diferentes.

§ 4º O sujeito passivo da TFF é a pessoa física ou jurídica titular ou responsável pela atividade econômica.

Art. 168. Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa:

I - a 1º de janeiro de cada exercício civil, para contribuintes já inscritos;

II - na data do início da atividade, para os contribuintes que se inscreverem no curso do exercício civil;

Parágrafo único. Considera-se em funcionamento o estabelecimento ou exploração de atividades até a data de entrada do pedido de baixa, ressalvada a prova em contrário.

Art. 169. A Taxa será calculada de acordo com a Tabela de Receita nº III, anexa a esta Lei, e o lançamento se dará com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em Ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. O pagamento da Taxa será anual, de uma só vez ou em parcela conforme calendário fiscal definido em Ato do Poder Executivo.

Art. 170. São isentos da TFF:

I – a atividade de artífice ou artesão exercida em sua própria residência, sem empregado;

II – a empresa pública e a sociedade de economia mista deste Município;

III – os órgãos da administração direta, autarquias e fundações municipais;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO
2017-2020

Art. 171. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - no valor de 100% (cento por cento) do tributo não recolhido, a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 61 desta Lei.

II – 100% (cem por cento) do valor da taxa aos que recolherem a Taxa de Fiscalização e Funcionamento em decorrência da ação fiscal.

III – no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a não exposição do alvará de Licença para Funcionamento em lugar visível ao público e a fiscalização municipal.

IV – no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

a) o exercício de atividade sem inscrição no cadastro fiscal municipal;

b) a falta de pedido de baixa da inscrição municipal, no prazo de até 30 (trinta) dias do encerramento da atividade;

c) a falta de renovação dos dados constantes no formulário de inscrição (Boletim de Cadastro de Atividades), sempre que ocorrem modificações nas declarações e não forem comunicadas à Secretaria Municipal da Fazenda no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de alteração.

SUBSEÇÃO III

**DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E DE
URBANIZAÇÃO - TLOU**

Art. 172. A Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanização – TLOU tem como fato gerador o licenciamento obrigatório e a fiscalização quanto às normas administrativas relativas às edificações, loteamento, desmembramento e remembramento de áreas, abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano, à proteção estética, paisagística, urbanística e histórica do Município, à higiene e segurança pública.

§ 1º O sujeito passivo da TLOU é a pessoa física ou jurídica que edificar, reformar ou urbanizar unidade imobiliária, logradouro, empreendimento ou quaisquer áreas no Município;

§ 2º O responsável, proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, empreendimento ou área do Município, em que será realizada a obra ou urbanização de área responderá solidariamente pelo recolhimento da TLOU;

§ 3º Respondem solidariamente pelo recolhimento da TLOU, quando da edificação, reforma ou urbanização de unidade imobiliária, logradouro, empreendimento ou quaisquer áreas no Município o contratante e o contratado;

§ 4º O fornecimento de água, energia e telefonia, bem como quaisquer outros serviços prestados pelas Concessionárias de Serviços Públicos, somente poderão ser executados após a expedição do Alvará de Licença de Construção e do competente Habite-se e ou licença de operação, expedido pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 173. O pedido de licença será feito por petição assinada pelo proprietário do imóvel ou interessado direto na execução da obra e instruída com a certidão negativa de débito da unidade imobiliária.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO
2017-2020

Parágrafo único. Não poderá ser iniciada a obra, o loteamento, a abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano ou promovido o desmembramento ou remembramento de áreas sem a devida licença.

Art. 174. A taxa será calculada em conformidade com a Tabela de Receita nº IV.

Art. 175. O lançamento da taxa será realizado com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato administrativo.

Parágrafo Único. No caso de lançamento de ofício poderá a Administração Tributária utilizar recursos tecnológicos de geoprocessamento e cartografia para definição dos parâmetros cadastrais que compõe o cálculo da taxa.

Art. 176. Far-se-á o pagamento da taxa antes da entrega do alvará e ou serviço prestado.

Parágrafo Único. A caducidade do Alvará de Licença implicará no pagamento de novo alvará.

Art. 177. Para efeito do pagamento da taxa, os cálculos de área de construção obedecerão às tabelas de Valores Unitários Padrão em vigor, adotados para avaliação de imóveis urbanos.

Art. 178. São isentos da taxa:

- I** - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e gradis;
- II** - a construção de passeios em logradouros públicos providos de meio fio;
- III** - a construção de padrão popular, residencial de até 60 m².

Parágrafo único: o padrão construtivo popular descrito no inciso III deste artigo, é o definido na planta genérica de valores do Município.

Art. 179. São infrações as situações abaixo indicadas, sem prejuízo das previstas no Código de Edificações e Obras, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo não recolhido quando apurada em ação fiscal diferença no lançamento do tributo;

II - no valor de 100% (cento por cento) do tributo não recolhido, a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 61 desta Lei.

III - no valor de R\$ 10,00 (dez reais) por dia, a execução de obras sem a autorização do órgão competente;

IV - no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por serviço executado, imputada a Concessionária de Serviço Público que ligar, religar ou prestar quaisquer serviços ao contribuinte que não comprove possuir Autorização expressa do Poder Executivo, bem como o alvará de construção, reforma e habite-se.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO
2017-2020

SUBSEÇÃO IV

**DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPOSIÇÃO DE PUBLICIDADE NAS
VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E EM LOCAIS EXPOSTOS AO
PÚBLICO – TLP**

Art. 180. A Taxa de Licença para exposição de publicidade nas vias e logradouros públicos e em locais expostos ao público – TLP tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto ao cumprimento das normas administrativas constantes na legislação do Município concernentes ao ordenamento das atividades urbanas, à estética urbana, poluição do meio ambiente, costumes, ordem e tranquilidade pública.

§ 1º O sujeito passivo da TLP é a pessoa física ou jurídica que expor publicidade nas vias e logradouros públicos e em locais expostos ao público e/ou seja titular de equipamento que suporte.

§ 2º Respondem solidariamente pelo recolhimento da TLP o proprietário, o detentor do domínio útil ou a posse de imóvel ou móvel onde houver a instalação de equipamentos que suportem exposição de publicidade.

Art. 181. A taxa será calculada de acordo com a Tabela de Receita nº V, anexa a esta Lei.

Art. 182. O lançamento da taxa será procedido com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.

Art. 183. Far-se-á o pagamento da taxa:

I - antes da expedição do alvará, para o início da veiculação da publicidade;

II - anualmente, nas datas fixadas em regulamento, no caso de renovação do alvará.

Parágrafo único. A incidência da taxa não dispensa o pagamento de preço público, quando o equipamento estiver localizado em logradouro público.

Art. 184. Ficam isentos do pagamento da taxa:

I - as placas e dísticos de hospitais, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas, quando afixadas nos prédios em que funcionem;

II - cartazes ou letreiros indicativos de trânsito, logradouros turísticos e itinerário de viagem de transporte coletivo;

III - a publicidade de entidades beneficiadas pela imunidade tributária.

Art. 185. São infrações as situações abaixo indicadas, sem prejuízo das previstas no Código de Posturas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo não recolhido, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;

II - no valor de 100% (cento por cento) do tributo não recolhido, a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 61 desta Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO
2017-2020

SUBSEÇÃO V

DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - TVS

Art. 186. A Taxa de Vigilância Sanitária – TVS tem como fato gerador o exercício do poder de polícia para fiscalização do cumprimento das exigências higiênico-sanitárias previstas no Código Municipal de Saúde, em atividades, estabelecimentos e locais de interesse da saúde, para fim de concessão de Alvará de Vigilância Sanitária.

Art. 187. O sujeito passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pela atividade econômica.

Art. 188. A Taxa será paga no início da atividade e por ocasião da renovação do Alvará de Saúde, na forma prevista na Tabela de Receita nº VI.

§ 1º O Alvará da Vigilância Sanitária tem prazo de validade de 1 (um) ano.

§ 2º A renovação do Alvará da Vigilância Sanitária será solicitada com antecedência de até 30 (trinta) dias da data de expiração do seu prazo de validade.

Art. 189. São infrações as situações abaixo indicadas, sem prejuízo das previstas no Código Municipal de Saúde, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I – no valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido, a falta de lançamento, declaração ou pagamento do tributo;

II – no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por dia, o funcionamento dos estabelecimentos constantes na Tabela VI, sem a licença da vigilância sanitária, limitado a R\$2.000,00 (dois mil reais) por ano;

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II fica reduzida em 50% (cinquenta por cento) para as micro empresas (ME).

SUBSEÇÃO VI

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 190. A Taxa de Fiscalização Ambiental – TFA, das atividades e empreendimentos, potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais, fundada no poder de polícia do Município, quanto ao ordenamento e controle das atividades Municipais, por meio de órgão ou entidade competente do Poder Executivo, tem como fato gerador a fiscalização rotineira quanto ao cumprimento das normas administrativas constantes neste Código e na legislação do Município concernentes à proteção, utilização e controle do meio ambiente.

§ 1º O controle e fiscalização ambiental serão exercidos por meio dos procedimentos estabelecidos, nesta Lei e em ato do Poder Executivo, respeitada a Legislação Federal e Estadual competente.

§ 2º Os procedimentos adotados pelos órgãos de Meio Ambiente, Estaduais e Federais, deverão ser homologados pelo Poder Executivo Municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

**GESTÃO
2017-2020**

§ 3º A homologação a que se refere o parágrafo anterior se dará após apresentação pelo interessado dos procedimentos devidamente aprovados pelos órgãos Estaduais e Federais competentes.

Art. 191. É sujeito passivo da TFA a pessoa física ou jurídica que exerça atividade causadora de poluição ambiental, implante empreendimento potencialmente causador de degradação ambiental ou se utilize de recurso natural.

Art. 192. A TFA será lançada e cobrada anualmente, independentemente da formalização do requerimento de licença para implantação, funcionamento, ampliação, reforma ou redução de empreendimento ou atividade.

Parágrafo único. O pagamento da TFA será anual, conforme calendário fiscal definido em Ato do Poder Executivo.

Art. 193. A TFA é devida por estabelecimento ou por empreendimento e os seus valores são os fixados na Tabela de Receita nº. VII, anexa a esta Lei.

Art. 194. Além das infrações prescritas nesta Lei, constitui-se infração ao disposto nesta seção o disciplinado na Tabela de Infrações nº. VII - A, anexa a esta Lei.

SEÇÃO II

DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SUBSEÇÃO ÚNICA

**DA TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS
SÓLIDOS DOMICILIARES – TRSD**

Art. 195. A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares de fruição obrigatória prestados em regime público.

§ 1º Para efeito desta Lei, são considerados resíduos sólidos domiciliares os resíduos descritos na alínea 'c' do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010.

§ 2º São equiparados a resíduos domiciliares, os resíduos de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço, descritos na alínea 'd' do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010, desde:

- a) caracterizados como não perigosos;
- b) os produzidos no volume máximo de 300 (trezentos) litros por dia e por unidade imobiliária.

§ 3º A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários para fruição.

§ 4º Os geradores dos resíduos são responsáveis pelo adequado acondicionamento e sua oferta para fins de coleta.

§ 5º Ato do Poder Executivo disciplinará sobre o acondicionamento dos resíduos domiciliares de forma seletiva para os fins de reciclagem e reaproveitamento.

Art. 196. Não estão incluídos na TRSD os serviços de coleta, remoção e destinação final de:

57

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552
CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: prefeito.canaranaba@gmail.com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

**GESTÃO
2017-2020**

I –os resíduos de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço:
a) caracterizados como perigosos;
b) produzidos em volume superior a 300 (trezentos) litros por dia e por unidade imobiliária.

II - resíduos do serviço público de saneamento básico, conforme disposto na alínea 'e' do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010;

III - resíduos industriais, conforme disposto na alínea 'f' do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010;

IV - resíduos de serviços de saúde, conforme disposto na alínea 'g' do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010;

V - resíduos da construção civil, conforme disposto na alínea 'h' do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010;

VI - resíduos agrossilvopastoris, conforme disposto na alínea 'i' do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010;

VII - resíduos de transportes, conforme disposto na alínea 'j' do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010;

VIII - resíduos de mineração, conforme disposto na alínea 'k' do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010;

§ 1º Em nenhuma hipótese o tipo de resíduo referido neste artigo poderá ser acondicionado juntamente com os resíduos sólidos domiciliares.

§ 2º Ocorrendo o descumprimento do disposto no § 1º, os resíduos não serão recolhidos, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no Código de Posturas do Município.

Art. 197. A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final dos resíduos domiciliares, a ser rateado entre os contribuintes, em função:

- I** - da área construída, da localização e da utilização, tratando-se de prédio;
- II** - da área e da localização, tratando-se de terreno;
- III** - da localização e da utilização, tratando-se de barraca, banca, box e similares.

Parágrafo único. A Taxa será calculada conforme Tabela de Receita nº VIII, anexa a esta Lei.

Art. 198. O sujeito passivo da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, dos seguintes bens abrangidos pelos serviços a que se refere a taxa:

- I** - unidade imobiliária edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público;
- II** - barraca ou banca que explore o comércio informal;
- III** - box de mercado.

Parágrafo único. Considera-se, também, lindeira a unidade imobiliária que tem acesso, através de rua ou passagem particular, entradas de vilas ou assemelhados, a via ou logradouro público.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO
2017-2020

Art. 199. Fica isenta da TRSD a unidade imobiliária isenta do IPTU.

Art. 200. O lançamento da TRSD será procedido anualmente, em nome do contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, isoladamente ou em conjunto com o IPTU.

Art. 201. A Taxa será paga, total ou parcialmente, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 202. O pagamento da Taxa não exclui o pagamento de:

I – preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais, tais como remoção de contêineres, entulhos de obras, aparas de jardins, bens móveis imprestáveis, resíduos extraordinários resultantes de atividades especiais, animais abandonados e/ou mortos, veículos abandonados, capina de terrenos, limpeza de prédio, terrenos e disposição de resíduos em aterros ou assemelhados;

II – penalidades decorrentes da infração à legislação municipal referente limpeza urbana.

Art. 203. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;

II - no valor de 100% (cem por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a hipótese do inciso I, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 61 desta Lei.

**CAPÍTULO V
CONTRIBUIÇÕES
SEÇÃO I**

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - CM

Art. 204. A Contribuição de Melhoria – CM tem como fato gerador a valorização de imóvel localizado em área beneficiada direta ou indiretamente por obra pública executada pelo Município.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador no momento de início de utilização da obra pública para os fins a que se destinou.

§ 2º As obras públicas passíveis de ocorrência do fato gerador são:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

59

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552
CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: prefeito.canaranaba@gmail.com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO
2017-2020

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento de drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção de estradas de ferro, e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos, e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive

desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 205. A Contribuição de Melhoria será calculada levando-se em conta o custo global da obra pública e será rateada entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente ao valor venal de cada imóvel.

§ 1º Inclui-se no custo global da obra pública as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento.

§ 2º O valor individual da contribuição fica limitado ao valor de valorização de cada imóvel.

Art. 206. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Executivo deverá publicar edital contendo:

I - descrição e finalidade da obra;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento do custo da obra;

IV - delimitação da área beneficiada direta e indiretamente;

V - definição da parcela de custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição;

VI - critério de cálculo da Contribuição;

VII - prazo de pagamento e condições de parcelamento do valor da Contribuição.

§1º O edital fixará o prazo de 20 (vinte) dias úteis para impugnação de qualquer dos elementos referidos nos incisos do artigo.

§2º Caberá ao contribuinte o ônus da prova, quando impugnar qualquer dos elementos referidos nos incisos deste artigo.

Art. 207. O sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel beneficiado pela obra pública.

Art. 208. A Contribuição será lançada de ofício, em nome do sujeito passivo, com base nos elementos constantes do cadastro imobiliário.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO
2017-2020

Parágrafo único. A notificação do lançamento se dará, preferencialmente, por edital.

Art. 209. A Contribuição poderá ser paga de uma só vez ou em parcelas, na forma e prazos estabelecidos no edital.

Parágrafo único. Quando ocorrer atraso no pagamento de 3 (três) parcelas, todo o débito é considerado vencido e o crédito tributário será inscrito em Dívida Ativa.

Art. 210. São isentos da Contribuição:

I - a União, o Estado e suas respectivas Autarquias;

II – as autarquias, as fundações, as empresas públicas e as empresas de economia mista deste Município.

SEÇÃO II

**DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE
ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP**

SUBSEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 211. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, tem como fato gerador o serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. O serviço de iluminação pública a ser custeado pela COSIP compreende as despesas com:

I - o consumo de energia para iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos;

II - a instalação, a manutenção, o melhoramento, a modernização e a expansão da rede de iluminação pública;

III - a administração do serviço de iluminação pública; e

IV - outras atividades correlatas.

SUBSEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 212. É contribuinte da COSIP a pessoa física ou jurídica, beneficiária direta ou indiretamente, do serviço de iluminação pública, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado no Município, com ou sem ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia elétrica.

Art. 213. São responsáveis solidários pelo adimplemento da COSIP o locatário, o comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título, do imóvel descrito no art. 201.

SUBSEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

**GESTÃO
2017-2020**

Art. 214. A base de cálculo da COSIP é o valor líquido da conta de consumo de energia elétrica do contribuinte, exceto no caso de imóveis sem ligação regular e privativa ao sistema de fornecimento de energia elétrica.

SUBSEÇÃO IV

DA ALÍQUOTA

Art. 215. Para os imóveis edificados com ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia a alíquota da COSIP será de até 20% (vinte por cento) sobre o valor líquida da fatura de consumo da energia elétrica.

Parágrafo único. O valor da COSIP a ser recolhido fica limitado aos valores fixados na Tabela de Receita nº IX.

Art. 216. Para os imóveis sem ligação regular e privativa ao sistema de fornecimento de energia elétrica, a alíquota será fixa e anual.

SUBSEÇÃO V

DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 217. A COSIP será lançada:

I –para os sujeitos passivos possuidores de imóveis com ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia elétrica, mensalmente na nota fiscal de consumo de energia elétrica da empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município;

II –para os sujeitos passivos, possuidores de imóveis não edificados, anualmente, juntamente com o IPTU, na razão de dois reais por metro quadrado, limitado a cem reais por ano.

Art. 218. O recolhimento da COSIP será em conformidade com o disposto em contrato.

Parágrafo único. Fica autorizada a concessionária a deduzir do montante arrecadado, quaisquer obrigações do Município relativas ao fornecimento de energia elétrica para o serviço de manutenção da Iluminação Pública, incluindo-se a melhoria e a ampliação das instalações elétricas, bem como os encargos financeiros destinados a suprir a expansão e modernização do sistema de Iluminação Pública.

SUBSEÇÃO VI

DO FUNDO MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 219. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUMIP, de natureza contábil e administrado pelo Secretário Municipal da Fazenda, e regulamentado pelo Chefe do Poder executivo, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a COSIP e que deverá, exclusivamente, custear os serviços de iluminação pública.

SUBSEÇÃO VII

DA ISENÇÃO

62

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552
CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: prefeito.canaranaba@gmail.com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO
2017-2020

Art. 220. São isentos da COSIP:

- I** – os órgãos da administração direta municipal, suas autarquias e fundações;
- II** – as empresas públicas, a iluminação pública Municipal e o Poder Público Municipal;
- III** – o titular de unidade imobiliária classificado como residencial que consumir mensalmente até 60 (sessenta) kwh de energia, conforme a Tabela de Receita nº X, anexa a esta Lei.
- IV** - o titular do contrato de consumo classificado como rural e irrigantes, conforme a Tabela de Receita nº IX, anexa a esta Lei. (Conforme Emenda Modificativa 001/2020)

SUBSEÇÃO VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 221. Considera-se infração, o ato do contribuinte de prestar informação incorreta que interfira no montante da contribuição, sujeitando-se ao pagamento de multa no valor de 30% (trinta por cento) sobre o montante não recolhido.

LIVRO III

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I

DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 222. A Administração Tributária compreende as atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos municipais.

Art. 223. Compete, privativamente, à Secretária Municipal da Fazenda, pelas suas unidades especializadas:

- I** - as atividades de tributação;
- II** - a arrecadação de tributos, preços públicos e rendas municipais;
- III** - a fiscalização:
 - a)** do cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas aos impostos e à Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública;
 - b)** do cumprimento das obrigações principais relativas às Taxas de Fiscalização do Funcionamento e de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares;
 - c)** das transferências constitucionais.

Parágrafo único. Ato de Poder Executivo estabelecerá a competência para a fiscalização do cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas as taxas não previstas na alínea “b” do inciso III e da Contribuição de Melhoria.

Art. 224. A fiscalização a que se refere o inciso III do art. 215 será exercida sobre as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

GESTÃO
2017-2020

CAPÍTULO II

DO AUDITOR FISCAL E DO FISCAL DE TRIBUTOS

Art. 225. O Auditor Fiscal e o Fiscal de Tributos são as autoridades responsáveis pelo lançamento e respectiva revisão do crédito tributário e pela fiscalização dos tributos municipais, cabendo-lhe, também, ministrar aos contribuintes em geral os esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância deste Código, leis e regulamentos fiscais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao desempenho de suas atividades.

Art. 226. Sempre que necessário, os Auditores e Fiscais requisitarão, através de autoridade superior, o auxílio e garantias necessárias à execução das tarefas que lhes são cometidas e à realização das diligências indispensáveis à aplicação das leis fiscais.

Art. 227. No exercício de suas funções, a entrada do Auditor e do Fiscal nos estabelecimentos, bem como o acesso as suas dependências internas, não está sujeita a formalidade diversa da sua imediata identificação, pela exibição de identidade funcional aos encarregados diretos e presentes ao local, a qual não poderá ser retida em qualquer hipótese, sob pena de ficar caracterizado o embaraço à fiscalização.

Art. 228. A ação do Auditor Fiscal poderá estender-se além dos limites do Município, quando:

- I – o sujeito passivo de obrigação tributária não possuir estabelecimento no Município;
- II - prevista em convênios.

TÍTULO II

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 229. O procedimento administrativo fiscal compreende os atos, praticados por Auditor Fiscal ou por Fiscal de Tributos, necessários à apuração de infrações à legislação tributária municipal.

Art. 230. Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de eventos e juntada.

Parágrafo único. A lavratura dos atos e termos pode ser feita por qualquer meio, desde que não haja espaços em branco, entrelinhas, emendas, rasuras ou borrões que venham prejudicar a análise do documento.

Art. 231. O procedimento fiscal terá início com a ocorrência de uma das seguintes situações:

- I - a lavratura de termo de início da ação fiscal;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO
2017-2020

II - a intimação, por escrito, do sujeito passivo, seu preposto ou responsável, a prestar esclarecimento, exibir documentos solicitados pela fiscalização ou efetuar o recolhimento de tributo;

III - a retenção ou apreensão de documentos e bens;

IV - a emissão de notificação de lançamento;

V - a lavratura de auto de infração.

Art. 232. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a obrigações tributárias vencidas.

§ 1º Ainda que haja recolhimento do tributo, o sujeito passivo ficará obrigado a recolher os respectivos acréscimos legais, além de penalidade específica.

§ 2º Os efeitos deste artigo alcançam os demais envolvidos nas infrações apuradas no decorrer da ação fiscal.

CAPÍTULO II

DAS AÇÕES FISCAIS

SEÇÃO I

DAS FORMAS DE EXECUÇÃO

Art. 233. As ações fiscais serão exercidas sobre as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção.

§ 1º As ações fiscais serão executadas de acordo com programação definida pelos órgãos competentes.

§ 2º É vedado à autoridade de qualquer hierarquia paralisar, impedir, obstruir ou inibir a ação fiscal exercida pelas Autoridades Fiscais no exercício de sua competência e de suas atribuições.

Art. 234. O proprietário, responsável, representante ou preposto do sujeito passivo, do estabelecimento, do imóvel ou dos bens deverá acompanhar os trabalhos de fiscalização ou indicar pessoa que o faça, devendo o Auditor Fiscal ou Fiscal de Tributos lavrar o termo de ocorrência quando houver a recusa.

Art. 235. A fiscalização tributária terá sempre caráter orientador, com o objetivo de instruir os contribuintes em débito a se regularizarem perante a Fazenda Pública, observando-se os critérios do regulamento.

Art. 236. Além das fiscalizações rotineiras, poderá a Administração Tributária submeter o sujeito passivo de obrigação tributária a regime especial de fiscalização, por proposta de Auditor Fiscal ou de Autoridade Tributária, em decorrência de práticas reiteradas de descumprimento à legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo regulamentará:

I - os regimes de fiscalização a que estarão subordinados os sujeitos passivos, definindo critérios, formas e prazos;

II - os procedimentos a serem observados pelos Auditores Fiscais e Fiscais de Tributos no cumprimento das ações fiscais.

SEÇÃO II

65

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552
CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: prefeito.canaranaba@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

GESTÃO
2017-2020

DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Art. 237. As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão ao Auditor ou Fiscal, sempre que por ele exigidos, independentemente de prévia instauração de processo, os livros fiscais, comerciais e contábeis e todos os documentos, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhe franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionando.

§ 1º Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§ 2º Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Art. 238. O prazo para apresentação da documentação requisitada é de 5 (cinco) dias úteis, contados da intimação.

Parágrafo único. Havendo motivo que justifique, poderá o intimado solicitar, por escrito, prazo maior, ficando a critério da Administração o deferimento.

Art. 239. A forma, os limites e condições da ação fiscal serão regulamentados em ato do Poder Executivo.

SEÇÃO III

DO EMBARAÇO À AÇÃO FISCAL

Art. 240. Constitui embaraço à ação fiscal, a ocorrência das seguintes hipóteses:

I - não exibir à fiscalização os livros e documentos referidos no art. 229 desta Lei;

II - impedir o acesso da autoridade fiscal às dependências internas do estabelecimento;

III - dificultar a realização da fiscalização ou constranger física ou moralmente o Auditor Fiscal e o Fiscal de Tributos.

Parágrafo único. Ocorrendo o embaraço à ação fiscal aplicar-se-á ao infrator a penalidade de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

SEÇÃO IV

DO ENCERRAMENTO DAS AÇÕES FISCAIS

Art. 241. Findo o prazo previsto para realização da ação fiscal e encerrados os exames e diligências necessárias para verificação da situação fiscal do contribuinte, o Auditor Fiscal ou o Fiscal de Tributos lavrará, sob sua responsabilidade, termo circunstanciado do que apurar, mencionando:

I - as datas do início e de término do exame do período fiscalizado;

II - os livros e documentos examinados;

66

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552
CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: prefeito.canaranaba@gmail.com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO
2017-2020

III - os tributos devidos e as importâncias relativas a cada um deles separadamente, indicando a soma do débito apurado;

IV - os autos de infração lavrados, seus tributos e valores e forma de intimação.

§ 1º O termo de encerramento será lavrado, preferencialmente, no estabelecimento ou local onde foi verificada a situação fiscal do contribuinte, ainda que nele não resida o infrator.

§ 2º Ao contribuinte dar-se-á cópia do termo lavrado, salvo quando a lavratura se realizar em livro de escrita fiscal.

§ 3º A recusa do recebimento do termo, que será declarada pelo Auditor Fiscal, não aproveita nem prejudica ao contribuinte, devendo o mesmo ser enviado por aviso de recebimento.

**CAPÍTULO III
DA INTIMAÇÃO**

Art. 242. Far-se-á a intimação ao sujeito passivo, seu representante, mandatário ou preposto:

I - pessoalmente;

II - por via postal, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - por meio eletrônico, consoante disposto em regulamento;

IV - por edital, publicado no Diário Oficial do Município, quando resultarem ineficazes os meios referidos nos incisos I e II.

§ 1º Os meios de intimação previstos nos incisos I, II e III não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 2º Qualquer manifestação do interessado no processo suprirá a formalidade da intimação.

Art. 243. Considerar-se-á feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado, se pessoal;

II - na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou, no caso de pessoa jurídica por quem, em seu nome, receba a intimação no endereço do seu estabelecimento ou domicílio, se por via postal;

III - na data da confirmação do recebimento da mensagem enviada por meio eletrônico.

IV - no dia seguinte ao da publicação do edital no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. Omitida a data no aviso de recebimento a que se refere o inciso II, considerar-se-á feita a intimação:

I - dez dias úteis após sua entrega à agência postal;

II - na data constante do carimbo da agência postal que proceder a devolução do aviso de recebimento, se anterior ao prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

Art. 244. A intimação conterà obrigatoriamente:

67

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552
CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: prefeito.canaranaba@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

GESTÃO
2017-2020

- I - a qualificação do intimado;
- II - a finalidade da intimação;
- III - o prazo e o local para seu atendimento;
- IV - o nome e a assinatura do servidor, a indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a intimação emitida por processo eletrônico.

CAPÍTULO IV

DA RETENÇÃO OU APREENSÃO DE DOCUMENTOS E BENS

Art. 245. Poderão ser retidos ou apreendidos pelos Auditores Fiscais e Fiscais de Tributos documentos fiscais ou extra-fiscais e bens existentes em poder do contribuinte ou de terceiros:

- I - para análise fora do estabelecimento do contribuinte ou de terceiros;
- II - que se encontre em situação irregular;
- III - que constitua prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que os documentos, bens ou mercadorias se encontram em residência particular ou prédios utilizados como moradia, será promovida a busca e a apreensão judicial sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

Art. 246. A retenção ou apreensão será feita mediante lavratura de termo específico, que conterá:

- I - a descrição dos documentos, bens e/ou mercadorias retidas ou apreendidas;
- II - o lugar onde ficarão guardados e o nome do Auditor Fiscal ou o Fiscal de Tributos;
- III - a indicação de que ao interessado se forneceu cópia do referido termo e da relação dos documentos ou bens retidos, quando for o caso.

Art. 247. Os documentos e bens retidos serão restituídos ao interessado, mediante recibo expedido pela autoridade competente, desde que a prova da infração possa ser feita através de fotocópia autenticada ou por outros meios.

Parágrafo único. Quando não for possível a aplicação do disposto no caput deste artigo e o documento ou bem apreendido seja necessário à produção de prova, a restituição só será feita após a decisão final do processo.

Art. 248. Os bens apreendidos serão levados a leilão, se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da retenção.

§ 1º Quando se tratar de bens deterioráveis, o leilão poderá realizar-se a qualquer tempo, independente de formalidades.

§ 2º Apurando-se na venda quantia superior ao tributo e multas devidos, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

**GESTÃO
2017-2020**

Art. 249. Os leilões serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias úteis, por edital, afixado em local público e divulgado no Diário Oficial do Município e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

§ 1º Os bens levados a leilão serão escriturados em livro próprio, mencionando-se a sua natureza, avaliação e o preço da arrematação.

§ 2º Encerrado o leilão, será recolhido, no mesmo dia, sinal de 20% (vinte por cento) pelo arrematante, a quem será fornecida guia de recolhimento da diferença sobre o preço total da arrematação.

§ 3º Se dentro de 3 (três) dias úteis o arrematante não completar o preço da arrematação, perderá o sinal pago e os bens serão postos novamente em leilão, caso não haja quem ofereça preço igual.

§ 4º Descontado do preço da arrematação o valor da dívida, multa e despesa de transporte, depósito e editais, será o saldo posto à disposição do dono dos bens apreendidos.

CAPÍTULO V

DA FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 250. A exigência do crédito tributário se dá por meio do lançamento formalizado pela autoridade administrativa tributária em Notificação de Lançamento ou Auto de Infração.

§ 1º A Notificação de Lançamento ou o Auto de Infração será distinto para cada tributo ou infração.

§ 2º Portaria do Secretário Municipal da Fazenda estabelecerá os modelos dos formulários.

Art. 251. A propositura, pelo sujeito passivo, de qualquer ação ou medida judicial relativa aos fatos ou aos atos administrativos de exigência do crédito tributário importa renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência da impugnação ou recurso acaso interposto, devendo o processo ser inscrito em dívida ativa e encaminhado a Procuradoria do Município.

SEÇÃO I

DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - NL

Art. 252. A Notificação de Lançamento será emitida, para os tributos lançados anualmente, na forma prevista na legislação, pelo órgão da Administração Tributária responsável pelo gerenciamento do cadastro correspondente.

§ 1º Deverá constar da Notificação de Lançamento:

I - a identificação do notificado;

II -o local e a data da notificação;

III -a finalidade da notificação;

IV -o valor do tributo devido, sua forma de cálculo, e, quando aplicável, a base de cálculo e a alíquota;

V -a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO
2017-2020

§ 2º A intimação da Notificação de Lançamento far-se-á, preferencialmente, por edital, na forma do disposto no inciso IV do art. 234.

§ 3º O contribuinte que não concordar com o lançamento, ou sua alteração, poderá impugná-lo, por petição, até a data de vencimento da cota única ou da primeira cota, à autoridade tributária responsável pela sua emissão.

SEÇÃO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO - AI

Art. 253. O Auto de Infração será lavrado, privativamente, por Auditor Fiscal ou Fiscal de Tributos para lançamento de tributo, quando apurado em ação fiscal ou para imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

§ 1º O Auto de Infração será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas e rasuras, cuja cópia será entregue ao notificado, e conterá:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição clara e precisa do fato;

IV - a disposição legal infringida, a penalidade aplicável, a Tabela de Receita e, quando for o caso, o item da Lista de Serviços, anexas a esta Lei;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 20 (vinte) dias úteis;

VI - a assinatura do Auditor Fiscal ou Fiscal de Tributos, a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

§ 2º O auto de infração deve ser instruído com documentos, demonstrativos e demais elementos materiais comprobatórios da infração.

§ 3º Ao autuado será entregue uma via da autuação, mediante recibo, valendo como intimação, juntamente com cópia dos demonstrativos e demais documentos que o instruem, salvo daqueles cujos originais estejam em sua posse.

§ 4º As omissões ou irregularidades do Auto de Infração não importarão em nulidade do lançamento quando constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator, e as falhas não constituírem vício insanável.

§ 5º O processamento do Auto de Infração terá curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres juntados em ordem cronológica.

Art. 254. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos obtidos de forma lícita, são hábeis para provar a verdade dos fatos controvertidos.

§ 1º As provas deverão ser apresentadas juntamente com a notificação fiscal de lançamento, com o auto de infração, e com a defesa, salvo por motivo de força maior ou ocorrência de fato superveniente.

§ 2º Nas situações excepcionadas no *caput* deste artigo, que devem ser cabalmente demonstradas, será ouvida a parte contrária.

§ 3º Não dependem de prova os fatos:

70

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552
CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: prefeito.canaranaba@gmail.com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO
2017-2020

I - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

II - admitidos, no processo, como incontroversos.

Art. 255. Lavrar-se-á Termo Complementar ao Auto de Infração por iniciativa do Autuante, sempre após a impugnação, ou por determinação da autoridade administrativa ou julgadora para suprir omissões ou irregularidades que constituam vícios sanáveis e para retificar ou complementar lançamento, intimando-se o notificado para, querendo, se manifestar no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias úteis, contado da intimação.

**CAPÍTULO VI
DA REVELIA**

Art. 256. O Autuado não exercendo seu direito ao contraditório, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da data da intimação, será considerado revel, sendo lavrado pela autoridade administrativa o respectivo Termo de Revelia, remetendo o lançamento à Dívida Ativa.

Parágrafo único. Não será considerado revel o sujeito passivo que, tendo impugnado o lançamento, não se manifeste sobre o termo complementar.

**CAPÍTULO VII
DA NULIDADE**

Art. 257. São nulos:

I - as intimações que não contiverem os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

II - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

III - a Notificação de Lançamento e o Auto de Infração que não contenham elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Parágrafo único. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependa ou sejam consequência.

Art. 258. A autoridade julgadora, ao declarar a nulidade, indicará quais os atos atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

**TÍTULO III
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 259. O processo administrativo fiscal tem início com ato praticado por qualquer pessoa física ou jurídica que vise a:

I - formulação de consulta quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal;

II - revisão de dados cadastrais;

71

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552
CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: prefeito.canaranaba@gmail.com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO
2017-2020

- III - solicitação de baixa do cadastro;
- IV - impugnação de lançamento tributário;
- V - apresentação de recurso à decisão proferida por autoridade administrativa tributária;

Art. 260. Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de eventos e juntada.

Parágrafo único. A lavratura dos atos e termos pode ser feita por qualquer meio desde que não haja espaços em branco, entrelinhas, emendas, rasuras ou borrões que venham prejudicar a análise do documento.

Art. 261. Os prazos processuais fluirão a partir da data de ciência e serão contados em dias úteis, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou devam ser praticados os respectivos atos.

§ 2º Ficam prorrogados para o dia seguinte em que houver expediente normal os prazos que se iniciarem ou vencerem em dia decretado como ponto facultativo pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 262. O sujeito passivo poderá formular, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo único. As entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão formular consulta em nome de seus representados.

Art. 263. A consulta será formulada à Secretária Municipal da Fazenda e decidida pelo Secretário Municipal no prazo de 40 (quarenta) dias úteis.

§ 1º O interessado será informado da resposta à consulta formulada e terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para proceder de acordo com a orientação, sem estar sujeito a penalidades.

§ 2º Enquanto a consulta estiver pendente de resposta ou durante o prazo para se proceder de acordo com a resposta, o consulente não estará sujeito a nenhum procedimento fiscal sobre a matéria consultada.

§ 3º A resposta da consulta vincula a administração tributária em relação ao consulente, não podendo ser adotado contra ele nenhum procedimento fiscal contrário, até que seja notificado de nova interpretação, sendo, neste caso, concedido novo prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 264. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

72

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552
CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: prefeito.canaranaba@gmail.com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO
2017-2020

III - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

IV - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;

VI - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade administrativa.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE REVISÃO CADASTRAL

Art. 265. Quando os dados no cadastro fiscal estiverem incorretos ou em desconformidade com a realidade, deverá o sujeito passivo apresentar pedido de revisão.

§ 1º O prazo para interposição do pedido de revisão cadastral é de 20 (vinte) dias úteis, contados do ato ou fato que lhe deu origem.

§ 2º O pedido será apresentado por petição, no órgão responsável pelo gerenciamento do cadastro.

§ 3º O pedido de revisão indicará os dados que devam ser revisados, sendo, obrigatoriamente, juntados os documentos comprobatórios da alteração.

Art. 266. Os pedidos de revisão serão analisados pelo órgão competente que apreciará e decidirá sobre o pedido.

Parágrafo único. Sempre que necessário, o servidor do órgão fará visita *in loco* para avaliação e confirmação dos dados cadastrais.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE BAIXA CADASTRAL

Art. 267. O sujeito passivo deverá apresentar pedido de baixa no cadastro municipal, quando do encerramento de sua atividade.

§ 1º O prazo para interposição do pedido de baixa cadastral é de 20 (vinte) dias úteis, contados do encerramento de sua atividade.

§ 2º O pedido será apresentado por petição, no órgão responsável pelo gerenciamento do cadastro.

§ 3º O pedido de baixa deverá ser instruído com os documentos definidos em regulamento.

§ 4º O servidor responsável pela apreciação do pedido de baixa deverá decidir, fundamentadamente, pelo deferimento, indeferimento ou suspensão.

73

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552
CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: prefeito.canaranaba@gmail.com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO
2017-2020

Art. 268. O pedido de baixa cadastral poderá resultar em procedimento de ação fiscal, a critério da Administração Tributária, para verificação da existência de crédito tributário não adimplido.

§ 1º Havendo crédito tributário a ser adimplido, o pedido de baixa será apreciado e ficará suspenso até o adimplemento.

§ 2º Havendo crédito tributário com a exigibilidade suspensa, será emitido uma certidão de baixa provisória, indicando a existência desse crédito.

§ 3º A baixa definitiva somente será efetivada quando o contribuinte se encontrar regular perante o Fisco Municipal.

CAPÍTULO V

DA IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 269. O sujeito passivo poderá apresentar impugnação a lançamento tributário, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data da sua intimação.

§ 1º A impugnação será apresentada por petição, no órgão de onde originou o lançamento, mediante comprovante de entrega.

§ 2º O impugnante alegará de uma só vez a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretender produzir, juntando, desde logo, as que possuir.

§ 3º A impugnação terá efeito suspensivo para a exigência do crédito tributário até a decisão definitiva da autoridade julgadora administrativa.

§ 4º O prazo para impugnação poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias úteis, se o contribuinte o solicitar dentro do prazo previsto no *caput* deste artigo.

Art. 270. Apresentada a impugnação, o autor do procedimento fiscal terá o prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar do recebimento do processo, para oferecer contestação, implicando em responsabilidade civil o dano causado à Fazenda Municipal por dolo ou culpa.

§ 1º O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado, mediante solicitação justificada a autoridade administrativa.

§ 2º Em caso de impedimento ou perda do prazo pelo autor de procedimento fiscal para contestar a impugnação, a autoridade administrativa determinará outro Auditor Fiscal para efetuar-la.

§ 3º Após a contestação, o processo será concluso à autoridade julgadora.

CAPÍTULO VI

DO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 271. O julgamento de processo administrativo fiscal será realizado:

I – em primeira instância pelo Secretário Municipal da Fazenda;

II – em segunda instância pelo Conselho Municipal de Tributos - CMT.

Parágrafo único. Enquanto não houver a instalação do CMT, a competência de julgamento em segunda instância será do Prefeito Municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO
2017-2020

Art. 272. Na apreciação das provas e alegações a autoridade julgadora formará livremente seu convencimento, podendo ordenar as provas requeridas, pelo sujeito passivo ou pelo preposto fiscal que contestou a impugnação, exceto as que sejam consideradas inúteis ou protelatórias, e determinar a produção de outras que entender necessária.

§ 1º O sujeito passivo, seu preposto ou procurador e o autor do procedimento fiscal deverão participar das diligências e se manifestar no processo acerca da diligência.

§ 2º Quando requerida, a perícia será realizada por Auditor Fiscal estranho aos feitos, devendo ser intimado o sujeito passivo e o autor do procedimento para acompanhá-la, cientificando-os das conclusões, podendo os mesmos se manifestar no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da ciência.

Art. 273. O sujeito passivo tem o prazo de 10 (dez) dias úteis para interposição de recurso voluntário, contados da publicação da decisão de primeira instância que lhe for desfavorável.

§ 1º O recurso será apresentado por petição dirigida ao Julgador de Segunda Instância, mediante comprovante de entrega.

§ 2º O recorrente alegará de uma só vez seu inconformismo com a decisão de Primeira Instância, juntando as provas que possuir.

§ 3º O recurso terá efeito suspensivo para a exigência do crédito tributário até a decisão definitiva da autoridade julgadora administrativa.

§ 4º O prazo para recurso é improrrogável.

Art. 274. O Auditor Fiscal autuante se manifestará sobre o recurso, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.

Art. 275. Não se incluem na competência da autoridade julgadora:

I – a declaração de inconstitucionalidade;

II – a negativa de aplicação do ato normativo emanado de autoridade superior.

Art. 276. São definitivas, na esfera administrativa, as decisões:

I – de primeira instância, esgotado o prazo para interposição de recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II – de segunda instância.

Parágrafo único. O sujeito passivo terá o prazo de 20 (vinte) dias úteis, para cumprir a decisão definitiva que determinar o pagamento de tributo, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

CAPÍTULO VII

DA RESTAURAÇÃO DE PROCESSOS

Art. 277. O processo extraviado poderá ser restaurado por solicitação do interessado ou por determinação da autoridade administrativa, na forma definida em regulamento, desde que obedecidos os seguintes requisitos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

**GESTÃO
2017-2020**

I – seja formado por cópias xerográficas ou impressas de documentos e atos que o compunha;

II – seja dada ciência à parte para que apresente cópia de documentos e atos que disponha;

III – seja dada ciência ao Auditor Fiscal ou Fiscal de Tributos atuante para se manifestar, no caso de restauração de auto de infração;

IV – concluída a restauração, seja intimado o contribuinte para se manifestar sobre o processo.

TÍTULO IV

DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 278. O cadastro fiscal do Município é constituído de sujeitos passivos de obrigações tributárias e quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, privadas ou públicas, que não sendo sujeitos passivos, relacionam-se com a Administração Pública no recolhimento de preços públicos ou outras rendas municipais.

Art. 279. O cadastro fiscal pode ser desdobrado em:

I - cadastro imobiliário; e

II - cadastro de atividades, que se subdivide em:

a) cadastro dos estabelecimentos em geral;

b) cadastro das atividades exercidas nos logradouros públicos;

c) cadastro de profissionais autônomos;

d) cadastro de sociedades uniprofissionais;

e) cadastro simplificado.

§1º O cadastro imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias urbanas e rurais existentes no Município, independentemente da sua categoria de uso ou da incidência da tributação.

§2º O cadastro de atividades tem por objetivo o registro de dados de pessoa física ou jurídica que:

I - desenvolva atividade econômica, associativa, cooperativa e congêneres;

II – seja sujeito passivo de obrigação tributária municipal, exceto vinculada ao cadastro imobiliário;

III – esteja subordinada a concessão de alvará de licença.

§3º O cadastro simplificado tem por finalidade inscrever:

I - as obras de construção civil;

II - os sujeitos passivos de obrigações tributárias sem estabelecimento neste Município;

III - as pessoas jurídicas de reduzido movimento econômico, conforme definido em Ato do Poder Executivo.

76

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552
CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: prefeito.canaranaba@gmail.com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

**GESTÃO
2017-2020**

IV - as pessoas vinculadas ao recolhimento de rendas municipais.

Art. 280. O sujeito passivo é obrigado a se inscrever no cadastro fiscal do Município e comunicar as alterações dos dados constantes da ficha cadastral, sendo as informações de sua inteira responsabilidade, não implicando na aceitação como verdadeiras pela Administração Tributária.

Parágrafo único. O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 20 (vinte) dias úteis, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

Art. 281. O Município poderá celebrar convênios com outras pessoas de direito público ou privado visando à utilização recíproca de dados e elementos disponíveis nos respectivos cadastros.

Art. 282. Ato do Poder Executivo disciplinará a estrutura, organização e funcionamento do cadastro fiscal, observado o disposto nesta Lei.

**CAPÍTULO II
DO CADASTRO IMOBILIÁRIO
SEÇÃO I
DA INSCRIÇÃO E DAS ALTERAÇÕES**

Art. 283. Serão obrigatoriamente inscritas no cadastro imobiliário todas as unidades imobiliárias autônomas urbanas e rurais existentes neste Município, mesmo as imunes ou isentas.

§ 1º Para efeito de inscrição no cadastro, considera-se unidade imobiliária autônoma aquela delimitada que permite uma ocupação ou utilização privativa e tenha acesso independente, mesmo quando o acesso principal seja por meio de áreas de circulação comum a todos.

§ 2º Para a caracterização da unidade imobiliária, deverá ser considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a descrita no respectivo título de propriedade, domínio ou posse, ou no cadastro.

§ 3º A Administração Tributária poderá promover, de ofício, o desmembramento de unidade imobiliária considerada autônoma.

Art. 284. Quando o proprietário de terreno for pessoa imune e houver contrato de comodato do terreno com direito à edificação pelo comodatário, a inscrição da unidade imobiliária, durante o período de vigência do contrato, deverá ser feita em nome do comodatário, anotando o nome do comodante e o registro do contrato.

Parágrafo único Extinto o contrato, a inscrição retornará em nome do comodante.

Art. 285. A inscrição ou alteração de dados da unidade imobiliária será requerida pelo contribuinte em petição constando as áreas do terreno e da edificação, o uso, as plantas de situação e localização, o título de propriedade, domínio ou posse e outros elementos julgados necessários em ato administrativo do Poder Executivo.

Parágrafo único. A inscrição ou alteração será efetuada de ofício se constatado o descumprimento da obrigação prevista nesta Lei, aplicando-se ao infrator as penalidades correspondentes.

77

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552
CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: prefeito.canaranaba@gmail.com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO
2017-2020

Art. 286. No caso de loteamento ou edificação em condomínio, as inscrições desmembradas guardarão vinculação com a inscrição que lhes deu origem.

Art. 287. Far-se-á a inscrição da unidade imobiliária autônoma em nome do proprietário do imóvel, do titular do domínio útil ou do possuidor.

§ 1º Quando o terreno e a edificação pertencerem a pessoas diferentes far-se-á a inscrição em nome do proprietário da edificação, anotando-se o nome do proprietário do terreno.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, poderão ser utilizados, além das provas comuns de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, Alvará de Licença para construção, comprovante de fornecimento de serviços ou outros documentos especificados em Regulamento.

§ 3º Quando ocorrer o desaparecimento da edificação, o terreno será inscrito em nome do seu proprietário, conservando-se para a área correspondente o mesmo número de inscrição.

Art. 288. Mesmo as edificações que não obedeçam às normas vigentes serão inscritas no cadastro imobiliário, para efeito de incidência do imposto, não gerando, entretanto, quaisquer direitos ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título.

Art. 289. Quando houver programa de recadastramento imobiliário, o sujeito passivo fica obrigado a prestar informações relativas ao seu imóvel, na forma definida em Regulamento.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto de até 10% (dez por cento) do valor do IPTU para os imóveis que cumprirem, tempestivamente, as obrigações previstas no recadastramento.

Art. 290. Os atos administrativos que envolvam imóveis, emitidos por qualquer órgão municipal, devem indicar, obrigatoriamente, o número da respectiva inscrição imobiliária.

SEÇÃO II

DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 291. O cancelamento da inscrição cadastral da unidade imobiliária dar-se-á a requerimento do contribuinte ou de ofício, nas seguintes situações:

- I - erro de lançamento que justifique o cancelamento;
- II -remembramento de lotes em loteamento já aprovado e inscrito, após despacho do órgão competente;
- III -remembramento de unidades imobiliárias autônomas inscritas, após despacho do órgão competente;
- IV - alteração de unidades imobiliárias autônomas que justifique o cancelamento, após despacho do órgão competente;
- V - alteração promovida na unidade imobiliária pela incorporação ou construção, de que resultem novas unidades imobiliárias autônomas.

CAPÍTULO III

78

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552
CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: prefeito.canaranaba@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

GESTÃO
2017-2020

DO CADASTRO DE ATIVIDADES

SEÇÃO I

DA INSCRIÇÃO E DAS ALTERAÇÕES

Art. 292. Toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, sujeita à obrigação tributária principal ou acessória ou que exerça atividade no Município, fica obrigada a requerer sua inscrição e alterações no Cadastro Fiscal do Município, no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 280 desta Lei e de acordo com as formalidades estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A inscrição das pessoas vinculadas ao recolhimento de preços e outras rendas municipais se dará a requerimento do interessado ou de ofício, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 293. A inscrição será feita de ofício, quando a pessoa física ou jurídica descumprir o previsto no art. 285 e desde que satisfaça a, pelo menos, uma das situações descritas nos incisos I e II ou, pelo menos, uma das situações descritas nos incisos III, IV e V, combinada com uma das situações dos incisos I e II:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços prestados no Município;

II – estrutura organizacional ou administrativa, instalada no local da prestação do serviço;

III – inscrição em órgãos previdenciários, associações de classe, sindicatos e afins, e outros órgãos governamentais, na qual conste indicado o endereço neste Município;

IV – indicação como domicílio fiscal, neste Município, para efeito de outros tributos da união e/ou estadual;

V – permanência ou ânimo de permanecer no Município, para exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação do endereço em impressos formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone e de fornecimento de energia elétrica e água, em nome do prestador.

Art. 294. Considera-se inscrito, a título precário aquele que não obtiver resposta da autoridade administrativa, após 30 (trinta) dias do seu pedido de inscrição, salvo se der causa ao atraso.

Art. 295. O contribuinte que se encontrar exercendo atividade sem inscrição cadastral será autuado pela infração e terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para requerer sua inscrição.

Art. 296. O descumprimento do prazo mencionado no artigo anterior ou o indeferimento da inscrição implicará na interdição do estabelecimento pela autoridade administrativa, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis.

Art. 297. A inscrição das pessoas vinculadas ao recolhimento de rendas municipais se dará a requerimento do interessado ou de ofício, conforme estabelecido em regulamento.

SEÇÃO II

79

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552
CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: prefeito.canaranaba@gmail.com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO
2017-2020

DA BAIXA, SUSPENSÃO E INATIVIDADE DA INSCRIÇÃO

Art. 298. Quando do encerramento da atividade é obrigatório o pedido de baixa pelo sujeito passivo, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis.

Parágrafo único. O descumprimento da obrigação de requerer a baixa de cadastro sujeita o infrator à penalidade de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 299. Dar-se-á a baixa da inscrição:

I - a requerimento do contribuinte interessado ou seu mandatário;

II - de ofício.

§ 1º A partir da data do requerimento da baixa não serão exigidos declarações e pagamentos de tributos relativos a períodos posteriores.

§ 2º No caso de existência de débito tributário, inclusive com exigibilidade suspensa, o requerimento de baixa implica na responsabilidade solidária dos titulares, sócios e administradores da sociedade.

§ 3º No período compreendido entre o requerimento da baixa e o seu deferimento pela autoridade administrativa, a inscrição será enquadrada na situação cadastral suspensa por processo de baixa.

§ 4º A inscrição será enquadrada na situação cadastral baixada quando o requerimento de baixa for deferido.

§ 5º Ato do Poder Executivo disciplinará os procedimentos da baixa de inscrição.

Art. 300. No caso de pedido de baixa de Empreendedor Individual (EI), Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), optante ou não do Simples Nacional, que esteja sem movimento há mais de 3 (três) anos:

I – o requerimento deve ser analisado no prazo máximo de 40 (quarenta) dias úteis, contados da data do protocolo;

II – ultrapassado o prazo previsto no inciso I, sem manifestação do órgão competente, salvo quando o atraso for motivado pelo requerente, presumir-se-á deferida a baixa;

Parágrafo único. Sendo presumida a baixa, não há impedimento para que, posteriormente, sejam lançados créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos antes do requerimento da baixa, ressalvado a decadência, reputando-se como responsáveis solidários o titular, os sócios e os administradores da sociedade.

Art. 301. Dar-se-á a suspensão da inscrição:

I – a requerimento do contribuinte, quando:

a) não for exercer suas atividades em período determinado.

b) do requerimento de pedido de baixa, até o pronunciamento final da Administração Tributária;

II – de ofício, quando:

a) não estiver exercendo sua atividade no endereço informado no cadastro;

b) estiver exercendo atividade não autorizada pelo Município;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO
2017-2020

c) não se recadastrar, quando assim determinar ato de Poder Executivo;

Art. 302. A suspensão de ofício sujeitará o contribuinte às seguintes sanções:

I – não gozar de qualquer benefício fiscal;

II – não será atendido nos pedidos de:

a) certidão negativa de débito;

b) autorização para impressão de documentos fiscais;

c) autenticação de documentos fiscais;

d) abertura de filial;

e) inscrição cadastral de nova empresa da qual participe sócio ou o próprio contribuinte.

Art. 303. Será inativada a inscrição de contribuinte do ISS quando o mesmo não apresentar recolhimento do imposto ou declaração da falta de movimento tributável por período superior a 1 (um) ano.

Art. 304. A inatividade da inscrição sujeitará o contribuinte às seguintes sanções:

I – não gozar de qualquer benefício fiscal;

II – não será atendido nos pedidos de:

a) Certidão Negativa de Débito;

b) autorização para impressão de documentos fiscais;

c) autenticação de documentos fiscais;

d) tornar inidôneo os documentos fiscais por ele emitidos a partir da data de inatividade.

TÍTULO V

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 305. A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa expedida pela Secretário Municipal da Fazenda, à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco, na forma do regulamento.

§1º A certidão negativa será expedida nos termos em que tenha sido requerida, não excluindo, entretanto, o direito do Fisco Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados posteriormente.

§2º O prazo de vigência dos efeitos da certidão negativa é de 90 (noventa) dias, contados da sua emissão.

Art. 306. Possui os mesmos efeitos de certidão negativa aquela do tipo *verbo-ad-verbum*, em que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo único. O prazo de vigência dos efeitos da certidão a que se refere este artigo é de 30 (trinta) dias, contados da sua emissão.

Art. 307. Havendo débitos não quitados, será fornecida certidão positiva onde conste a identificação e origem dos débitos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO
2017-2020

Art. 308. A certidão será fornecida no prazo de até 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição e indicará:

- I - a identificação do contribuinte;
- II - o domicílio fiscal;
- III - o(s) tributo(s) ou cadastro a que se refere;
- IV - o período a que se refere;
- V - o período de sua validade.

Art. 309. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato, pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal do infrator.

Art. 310. A Certidão Negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e os acréscimos legais, não excluindo a responsabilidade criminal e funcional cabível.

**LIVRO IV
DAS RENDAS MUNICIPAIS
TÍTULO I
DAS RENDAS DIVERSAS**

Art. 311. Além da receita tributária de impostos, taxas e contribuições da competência privativa do Município, constituem rendas municipais diversas:

- I - receita patrimonial proveniente de:
 - a) exploração do acervo imobiliário a título de laudêmios, foros, arrendamentos, aluguéis e outras;
 - b) rendas de capitais;
 - c) outras receitas patrimoniais;
- II - receita industrial proveniente de:
 - a) prestação de serviços públicos;
 - b) rendas de mercados;
 - c) rendas de cemitérios;
- III - transferências correntes da União e do Estado;
- IV - receitas diversas provenientes de:
 - a) Dívida Ativa;
 - b) multas e juros de mora;
 - c) multas por infrações a leis e regulamentos;
 - d) receitas de exercícios anteriores;
 - e) outras receitas diversas;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO
2017-2020

Parágrafo único. Constituem receitas diversas a serem recolhidas aos cofres públicos, como rendas do Município, as percentagens sobre a cobrança da Dívida Ativa do Município, pagas pelos devedores ou qualquer importância calculada sobre valores da receita municipal.

Art. 312. As rendas diversas serão lançadas e arrecadadas de acordo com as normas estabelecidas em regulamento baixado pelo Poder Executivo.

**TÍTULO II
DOS PREÇOS PÚBLICOS**

Art. 313. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fixar tabelas de preços públicos a serem cobrados:

I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas;

II - pela prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terreno, de análise de processos para licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente degradadoras, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;

III - pelo uso de:

a) bens próprios municipais, de uso especial ou dominiais, tais como prédios, estádio, ginásio;

b) bens de uso comum do povo, tais como praças, logradouros públicos;

IV - pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

§1º São serviços municipais compreendidos no inciso I:

I - mercados e entrepostos;

II - fornecimento de energia ou água encanada para titulares de autorização, permissão e concessão de bens públicos;

III - coleta, remoção, destinação de resíduos não contemplados pela TRSD.

§ 2º Estão compreendidos no inciso II:

I - fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas e semelhantes;

II - prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;

III - prestação dos serviços de expediente;

IV - produtos e serviços decorrentes da base de dados geográficos em meio analógico e digital;

V - outros serviços.

§ 3º A enumeração referida nos parágrafos anteriores é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços outros serviços ou utilidades de natureza semelhante prestados pelo Município.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

**GESTÃO
2017-2020**

Art. 314. A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base o custo unitário.

Art. 315. Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1º O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média dos usuários atendidos e outros elementos que permita apurá-lo.

§ 2º O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 316. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total, dependendo de Lei a fixação acima desse limite.

Art. 317. Os serviços públicos municipais de qualquer natureza, quando sob regime de concessão e a exploração de serviços de utilidade pública, conforme disposto em Lei Municipal, terão a tarifa e preço fixados por Ato do Poder Executivo, na forma desta Lei.

Art. 318. O não pagamento, nos prazos, dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, ou em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo único. O corte de fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo podem ser aplicados também nos casos de outras infrações previstas no Código de Polícia Administrativa ou Regulamento específico.

Art. 319. Aplicam-se aos preços públicos as normas de natureza tributária, no que couber.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 320. Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá concorrer a fornecimento de materiais e serviços, vender diretamente ou participar de licitação para execução de obra pública sem que se ache quitado com a Fazenda Municipal, quanto a tributos e rendas a cujo pagamento esteja obrigado.

Parágrafo único. A exigência contida neste artigo estende-se, obrigatoriamente, à expedição de qualquer alvará de licença.

Art. 321. Os valores referentes a tributos, rendas e multas estabelecidos em quantias fixas nesta Lei serão atualizados monetariamente em 1º de janeiro, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial – IPCA-E, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior, ou, na falta deste, outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 322. Os Regulamentos baixados para execução da presente Lei são de competência do Chefe do Poder Executivo e não poderão criar direitos e obrigações



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

**GESTÃO
2017-2020**

novas nela previstos, limitando-se às providências necessárias a mais fácil execução de suas normas.

Art. 323. Enquanto não forem baixados os atos administrativos regulamentares, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria ou assunto tratado nesta Lei, desde que com esta não conflitem.

Art. 324. Ficam recepcionadas as Leis Complementares nº 123/2006 e alterações e as que vierem a dispor sobre normas relativas ao tratamento tributário diferenciado e favorecido dispensado aos Microempreendedores Individuais (MEI) e às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), no que se refere ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresa de Pequeno Porte – Simples Nacional.

Art. 325. A Secretaria Municipal da Fazenda orientará a aplicação da presente Lei expedindo as necessárias instruções por meio de Portaria.

Art. 326. Ficam aprovadas as Tabelas de Receitas nº I a X, anexas a esta Lei.

Art. 327. Ficam revogadas todas as isenções de tributos que não constem da presente Lei, exceto para as isenções concedidas por prazo determinado.

Art. 328. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a enviar para protesto, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não-tributários do Município, independentemente do valor do crédito inscrito em Dívida Ativa, bem como os títulos executivos judiciais condenatórios de quantia certa transitados em julgado.

Art. 329. Compete ao Município de Canarana, por meio do Setor de Tributação e da Procuradoria Jurídica do Município, levar a protesto os seguintes títulos:

I - a Certidão da Dívida Ativa (CDA) emitida pela Fazenda Pública Municipal em favor do Município de Canarana, independentemente do valor do crédito, e cujos efeitos do protesto alcançarão, também, os responsáveis tributários apontados no artigo 135 da Lei Federal nº 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional), desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa;

II- Na hipótese de descumprimento do termo de parcelamento, o Município de Canarana fica autorizado a levar a protesto junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos a integralidade do valor remanescente apurado e devido.

Art. 330. Com o objetivo de incentivar os meios administrativos de cobrança extrajudicial de quaisquer créditos devidos ao Município, a Procuradoria e o setor de Tributação ficam autorizados a adotar as medidas necessárias ao registro de devedores de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado, ou daqueles inscritos em Dívida Ativa, em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes.

Parágrafo Único – O registro de que trata este artigo não impede que o Município ajuíze a ação executiva do título ou, sendo o caso, requeira o cumprimento da sentença, com os valores devidamente atualizados, sendo de atribuição da Procuradoria do Município a adoção de todas essas medidas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO
2017-2020

Art. 331. Somente ocorrerá o cancelamento do protesto após o pagamento total da dívida ou o seu parcelamento, incluídas as custas judiciais, honorários advocatícios e emolumentos cartorários, ou, constatado equívoco de qualquer espécie no ato da emissão e envio da competente CDA.

Art. 332. É facultada à Procuradoria do Município o não ajuizamento de ações de execuções de créditos tributários de valore inferiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

Parágrafo único. O limite previsto no caput deve ser considerado em relação a cada sujeito passivo e a todos os débitos que possua inscritos em dívida ativa do Município.

Art. 333. A autorização de que trata o art. 333 não impede a cobrança administrativa, o protesto extrajudicial, bem como inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes Municipal, e ainda, nos órgãos de proteção ao crédito.

Art. 334. - Os créditos tributários ou não tributários, exceto aqueles impostos pelos tribunais de contas, inscritos em dívida ativa, que não estejam em situação de suspensão ou interrupção prescricional, após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos de sua constituição definitiva, cujas execuções não tenham sido ajuizadas, por força do valor mínimo para tanto exigido, ou por falta de requisito formal, poderão ser cancelados, após regular procedimento administrativo.

Art. 335. Fica criada a UFM – Unidade Fiscal do Município, cujo valor unitário é de R\$ 1,10 (um real e dez centavos).

Art. 336. O valor da UFM – Unidade Padrão do Município será atualizado anualmente por ato do Poder Executivo, com base IPCA-E acumulado no ano anterior, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art.337. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Canarana-BA, 30 de Dezembro de 2020.

Ezenivaldo Alves Dourado
Prefeito Municipal de Canarana



ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS

1 - Serviços de informática e congêneres.

- 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 - Programação.
- 1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
- 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
- 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

- 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO
2017-2020

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 - (Vetado na Lei Complementar nº 116/2003)

3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 - Serviços farmacêuticos.

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 - Nutrição.

4.11 - Obstetrícia.

4.12 - Odontologia.

4.13 - Ortóptica.

4.14 - Próteses sob encomenda.

4.15 - Psicanálise.

4.16 - Psicologia.

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO
2017-2020

4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do rio.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

**GESTÃO
2017-2020**

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - (Vetado na Lei Complementar nº 116/2003)

7.15 - (Vetado na Lei Complementar nº 116/2003)

7.16 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

90

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552
CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: prefeito.canaranaba@gmail.com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO
2017-2020

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíteservice, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO
2017-2020

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - (Vetado na Lei Complementar nº 116/2003)

13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO
2017-2020

posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

**GESTÃO
2017-2020**

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO
2017-2020

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - (Vetado na Lei Complementar nº 116/2003)

17.08 - Franquia (franchising).

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 - Leilão e congêneres.

17.14 - Advocacia.

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 - Auditoria.

17.17 - Análise de Organização e Métodos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

**GESTÃO
2017-2020**

17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 - Estatística.

17.22 - Cobrança em geral.

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

96

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552
CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: prefeito.canaranaba@gmail.com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO
2017-2020

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

97

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552
CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: prefeito.canaranaba@gmail.com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO
2017-2020

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA
Praça da Matriz, 234- Centro – CEP 44890-000- Canarana-Ba
CNPJ: 63.087.563/0001-89

EMENDA MODIFICATIVA 001/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 011/2020

“Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo que “Institui o novo Código Tributário do Município de Canarana e dá outras providências.”

Os Vereadores que esta subscrevem, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI Nº 011/2020, que **Institui o novo Código Tributário do Município de Canarana e dá outras providências.**”

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Fica modificada a redação do Artigo 220, Inciso IV, bem como, a tabela anexa X, os quais passaram a vigorar nestes termos:

“Art. 220: (Inciso IV) Onde se lê: “O titular de unidade imobiliária classificado como rural que consumir mensalmente até 450 (quatrocentos e cinquenta) KWH de energia, conforme tabela de Receita X, anexa a esta lei.”

“Art. Art. 220: (Inciso IV) Leia - se:” O titular de unidade imobiliária classificado como rural e irrigantes, conforme tabela de Receita IX, anexa a esta lei.”

Art. 2º - A Tabela IX anexa a Lei Complementar 011/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:



TABELA DE RECEITA Nº IX (Conforme Emenda Modificativa 001/2020)
CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
– COSIP

VALOR LÍQUIDO DA FATURA		Limite máximo da COSIP - Mensal (RS)
A – CONSUMO PRÓPRIO		
Faixa de Consumo (kWh)	Percentual da COSIP sobre o valor líquido da Fatura %	
0 A 30	Isento	0,00%
31 A 50	Isento	0,00%
51 A 60	Isento	0,00%
61 A 80	Isento	0,00%
81 A 100	Isento	0,00%
101 A 200	Isento	0,00%
201 A 300	Isento	0,00%
301 A 450	Isento	0,00%
451 A 650	Isento	0,00%
651 A 1000	Isento	0,00%
1001 A 2000	Isento	0,00%
ACIMA DE 2000	Isento	0,00%

VALOR LÍQUIDO DA FATURA		Limite máximo da COSIP - Mensal (RS)
B – RESIDENCIAL		
Faixa de Consumo (kWh)	Percentual da COSIP sobre o valor líquido da Fatura %	
0 A 30	Isento	0,00
31 A 50	Isento	0,00
51 A 60	Isento	0,00
61 A 80	10,00%	2,19
81 A 100	10,00%	2,93
101 A 200	10,00%	4,20
201 A 300	10,00%	9,52
301 A 450	10,00%	18,27
451 A 650	10,00%	25,93
651 A 1000	10,00%	45,94
1001 A 2000	10,00%	124,51
ACIMA DE 2000	10,00%	337,66



VALOR LÍQUIDO DA FATURA		Limite máximo da COSIP - Mensal (R\$)
C – COMERCIAL		
Faixa de Consumo (kWh)	Percentual da COSIP sobre o valor líquido da Fatura %	
0 A 30	5,00%	5,00
31 A 50	10,00%	10,00
51 A 60	10,00%	15,00
61 A 80	10,00%	20,00
81 A 100	10,00%	30,00
101 A 200	10,00%	40,00
201 A 300	10,00%	50,00
301 A 450	10,00%	60,00
451 A 650	10,00%	80,00
651 A 1000	10,00%	100,00
1001 A 2000	10,00%	200,00
ACIMA DE 2000	10,00%	250,00

VALOR LÍQUIDO DA FATURA		Limite máximo da COSIP - Mensal (R\$)
D - INDUSTRIAL		
Faixa de Consumo (kWh)	Percentual da COSIP sobre o valor líquido da Fatura %	
0 A 30	0,00%	0,00
31 A 50	5,00%	86,85
51 A 60	10,00%	67,40
61 A 80	10,00%	148,43
81 A 100	10,00%	327,77
101 A 200	10,00%	743,81
201 A 300	10,00%	382,47
301 A 450	10,00%	931,32
451 A 650	10,00%	997,71
651 A 1000	10,00%	560,15
1001 A 2000	10,00%	576,98
ACIMA DE 2000	10,00%	2.595,06



VALOR LÍQUIDO DA FATURA		Limite máximo da COSIP - Mensal (R\$)
E - PODER PÚBLICO		
Faixa de Consumo (kWh)	Percentual da COSIP sobre o valor líquido da Fatura	
0 A 30	Isento	0,00%
31 A 50	Isento	0,00%
51 A 60	Isento	0,00%
61 A 80	Isento	0,00%
81 A 100	Isento	0,00%
101 A 200	Isento	0,00%
201 A 300	Isento	0,00%
301 A 450	Isento	0,00%
451 A 650	Isento	0,00%
651 A 1000	Isento	0,00%
1001 A 2000	Isento	0,00%
ACIMA DE 2000	Isento	0,00%

VALOR LÍQUIDO DA FATURA		Limite máximo da COSIP - Mensal (R\$)
M - RURAL		
Faixa de Consumo (kWh)	Percentual da COSIP sobre o valor líquido da Fatura	
0 A 30	Isento	0,00
31 A 50	Isento	0,00
51 A 60	Isento	0,00
61 A 80	Isento	0,00
81 A 100	Isento	0,00
101 A 200	Isento	0,00
201 A 300	Isento	0,00
301 A 450	Isento	0,00
451 A 600	Isento	0,00
601 A 1000	Isento	0,00
1001 A 2000	Isento	0,00
ACIMA DE 2000	Isento	0,00



VALOR LÍQUIDO DA FATURA		Limite máximo da COSIP - Mensal (R\$)
N – SERVIÇO PÚBLICO		
Faixa de Consumo (kWh)	Percentual da COSIP sobre o valor líquido da Fatura	
0 A 30	0,00%	0,00%
31 A 50	0,00%	0,00%
51 A 60	0,00%	0,00%
61 A 80	0,00%	0,00%
81 A 100	0,00%	0,00%
101 A 200	0,00%	0,00%
201 A 300	0,00%	0,00%
301 A 450	0,00%	0,00%
451 A 650	0,00%	0,00%
651 A 1000	0,00%	0,00%
1001 A 2000	0,00%	0,00%
ACIMA DE 2000	0,00%	0,00%

VALOR LÍQUIDO DA FATURA		Limite máximo da COSIP - Mensal (R\$)
O – REVENDA		
Faixa de Consumo (kWh)	Percentual da COSIP sobre o valor líquido da Fatura	
0 A 30	0,00%	0,00
31 A 50	5,00%	86,85
51 A 60	10,00%	67,40
61 A 80	10,00%	148,43
81 A 100	10,00%	327,77
101 A 200	10,00%	743,81
201 A 300	10,00%	382,47
301 A 450	10,00%	931,32
451 A 650	10,00%	997,71
651 A 1000	10,00%	560,15
1001 A 2000	10,00%	576,98
ACIMA DE 2000	10,00%	2.595,06



Canarana - BA, 30 de Dezembro de 2020.

VEREADORES:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO
2017-2020

TABELA DE RECEITA Nº I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA – ISS

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	%	Valor em UFM
1	Atividades desenvolvidas por prestadores de serviços enquadrados como: Empreendedores Individuais, Microempresas e/ou Empresas de Pequeno Porte – EPP, conforme disciplina a Lei nº 123/06 e alterações.	Aplica-se as mesmas alíquotas indicadas para a atividade dos anexos da Lei Complementar nº 123/06 e alterações	
2	Demais prestações de serviços de qualquer natureza constantes da Lista de Serviços, anexa a esta Lei.	5%	
3	Sociedades de profissionais, por profissional, conforme o disposto no artigo 128 desta Lei, por ano		2.000,00
4	Profissional Autônomo de Nível Não Superior, por ano		400,00
5	Profissional Autônomo de Nível Superior, por ano		1.400,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

GESTÃO
2017-2020

TABELA DE RECEITA Nº II
DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO – TLL

CÓDIGO	ATIVIDADE	UFM
1.01.01	ADMINISTRAÇÃO DE BENS OU NEGÓCIOS, CONSÓRCIOS OU FUNDOS MÚTUOS (EXCETO SOCIEDADES AUTORIZADAS PELO BANCO CENTRAL).	250
1.01.02	ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS, INCLUSIVE CONDOMÍNIOS, CENTROS COMERCIAIS, CEMITÉRIOS, ETC.	250
1.01.03	ASSESSORIA DE EMPRESA	260
1.01.04	AUDITORIA, ASSESSORIA OU CONSULTORIA TÉCNICA OU FINANCEIRA	350
1.01.05.1	CONTABILIDADE (DEMAIS SITUAÇÕES)	350
1.01.05.2	CONTABILIDADE (SIMPLES NACIONAL)	300
1.01.05.3	CONTABILIDADE (AUTONOMOS/EQUIPARADOS)	200
1.01.06	EMPREENDIMENTOS E LOTEAMENTOS	450
1.01.07	ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA	250
1.01.08	ESTATÍSTICA	200
1.01.09	ESTUDO E CONTROLE DE QUALIDADE E NORMAS TÉCNICAS	200
1.01.10	ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS DE AMOSTRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES, GALERIAS DE ARTE E CONGÊNERES	250
1.01.11	ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS	250
1.01.12	PESQUISAS DE MERCADO E DE OPINIÃO PÚBLICA	350
1.01.13	PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, PROGRAMAÇÃO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO INCLUSIVE DE EMPRESAS (EXCETO DE ATIVIDADES RELACIONADAS À CONSTRUÇÃO CIVIL)	350
1.01.14	PROCESSAMENTO DE DADOS	250
1.01.15	PROCURADORIA	250
1.01.16	PROJETOS NA ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO	250
1.01.99	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	250
1.02.00	COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA	
1.02.01	ALTO-FALANTES	70
1.02.02	ELABORAÇÃO OU EXIBIÇÃO E DIVULGAÇÃO DE ANÚNCIOS, DESENHOS E MATERIAIS PUBLICITÁRIOS	70
1.02.03	JORNALISMO	120
1.02.04	MALA DIRETA	150
1.02.05	PROMOÇÃO DE VENDAS	110
1.02.06	PROMOÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE ESTANDES DE FEIRAS, EXPOSIÇÕES, GALERIAS DE ARTE, MÚSICA AMBIENTE, SERVIÇOS DE JORNALISMO, E CONGÊNERES	250
1.02.07	PROPAGANDA E PUBLICIDADE	250
1.02.08	RECORTE DE JORNAIS, REVISTAS E OUTROS PERIÓDICOS	200
1.02.09	SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, (TELEFONIA, TELEX, VIDEOTEXTO, RADIODIFUSÃO, E CONGÊNERES), EXCETO TELEVISÃO	8000
1.02.10	SERVIÇOS POSTAIS E TELEGRÁFICOS	3000
1.02.11	TELEVISÃO	2000
1.02.12	VEICULAÇÃO DE MATERIAL PROPAGANDÍSTICO OU PUBLICITÁRIO POR QUALQUER MEIO	250
1.02.99	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	300
1.03.00	CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO	
1.03.01	CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE IMÓVEIS E LOGRADOUROS	350

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552
CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: prefeito.canaranaba@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

GESTÃO
2017-2020

1.03.02	CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE IMÓVEIS INCLUSIVE VARRIÇÃO, COLETA E INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS QUAISQUER	250
1.03.03	DESINFECÇÃO, HIGIENIZAÇÃO, IMUNIZAÇÃO, DEDETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO E CONGÊNERES	250
1.03.04	JARDINS	250
1.03.05	LIMPEZA DE FOSSAS, CHAMINÉS E CONGÊNERES	300
1.03.06	PISCINAS	300
1.03.07	RASPAGEM E LUSTRAÇÃO DE ASSOALHOS	150
1.03.08	VARRIÇÃO, COLETA, REMOÇÃO E INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS QUAISQUER	400
1.03.99	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	300
1.04.00	CONSTRUÇÃO CIVIL E AFINS	
1.04.01	ALVENARIA, REVESTIMENTO, PINTURA, ACABAMENTO (INCLUSIVE OBRAS DE GESSO, ESTUQUE, VIDROS E CONGÊNERES)	450
1.04.02	ATERROS, DESMONTES, ESCORAMENTOS, DESMATAMENTOS	400
1.04.03	CONSTRUÇÃO (INCLUSIVE RECONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, REFORMA E CONSERTO) DE CASAS, PRÉDIOS, EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E INSTITUCIONAIS	500
1.04.04	CONSTRUÇÃO DE CENTRAIS ELÉTRICAS E HIDROELÉTRICAS, CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E SUBESTAÇÕES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA, INSTALAÇÃO DE GERADORES E TRANSFORMADORES DE ENERGIA, INSTALAÇÃO DE LINHAS DE TRANSMISSÃO E DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA, DE LINHAS TELEFÔNICAS E TELEGRÁFICAS, CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES DE RÁDIOS E TELEVISÃO, INSTALAÇÃO DE FORNOS ELÉTRICOS E DE AUTO- FORNOS, INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÃO E ELETRÔNICO	3500
1.04.05	CONSTRUÇÃO DE DIQUES FLUTUANTES	250
1.04.06	CONSTRUÇÃO DE EMBARCAÇÕES NAVAIS	250
1.04.07	CONSTRUÇÃO DE OLEODUTO, AQUEDUTO, OBRAS DE CANALIZAÇÃO DE RIOS; CONSTRUÇÃO DE CANALIZAÇÃO DE RIOS, CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E RESERVATÓRIOS; OBRAS DE CAPTAÇÃO, TRATAMENTO, E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA. OBRAS DE SANEAMENTO (GALERIA DE ESGOTO E DE ÁGUAS PLUVIAIS) E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	2.250
1.04.08	CONSTRUÇÃO DE PORTO (INCLUSIVE INSTALAÇÃO DE CARGA E DESCARGA), DIQUE (EXCETO FLUTUANTES)	250
1.04.09	CONSTRUÇÃO DE TÚNEL, PONTE, VIADUTO E GRANDES ESTRUTURAS (CONCRETO ARMADO E METÁLICAS)	2.250
1.04.10	CRAVAÇÃO DE ESTACAS, FUNDAÇÕES, ESTRUTURAS DE CONCRETO ARMADO E INSTALAÇÕES DE ESTRUTURAS METÁLICAS	250
1.04.11	DEMOLIÇÃO E IMPLOÇÃO	250
1.04.12	EMPREITA E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL	250
1.04.13	ESCAVAÇÃO, REBAIXAMENTO DE LENÇÓIS D'ÁGUA, REFORÇO DE ESTRUTURAS, CORTINA DE PROTEÇÃO DE ENCOSTAS, SONDAJENS, PERFURAÇÕES E INJEÇÕES	500
1.04.14	EXECUÇÃO, POR EMPREITADA E POR ADMINISTRAÇÃO, DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL	2.000
	FÔRMAS DE MADEIRA PARA CONCRETO (CONFECÇÃO, COLOCAÇÃO E ESCORAMENTO) MONTAGEM DE ESTRUTURAS, DE PRÉ-MOLDADOS, DE TRELIÇADOS, ARMAÇÃO DE FERRO PARA CONCRETO ARMADO	500

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552
CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: prefeito.canaranaba@gmail.com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO
2017-2020

1.04.15	(INCLUSIVE CORTE E VIRAÇÃO); COLOCAÇÃO DE ESQUADRIAS DE MADEIRA, ALUMÍNIO, FERRO E OUTROS MATERIAIS; EXECUÇÃO DE COBERTURAS, ASSENTAMENTO DE PISOS DE MADEIRA, LADRILHOS, AZULEJOS, CERÂMICAS, BORRACHAS E OUTROS MATERIAIS OBRAS DE PRODUTOS AFINS DE MARMORITE, GRANITINA E MATERIAIS SEMELHANTES	
1.04.16	IMPERMEABILIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES, RASPAGEM E COLOCAÇÃO DE ASSOALHOS, INCLUSIVE ENCERAMENTO E COLOCAÇÃO DE SINTECO E MATERIAIS SEMELHANTES.	1.500
1.04.17	INSTALAÇÃO ELÉTRICA (LUZ E FORÇA); MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE ELEVADORES, ESCADAS ROLANTES, SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO, PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO, PÁRA-RAIOS, DE SEGURANÇA, DE ALARMES, ETC.; HIDRÁULICAS (ÁGUA E ESGOTO, INCLUSIVE COLOCAÇÃO DE APARELHOS) E GÁS	1.500
1.04.18	INSTALAÇÕES MECÂNICAS E ELETROMECÂNICAS, INSTALAÇÃO DE CALDEIRA GERADORA DE VAPOR, TURBINA E MÁQUINA DE VAPOR, MOTORES E MOINHOS DE VENTO, INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTO TÉCNICO E INDUSTRIAL	1.500
1.04.19	OBRAS HIDRÁULICAS E CONSTRUÇÃO DE CANAIS, DRENAGEM E IRRIGAÇÃO DE TERRA, REPRESA, AÇUDE, ATERROS E OUTROS	1.500
1.04.20	PAVIMENTAÇÃO, TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO (INCLUSIVE REPARAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESTRADA DE RODAGEM (RODOVIA), VIA FÉRREA, FERRO CARRIL URBANO (SUPERFÍCIE E ELEVADO), AUTOPISTA	2.300
1.04.21	URBANIZAÇÃO DE LOGRADOURO (ARRUAMENTO, LOTEAMENTO, PAVIMENTAÇÃO, ASSENTAMENTO DE MEIO-FIO, CONSTRUÇÃO DE SARJETAS, PASSEIOS, REFÚGIOS, PRAÇAS, PARQUES, ESTÁDIOS, PISCINAS, PISTAS DE COMPETIÇÃO E OUTRAS OBRAS AFINS	700
1.04.22	USINAGEM DE ASFALTO	3.300
1.04.23	USINAGEM DE CONCRETO	2.500
1.04.99	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	3.000
1.05.00	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	
1.05.02	BAILE, "SHOW", FESTIVAL, RECITAL, ESPETÁCULO E CONCERTOS	100
1.05.03	BINGO	100
1.05.04	BOATE, DANCETERIAS E CONGÊNERES	120
1.05.05	BOLICHE, BILHAR E SINUCA	100
1.05.06	CINEMA	150
1.05.07	CIRCO	150
1.05.08	CLUBES ESPORTIVOS E SOCIAIS	150
1.05.09	COMPETIÇÃO ESPORTIVA	150
1.05.10	CORRIDA DE ANIMAIS	100
1.05.11	DOMINÓ, VÍSPORA E OUTROS	60
1.05.12	"DRIVE-IN"	90
1.05.13	ENTIDADE CARNAVALESCA	100
1.05.14	EXECUÇÃO DE MÚSICA INDIVIDUALMENTE OU POR CONJUNTO	100
1.05.15	EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE APOSTAS E LOTERIAS	300
1.05.16	EXPOSIÇÃO	200
1.05.17	FORNECIMENTO DE MÚSICA MEDIANTE TRANSMISSÃO POR QUALQUER	

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552
 CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: prefeito.canaranaba@gmail.com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO
2017-2020

	PROCESSO	90
1.05.18	GALERIA DE ARTE	200
1.05.19	JOGOS E RECREAÇÃO	90
1.05.20	JOGOS ELETRÔNICOS, ELÉTRICOS E MECÂNICOS	90
1.05.21	MUSEU	100
1.05.22	PARQUES DE DIVERSÕES	150
1.05.23	PISCINA	150
1.05.24	RINGUE DE PATINAÇÃO	150
1.05.25	SERVIÇO DE "BUFFET"	150
1.05.26	TEATRO E AUDITÓRIOS	150
1.05.99	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	150
1.06.00	ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	
1.06.01	AUTO-ESCOLA	250
1.06.02	CONSERVATORIO MUSICAL	150
1.06.03	CORTE, COSTURA E ARTES DOMÉSTICAS	150
1.06.04	CURSO DE BARBEIRO E CABELEIREIRO	110
1.06.05	CURSO DE DEFESA PESSOAL	110
1.06.06	CURSO DE FOTOGRAFIA	110
1.06.07	CURSO DE IDIOMAS	150
1.06.08	CURSO DE MANEQUIM	150
1.06.09	CURSO DE MASSAGEM E ESTÉTICA	150
1.06.10	CURSO DE MERGULHO	150
1.06.11	CURSO DE PROCESSAMENTO DE DADOS	150
1.06.12	CURSO E/OU ESCOLA DE DANÇA E ARTES CÊNICAS	150
1.06.13	CURSO E/OU ESCOLA DE IOGA	150
1.06.14	CURSOS LIVRES	150
1.06.15	CURSOS PREPARATÓRIOS (PARA CONCURSOS, DE ADMISSÃO EM ESCOLAS SUPERIORES E MILITARES, AO ENSINO DE 2.º GRAU, COMERCIAL, TÉCNICO, SUPLETIVO E OUTROS)	150
1.06.16	DATILOGRAFIA, TAQUIGRAFIA E ESTENOGRAFIA	150
1.06.17	EDUCAÇÃO ESPECIAL PARA SUBDOTADOS E SUPERDOTADOS E DEFICIENTES FÍSICOS	150
1.06.18	ENSINO ARTÍSTICO E CULTURAL	150
1.06.19	ENSINO DO 1.º GRAU E ENSINO FUNDAMENTAL	200
1.06.20	ENSINO DO 2.º GRAU E ENSINO MÉDIO	250
1.06.21	ENSINO DO 3.º GRAU E ENSINO SUPERIOR	300
1.06.22	ENSINO INSTRUMENTAL (INSTRUMENTOS MUSICAIS)	80
1.06.23	ENSINO RELIGIOSO	70
1.06.24	ENSINO SUPLETIVO	200
1.06.25	ENSINO TÉCNICO, INDUSTRIAL E COMERCIAL	250
1.06.26	ESGRIMA, NATAÇÃO, EQUITAÇÃO, FUTEBOL, VOLEIBOL, BASQUETEBOL, TÊNIS E CONGÊNERES	200
1.06.27	EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA	200
1.06.28	JUDÔ, KARATÊ, CAPOEIRA, BOXE, JUI-JÍTSU, E CONGÊNERES	60
1.06.29	MATERNAL, INFANTIL E CRECHE	200
1.06.30	PÓS-GRADUAÇÃO	300
1.06.31	TREINAMENTO PESSOAL	150
1.06.99	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	100
1.07.00	ENGENHARIA, ARQUITETURA E AFINS	
1.07.01	ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS	350
1.07.02	AEROFOTOGRAFIA	250
1.07.03	CARTOGRAFIA E DESENHOS TÉCNICOS	250
1.07.04	CONSULTORIA TÉCNICA, PLANTAS, PROJETOS E CÁLCULOS	250

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552
 CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: prefeito.canaranaba@gmail.com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO
2017-2020

1.07.05	DECORAÇÃO (INCLUSIVE CONSULTORIA TÉCNICA E PROJETOS)	250
1.07.06	ENGENHARIA DE CONTROLE DO MEIO AMBIENTE	250
1.07.07	ESCAFANDRIA E MERGULHO	250
1.07.08	ESTUDO E DEMARCAÇÃO DE SOLO	250
1.07.09	FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO	250
1.07.10	GEOLOGIA, GEOTÉCNICA E SONDAÇÃO DO SOLO	250
1.07.11	LABORATÓRIO TECNOLÓGICO DE MATERIAIS E DE ANÁLISES TÉCNICAS	300
1.07.12	MAQUETES	250
1.07.13	PAISAGISMO E JARDINAGEM	150
1.07.14	PESQUISA E DESENVOLVIMENTO	500
1.07.15	PLANTAS E PROJETOS DE OBRAS, URBANIZAÇÃO E LOTEAMENTO	300
1.07.16	PROJETO DE TERRAPLANAGEM E ESCAVAÇÃO	250
1.07.17	TOPOGRAFIA, AGRIMENSURA E BATIMETRIA	250
1.07.99	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	150
1.08.00	ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS, DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO, INCLUSIVE AUTORIZADOS PELO BANCO CENTRAL	
1.08.01	ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO	4.500
1.08.02	ADMINISTRAÇÃO DE TICKET (VALE) REFEIÇÃO	3.500
1.08.03	BANCOS COMERCIAIS, MÚLTIPLOS, DE INVESTIMENTO, DE FOMENTO AGRÍCOLA, DE DESENVOLVIMENTO E CAIXAS ECONÔMICAS (COBRANÇA, COFRE DE ALUGUEL, CUSTÓDIA DE BENS, ORDEM DE PAGAMENTO, ETC.)	13500
1.08.04	MERCADORIAS, METAIS PRECIOSOS, ETC.	1.500
1.08.05	CAIXAS DE BANCOS ELETRÔNICOS	3000
1.08.06	CAPITALIZAÇÃO	1.500
1.08.07	CONSÓRCIO	1.000
1.08.08	COOPERATIVAS DE CRÉDITO	3000
1.08.09	CORRETORAS E CASA DE CÂMBIO	1.500
1.08.10	EMPRESAS DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	1.500
1.08.11	ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO DE BANCOS	2.000
1.08.12	"FACTORING"	2.000
1.08.13	FUNDOS MÚTUOS, CLUBES E SOCIEDADES DE INVESTIMENTO, INCLUSIVE DE CAPITAL ESTRANGEIRO	2.000
1.08.14	PREVIDÊNCIA PRIVADA	2.000
1.08.15	SEGUROS (ADMINISTRAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE CO-SEGUROS, EXPEDIÇÃO DE APÓLICES, CORRETAGEM, COOPERATIVA, ETC.)	1.000
1.08.16	SOCIEDADE DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING)	1.000
1.08.17	SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO E POUPANÇA	1.500
1.08.18	SOCIEDADES CORRETORAS E DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	1.500
1.08.99	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	1.000
1.09.00	ESTABELECIMENTOS FOTOGRÁFICOS, DE PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA E AFINS	
1.09.01	COPIAS, CORTE E MONTAGEM FOTOGRÁFICA, CINEMATOGRAFICA E REVELAÇÃO DE FILMES	1.000
1.09.02	DISTRIBUIÇÃO DE FILMES CINEMATOGRAFICOS	800
1.09.03	ESTÚDIO CINEMATOGRAFICO	100
1.09.04	ESTÚDIO DE GRAVAÇÃO DE SONS OU RUIDOS, INCLUSIVE DUBLAGEM, MIXAGEM SONORA E TRUCAGEM	100
1.09.05	ESTÚDIO FOTOGRÁFICO	100
1.09.06	GRAVAÇÃO DE "VÍDEOTAPE"	150
1.09.99	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	100
1.10.00	ESTABELECIMENTOS DE HIGIENE PESSOAL E CONDICIONAMENTO FÍSICO	

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552
 CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: prefeito.canaranaba@gmail.com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO
2017-2020

1.12.00	APARELHOS E ESTABELECIMENTOS DE INSTALAÇÃO , REPAROS E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS, MOTORES E EQUIPAMENTOS	
1.12.01	CAPOTARIA	90
1.12.02	CONSERVAÇÃO LIMPEZA, MANUTENÇÃO E REPARO DE ELEVADORES, ESCADAS ROLANTES E MONTAGENS DE CARGAS	300
1.12.03	INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE CALEFAÇÃO, VENTILAÇÃO, AR REFRIGERADO E REFRIGERAÇÃO (INCLUSIVE INSTALAÇÃO DE FRIGORÍFICO, REFRIGERADORES E GERADORES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE FILTROS ANTIPOLUENTES	180
1.12.04	LIMPEZA, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ARMAS DE USO PESSOAL, DE CAÇA, PESCA E ESPORTE	250
1.12.05	LIMPEZA, REVISÃO, INSTALAÇÃO, PINTURA, MANUTENÇÃO E REPAROS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS	250
1.12.06	LIMPEZA, REVISÃO, INSTALAÇÃO, PINTURA, REPAROS E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO E USO DOMÉSTICO	100
1.12.07	LIMPEZA, REVISÃO, INSTALAÇÃO, REPAROS, E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA AGRICULTURA, INDUSTRIAIS, RURAIS E TERRAPLANAGEM	200
1.12.08	MANUTENÇÃO, LUBRIFICAÇÃO, LAVAGEM, LIMPEZA, TROCA DE ÓLEO E REVISÃO DE VEÍCULOS	200
1.12.09	PINTURA E REPARO DE BICICLETAS	80
1.12.10	PINTURA E REPARO DE VEÍCULOS, INCLUSIVE PARTE ELÉTRICA	80
1.12.11	RECAUCHUTAMENTO	250
1.12.12	RECONDICIONAMENTO DE MOTORES E REPAROS DE AUTOPEÇAS	200
1.12.13	RECUPERAÇÃO E REPARO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR (BORRACHARIA)	60
1.12.14	REPARO, MANUTENÇÃO E LIMPEZA DE APARELHOS ELETRÔNICOS, E DE PROCESSAMENTO DE DADOS, FOTOGRÁFICOS, CINEMATOGRAFICOS ÓTICOS E DE INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS MUSICAIS	70
1.12.15	REPARO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OUTROS MOTORES	2000
1.12.16	SERVIÇO DE CHAVEIRO, AMOLADOR E FERRAMENTEIRO	50
1.12.99	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	80
1.13.00	ESTABELECIMENTOS DE CONSERVAÇÃO, REPAROS E MANUTENÇÃO DE BENS MÓVEIS	
1.13.01	ACONDICIONAMENTO, BENEFICIAMENTO, LAVAGEM, TINGIMENTO E GALVANOPLASTIA DE OBJETOS	70
1.13.02	CONSRTO, REPARO E LIMPEZA DE JÓIAS E SIMILARES	80
1.13.03	CONSRTO, RESTAURAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE MÓVEIS E OBRAS DE ARTE	80
1.13.04	ENGRAXATARIA	50
1.13.05	FUNILARIA E SERRALHERIA	60
1.13.06	LAVAGEM, RECUPERAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE CORTINAS, TAPEÇARIAS, COLCHOARIA E BARRACAS DE "CAMPING"	80
1.13.07	LUSTRAÇÃO DE BENS MÓVEIS	100
1.13.08	REPARAÇÃO, MANUTENÇÃO E LIMPEZA DE BRINQUEDOS, INCLUSIVE MECÂNICO, ELÉTRICO E ELETRÔNICO EXCETO BICICLETARIA	80
1.13.09	REPARO DE ARTIGOS DE TECIDO E ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO	70
1.13.10	REPARO DE CALÇADOS E OBJETOS DE COURO E PELES	60

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552
 CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: prefeito.canaranaba@gmail.com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO
2017-2020

1.13.11	TINTURARIA E LAVANDERIA	80
1.13.99	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	90
1.14.00	ESTABELECIMENTOS DE INTERMEDIÇÃO E REPRESENTAÇÃO	
1.14.01	AGÊNCIA DE CARGAS	200
1.14.02	AGÊNCIA DE CLASSIFICADOS	200
1.14.03	AGÊNCIA DE DESPACHOS	200
1.14.04	AGÊNCIA DE EMPREGO, RECRUTAMENTO, SELEÇÃO E COLOCAÇÃO OU FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA DE QUALQUER ESPÉCIE, EXCETO DE CONSTRUÇÃO CIVIL	200
1.14.05	AGÊNCIA DE FRANQUIAS E "FACTORING", EXCETO AS AUTORIZADAS PELO BANCO CENTRAL	200
1.14.06	AGÊNCIA DE NOTÍCIAS	200
1.14.07	AGÊNCIA DE TURISMO, VIAGEM, VENDA DE PASSAGENS E CONGÊNERES	200
1.14.08	AGENTE COMISSÁRIO OU CONSIGNATÁRIO DE MERCADORIA	200
1.14.09	AGENTE DE LOTERIA	500
1.14.10	AGENTE DE AGRICULTURA	200
1.14.11	AGENTE DE PROPRIEDADE ARTÍSTICA E LITERÁRIA	200
1.14.12	AGENTE DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL COMERCIAL E DE SERVIÇOS	200
1.14.13	COBRANÇA, INCLUSIVE DE DIREITOS AUTORAIS	200
1.14.14	CORRETAGEM DE BENS MÓVEIS	300
1.14.15	CORRETAGEM DE IMÓVEIS	300
1.14.16	CORRETAGEM DE PLANOS DE SAÚDE	200
1.14.17	DISTRIBUIÇÃO DE FILMES E "VIDEOTAPES"	200
1.14.18	EMPRESARIAIS ARTÍSTICOS E MUSICAIS	200
1.14.19	INCORPORAÇÃO	200
1.14.20	PROMOÇÃO E/OU PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS ARTÍSTICOS, CULTURAIS, ESPORTIVOS E CONGÊNERES	200
1.14.21	REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL	300
1.14.99	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	200
1.15.00	ESTABELECIMENTOS DE LOCAÇÃO E DE GUARDA DE BENS	
1.15.01	ARMAZÉNS GERAIS, TRAPICHES, ARMAZÉNS FRIGORÍFICOS, SILOS E CONGÊNERES	200
1.15.02	ARRUMAÇÃO E GUARDA DE BENS	200
1.15.03	ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS	200
1.15.04	GUARDA OU ALOJAMENTO DE ANIMAS	60
1.15.05	HANGARES	200
1.15.06	LOCAÇÃO DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TUBULARES	250
1.15.07	LOCAÇÃO DE APARELHOS E UTENSÍLIOS MÉDICOS E HOSPITALARES	250
1.15.08	LOCAÇÃO DE ARTIGOS PARA FESTA	150
1.15.09	LOCAÇÃO DE "CONTÊINERES"	150
1.15.10	LOCAÇÃO DE CD	50
1.15.11	LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE CAMPING	70

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552
CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: prefeito.canaranaba@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

GESTÃO
2017-2020

1.15.12	LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL	200
1.15.13	LOCAÇÃO DE TRATORES, COMPRESSORES E MÁQUINAS DE TERRAPLANAGEM	250
1.15.14	LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, EMBARCAÇÕES E AERONAVES	150
1.15.99	OUTROS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	200
1.16.00	ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE	
1.16.01	ACUPUNTURA	80
1.16.02	AMBULATÓRIO	350
1.16.03	BANCO DE SANGUE, LEITE, SÊMEN, PELE, OLHOS E CONGÊNERES	300
1.16.04	CASA DE REPOUSO E RECUPERAÇÃO	150
1.16.05	CASAS DE SAÚDE	200
1.16.06	CLÍNICA MÉDICA	500
1.16.07	CLÍNICA ODONTOLÓGICA	500
1.16.08	CLÍNICA VETERINÁRIA	300
1.16.09	COOPERATIVA ODONTOLÓGICA, MÉDICA E HOSPITALAR	600
1.16.10	ENFERMAGEM	300
1.16.11	FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO	400
1.16.12	FONOAUDIOLOGIA	300
1.16.13	HOSPITAL	2.500
1.16.14	HOSPITAL VETERINÁRIO	1.000
1.16.15	IMUNIZAÇÃO	350
1.16.16	LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICA E ELETRICIDADE MÉDICA	350
1.16.17	MANICÔMIO	350
1.16.18	OXIGENOTERAPIA	350
1.16.19	POLICLÍNICA	600
1.16.20	PRONTO SOCORRO	350
1.16.21	PRÓTESE	200
1.16.22	PSICOLOGIA	200
1.16.23	RAIOS “ X “, ABREUGRAFIA, TOMOGRAFIA, ULTRA-SONOGRAFIA E CONGÊNERES	600
1.16.24	SANATÓRIO	350
1.16.25	SERVIÇOS DE ANESTESIA	350
1.16.99	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	100
1.17.00	ESTABELECIMENTOS DE TRANSPORTE	
1.17.01	AMBULÂNCIA	200
1.17.02	CARGA E DESCARGA	150
1.17.03	CARRETEIRO	120
1.17.04	CARRIL URBANO	120
1.17.05	COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE BENS OU VALORES	120
1.17.06	ESCOLAR	250
1.17.07	FERROVIÁRIO	200

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552
CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: prefeito.canaranaba@gmail.com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO
2017-2020

1.17.08	ONIBUS	70
1.17.09	MALOTES E ENTREGAS RÁPIDAS	60
1.17.10	MICROÔNIBUS, VANS E CONGÊNERES	50
1.17.11	MUDANÇAS	110
1.17.12	RODOVIÁRIO	500
1.17.13	SOCORRO REBOQUE E ATRAÇÃO	200
1.17.14	TÁXI E COOPERATIVA DE TÁXI	200
1.17.15	TERMINAIS RODOVIÁRIOS INTERURBANOS	1.100
1.17.99	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	300
1.18.00	ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS NÃO CLASSIFICADOS	
1.18.01	ALFAIATARIA E ATELIÊR DE COSTURA E BORDADOS	60
1.18.02	AMESTRAMENTO, ADESTRAMENTO E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS	80
1.18.03	ASSISTÊNCIA TÉCNICA RURAL	200
1.18.04	AVALIAÇÃO DE BENS	200
1.18.05	COLOCAÇÃO DE CORTINAS E TAPETES	60
1.18.06	COLOCAÇÃO DE MOLDURAS E AFINS, ENCADERNAÇÃO, GRAVAÇÃO E PAUTAÇÃO DE LIVROS E REVISTAS	60
1.18.07	COMPOSIÇÃO GRÁFICA, CLICHERIA, ZINCOGRAFIA, LITOGRAFIA, FOTOLITOGRAFIA E OUTRAS MATRIZES DE IMPRESSÃO E EDITORAÇÃO ELÉTRICA OU ELETRÔNICA (A LASER)	200
1.18.08	ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO	13.500
1.18.09	CORREIOS E TELÉGRAFOS	2.800
1.18.10	ENERGIA ELÉTRICA E TELECOMUNICAÇÕES	13.500
1.18.11	INFORMAÇÕES CADASTRAIS	500
1.18.12	INVESTIGAÇÃO	200
1.18.13	MICROFILMAGEM, REPROGRAFIA E CONGÊNERES	200
1.18.14	PERÍCIAS, LAUDOS, EXAMES E ANÁLISES TÉCNICAS	200
1.18.15	PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, ODONTOLÓGICA E CONGÊNERES	500
1.18.16	PLASTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS	60
1.18.017	RECREAÇÃO INFANTIL	60
1.18.18	SERIGRAFIA	80
1.18.19	“ SILK – SCREEN”	80
1.18.20	SINALIZAÇÃO DE TRÁFEGO EM RODOVIAS, FERROVIAS, CENTROS URBANOS DE BALIZAMENTO E ORIENTAÇÃO PARA POUSO DE AERONAVES E DE EQUIPAMENTOS PARA ORIENTAÇÃO DO TRÁFEGO LACUSTRE	250
1.18.21	TATUAGEM	200
1.18.22	SERVIÇOS DE SUPRIMENTO DE ÁGUA E SERVIÇOS ACESSÓRIOS AEROPORTUÁRIOS	300
1.19.99	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	300
2.00.00	ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS	
2.01.00	COMÉRCIO ATACADISTA	
2.01.01	ANIMAIS ABATIDOS E SUBPRODUTOS	150
2.01.02	ANIMAIS VIVOS E ACESSÓRIOS PARA CRIAÇÃO E ARTIGOS DE	100

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552
 CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: prefeito.canaranaba@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

GESTÃO
2017-2020

	JARDINAGEM	
2.01.03	ARTEFATOS DE BORRACHA, PLÁSTICO E ESPUMA	100
2.01.04	ARTIGOS DE COLCHOARIA, TAPEÇARIA, DECORAÇÃO, UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS, CAMA, MESA E BANHO	100
2.01.05	ARTIGOS PIROTÉCNICOS	100
2.01.06	ARTIGOS USADOS	100
2.01.07	BRINQUEDOS, ARTIGOS DESPORTIVOS, CAÇA, PESCA E "CAMPING"	100
2.01.08	COCHEIRAS, ESTÁBULOS DE GADO E CAVALOS	100
2.01.09	COOPERATIVAS COMERCIAIS	100
2.01.10	DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS E APARELHOS ODONTOLÓGICOS E MÉDICOS	400
2.01.11	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS	250
2.01.12	DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO	2.500
2.01.13	DISTRIBUIDORA DE FIBRAS VEGETAIS BENEFICIADAS, FIOS TÊXTEIS, TECIDOS, ARTEFATOS DE TECIDOS, VESTUÁRIO, ACESSÓRIOS E ARTIGOS DE ARMARINHO	300
2.01.14	DISTRIBUIDORA DE FUMO E DERIVADOS	250
2.01.15	DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO	2.000
2.01.16	DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTARES	1.000
2.01.17	DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE APICULTURA	600
2.01.18	DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO	800
2.01.19	DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EXTRATIVOS AGROPECUÁRIOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS	800
2.01.20	DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS QUÍMICOS, VETERINÁRIOS E PERFUMARIA	800
2.01.21	DISTRIBUIDORA DE RAÇÕES, ADUBOS, FERTILIZANTES, SEMENTES, FUNGICIDAS E PESTICIDAS	800
2.01.22	DISTRIBUIDORA DE TINTAS E VERNIZES	800
2.01.23	EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E DE INFORMÁTICA	500
2.01.24	HARAS	300
2.01.25	JOALHERIA E RELOJOARIA	400
2.01.26	LIVROS, ARTIGOS ESCOLARES, DE ESCRITÓRIO E SUPRIMENTOS	150
2.01.27	MADEIRA E ARTEFATOS	300
2.01.28	MÁQUINA, FERRAGENS E FERRAMENTAS	200
2.01.29	MATERIAL DE ÓTICA	200
2.01.30	MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E HIDRÁULICO	200
2.01.31	MÓVEIS	200
2.01.32	PAPEL E PAPELÃO	200
2.01.33	PRODUTOS FOTOGRÁFICOS, CINEMATROGRÁFICOS E FONOGRAFICOS	150
2.01.34	PRODUTOS METALÚRGICOS	180
2.01.35	SUCATA	80
2.01.36	VEÍCULOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS	250
2.01.37	VIDROS, LOUÇAS, PORCELANAS, ESPELHOS	100
2.01.99	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	300
2.02.00	COMÉRCIO VAREJISTA	
2.02.01	ACESSÓRIOS E PEÇAS PARA BICICLETA	150
2.02.02	ACESSÓRIOS E PEÇAS PARA VEÍCULOS	200
2.02.03	AÇOUGUE OU CASA DE CARNE	200
2.02.04	ALIMENTOS CONGELADOS	150
2.02.05	ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ACESSÓRIOS E ARTIGOS DE	150

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552
CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: prefeito.canaranaba@gmail.com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

**GESTÃO
2017-2020**

	JARDINAGEM	
2.02.06	ANTIQUÁRIO	80
2.02.07	ANTIGUIDADE, ARTIGOS DE DECORAÇÃO, MOLDURAS, ARTIGOS RELIGIOSOS E OBJETOS DE ARTE	100
2.02.08	ARMARINHO	150
2.02.09	ARTEFATOS DE BORRACHA E PLÁSTICO	100
2.02.10	ARTEFATOS, ARTES PLÁSTICOS E SUVENIR	100
2.02.11	ARTIGOS DE CAÇA, PESCA E CAMPING	150
2.02.12	ARTIGOS DE TAPEÇARIA E CORTINAS	150
2.02.13	ARTIGOS ESPORTIVOS, RECREATIVOS E BRINQUEDOS	150
2.02.14	ARTIGOS PARA CAMA, MESA E BANHO, LONAS, ARTIGOS DE VESTUÁRIO, CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS, COUROS E PELES, CALÇADOS E BOLSAS	100
2.02.15	ARTIGOS PIROTÉCNICOS	200
2.02.16	ARTIGOS USADOS	100
2.02.17	ARTIGOS, APARELHOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE LABORATÓRIOS	150
2.02.18	ARTIGOS, APARELHOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES	250
2.02.19	ARTIGOS, APARELHOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ODONTOMÉDICOS	250
2.02.20	AVES E OVOS	100
2.02.21	BALCÕES E FRIGORÍFICOS	100
2.02.22	BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS	100
2.02.23	BAR	100
2.02.26	BEBIDAS ALCOÓLICAS, REFRIGERANTES, REFRESCOS, SUCOS E ÁGUA MINERAL	100
2.02.27	BIJUTERIAS	100
2.02.28	BOMBONIERE	80
2.02.29	BORRACHA, PLÁSTICO, ESPUMA E SEUS ARTEFATOS	100
2.02.30	BOTEQUIM	80
2.02.31	BUTIQUE	100
2.02.32	CAFÉS	100
2.02.33	CANTINAS	100
2.02.34	CARIMBOS	80
2.02.35	CASA DE DISCOS E CASSETES	80
2.02.36	CASA FUNERÁRIA	150
2.02.37	CASA DE CHÁ	80
2.02.38	CASAS DE DOCES E SALGADOS	80
2.02.39	CHAPELARIA	80
2.02.40	CHARUTARIA, CIGARROS E TABACARIA	80
2.02.41	COMÉRCIO DE VEÍCULOS	350
2.02.43	CONFEITARIA	100
2.02.44	COOPERATIVA COMERCIAL	250
2.02.45	COSMÉTICOS	100
2.02.46	ELETRODOMÉSTICOS	250
2.02.47	EMPÓRIO, MERCEARIA E ARMAZÉM	150
2.02.48	EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, ELÉTRICOS E DE INFORMÁTICA	150
2.02.49	FARMÁCIA, DROGARIA E PERFUMARIA	300
2.02.50	FLORICULTURA	80
2.02.51	FORNECEDORES DE REFEIÇÕES	80
2.02.52	FRIOS, LATICÍNIOS E LEITERIA	80
2.02.53	GÁS LIQUEFEITO	300
2.02.54	GRAXAS E LUBRIFICANTES	150
2.02.55	HORTIFRUTIGRANJEIROS	100

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552
 CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: prefeito.canaranaba@gmail.com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO
2017-2020

2.02.56	INSTRUMENTOS MUSICAIS	100
2.02.57	JOALHEIRO E RELOJOARIA	100
2.02.58	LANÇONETE	100
2.02.59	LIVRARIA	80
2.02.60	LOJA DE CONVENIÊNCIAS E DELICATESSEN	100
2.02.61	LOUÇAS, CRISTAIS, VIDROS, ESPELHOS E PORCELANAS	100
2.02.62	MADEIRA E ARTEFATOS	200
2.02.63	MAGAZINE E LOJA DE DEPARTAMENTO	160
2.02.64	MÁQUINAS, FERRAGENS, MOTORES E FERRAMENTAS	180
2.02.65	MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	300
2.02.66	MATERIAIS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E HIDRÁULICO	250
2.02.67	MATERIAIS FOTOGRÁFICO, CINEMATOGRAFICO E FONOGRAFICO	100
2.02.68	MERCADO E ENTREPOSTO	140
2.02.69	METALÚRGICA	100
2.02.70	MÓVEIS EM GERAL	130
2.02.71	MÓVEIS, MÁQUINAS E ARTIGOS DE ESCRITÓRIO	130
2.02.72	ÓTICA	150
2.02.73	PADARIA	150
2.02.74	PAPELARIA E MATERIAL DE ESCRITÓRIO	100
2.02.75	PASTELARIA	100
2.02.76	PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA ELETRO – DOMÉSTICOS, EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, ELÉTRICOS, MÁQUINAS, MOTORES, ETC	120
2.02.77	PEIXARIA	80
2.02.78	PNEUS, CÂMARA E BATERIAIS	80
2.02.79	POSTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES	1.100
2.02.80	PRESENTES	100
2.02.81	PRODUTOS AGROPECUÁRIOS	120
2.02.82	PRODUTOS IMPORTADOS	100
2.02.83	PRODUTOS NATURAIS	100
2.02.84	PRODUTOS QUÍMICOS	150
2.02.85	PRODUTOS VETERINÁRIOS	150
2.02.86	QUIOSQUE	80
2.02.87	RAÇÕES, ADUBOS, FERTILIZANTES, SEMENTES, FUNGICIDAS E PESTICIDAS	200
2.02.89	RESTAURANTE	90
2.02.90	REVISTAS E JORNAIS	80
2.02.91	SORVETERIA	80
2.02.92	SUCATA	80
2.02.93	SUPERMERCADOS	400
2.02.94	SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA	100
2.02.95	TAXIMETROS	80
2.02.96	TINTAS E VERNIZES	100
2.02.97	TRAILLERS	80
3.00.00	ESTABELECEMENTOS INDUSTRIAIS	
3.00.01	ABATEDOURO E BENEFICIAMENTO DE CARNE BOVINA E AVES, ETC	350
3.00.02	AERONÁUTICA, AEROESPACIAL E AEROPEÇAS	350
3.00.03	APARELHOS DE MEDIÇÃO E PRECISÃO	350
3.00.04	APARELHOS FOTOGRÁFICOS, CINEMATOGRAFICOS E FOTOGRÁFICOS	350
3.00.05	ARTESANATO, ARTIGOS REGIONAIS E SUVENIR	350
3.00.06	ARTIGOS CARNAVALESCOS	350
3.00.07	ARTIGOS DE JOALHERIA, RELOJOARIA, OURIVESARIA, BIJUTERIA E LAPIDAÇÃO DE PEDRAS	350

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552
CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: prefeito.canaranaba@gmail.com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

**GESTÃO
2017-2020**

3.00.08	ARTIGOS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS DE USO ODONTO – MÉDICO HOSPITALAR E DE LABORATÓRIO	350
3.00.09	AUTOPEÇAS	350
3.00.10	BENEFICIAMENTO DE CAFÉ, CEREAIS E PRODUTOS AFINS	350
3.00.11	BICICLETAS E PEÇAS	350
3.00.12	BORRACHA E ESPUMA DE BORRACHA	350
3.00.13	BRINQUEDOS, ARTIGOS E JOGOS ESPORTIVOS	350
3.00.14	CERÂMICA E LOUÇA DE UTILIDADE DOMÉSTICA E SERVIÇO DE MESA	350
3.00.15	CORTINAS, PERSIANAS E TAPETES	350
3.00.16	COUROS, PÉLES E SIMILARES (CURTUME)	350
3.00.17	CUTELARIA, ARMAS E FERRAMENTAS	350
3.00.18	DESTILAÇÃO DE ALCÓOL POR PROCESSAMENTO DE VEGETAIS	350
3.00.19	DETERGENTES, DESINFETANTES, DEFENSIVOS, LIMPEZA, POLIMENTO E CONGÊNERES	350
3.00.20	EDITORIAL, GRÁFICA E SERIGRÁFICA	350
3.00.21	ELETRODOMÉSTICOS	350
3.00.22	EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, ELÉTRICOS E DE COMUNICAÇÃO	350
3.00.23	EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO E DE SEGURANÇA	350
3.00.24	EXTRAÇÃO E REFINO DE PETRÓLEO E DERIVADOS	13.000
3.00.25	FABRICAÇÃO E ENVASAMENTO DE BEBIDAS	2.000
3.00.26	FOGOS DE ARTIFÍCIO	350
3.00.27	FRIGORÍFICO	350
3.00.28	FUMO E SEUS DERIVADOS	350
3.00.29	GELO	300
3.00.30	BENEFICIAMENTO DE LIXO	1.000
3.00.31	INFORMÁTICA	350
3.00.32	MADEIRA E SERRARIA	1.000
3.00.33	MALAS, VALISES, ARTIGOS PARA VIAGEM, SELARIA CORREARIA E ARTEFATOS	350
3.00.34	MATADOURO	350
3.00.35	MATERIAIS PLÁSTICOS, EXCETO ARTIGOS DE VESTUÁRIO, CALÇADOS, MOBILIÁRIO E BRINQUEDOS	400
3.00.36	MATERIAIS DE ESCRITÓRIO E ESCOLAR	600
3.00.37	MATERIAIS DE TRANSPORTE	800
3.00.38	MATERIAIS FOTOGRÁFICOS, CINEMATOGRAFICO E FONOGRÁFICO	350
3.00.39	MATERIAIS ELÉTRICOS, ELETRÔNICO E DE COMUNICAÇÃO	500
3.00.40	MATERIAIS HIDRÁULICOS	400
3.00.41	MECÂNICA	600
3.00.42	METALÚRGICA E SIDERÚRGICA	1.000
3.00.43	MOBILIÁRIO DE MADEIRA, VIME, JUNCO, METAL OU PLÁSTICO, ARTIGOS DE COLCHOARIA E ASSEMBLHADOS, EXCETO ARTEFATOS DE BORRACHA E ESPUMA DE BORRACHA	500
3.00.44	PANIFICADORA E CONFEITARIA	500
3.00.45	PAPEL, PAPELÃO E CELULOSE	1.000
3.00.46	PEDRAS MINERAIS	1.000
3.00.47	PERFUMARIA, COSMÉTICOS, SABÕES E VELAS	400
3.00.48	PLACAS, PAINÉIS E LETREIROS	400
3.00.49	PRODUTOS ALIMENTARES	1.000
3.00.50	PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL	400
3.00.51	PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIOS	500
3.00.52	QUÍMICA E PETROQUÍMICA	1.000

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552
 CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: prefeito.canaranaba@gmail.com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO
2017-2020

3.00.53	SERRALHARIA	500
3.00.54	“SILK SCREEN”	350
3.00.55	TÊXTIL	600
3.00.56	TINTAS, VERNIZES E SOLVENTES	500
3.00.57	TRATAMENTO E / OU EXTRAÇÃO DE MINERAIS	1.000
3.00.58	TRATAMENTO E/OU EXTRAÇÃO DE VEGETAIS	1.000
3.00.59	TRATORES E MÁQUINAS DE TERRAPLANAGEM	500
3.00.60	VEÍCULOS AUTOMOTORES, EXCETO TRATORES E MÁQUINAS DE TERRAPLANAGEM	700
3.00.61	VEÍCULOS FERROVIÁRIOS E PEÇAS	500
3.00.62	VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO, PELES E ACESSÓRIOS	1.000
3.00.63	VIDROS, CRISTAIS, PORCELANAS E CONGÊNERES	800
3.00.99	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	1.000
4.00.00	ESTABELECIMENTOS E ENTIDADES REGIDAS PELO DIREITO PÚBLICO	
4.00.01	ESTABELECIMENTOS E ENTIDADES REGIDAS PELO DIREITO PÚBLICO EM GERAL (NÃO ESPECIFICADAS)	500
5.00.00	FUNDAÇÕES, ASSOCIAÇÕES E SOCIEDADES COM FINS LUCRATIVOS (EXCETO OS REGIDOS PELO DIREITO PÚBLICO)	
5.00.01	FUNDAÇÕES, ASSOCIAÇÕES E SOCIEDADES COM FINS LUCRATIVOS (EXCETO OS REGIDOS PELO DIREITO PÚBLICO)	300
6.00.00	ESTABELECIMENTOS NÃO CLASSIFICADOS NOS CÓDIGOS 1 A 5	300
6.00.01	SERVIÇO DE VALOR ADICIONAL E TELECOMUNICAÇÕES	10.000,00
7.00.00	PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS	
7.00.01	DE NÍVEL SUPERIOR	200
7.00.02	DE NÍVEL MÉDIO	150
7.00.03	DE NÍVEL FUNDAMENTAL	100
8.00.00	TELEFONIA, TORRES DE INTERNET E LINHAS DE TRANSMISSÃO	
8.00.01	TELEFONIA MÓVEL CELULAR (POR TORRE)	13.600
8.00.02	TORRE DE AEROGERADORES DE ENERGIA EÓLICA POR UNIDADE	10.000
8.00.03	TORRE TELEFONIA FIXA POR UNIDADE	8.000
8.00.04	TORRE PROVEDOR DE INTERNET	2.000
8.00.05	TORRE DE LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, COM ATÉ 10 METROS DE ALTURA.	3.000
8.00.06	TORRE DE LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, DE 10 A 15 METROS DE ALTURA	4.000
8.00.07	TORRE DE LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, DE 10 A 15 METROS DE ALTURA	2.000
8.00.08	TRANSFORMADORES E TORRES EM SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	2.000
8.00.09	TORRES REPETIDORAS DE SINAL DE TELEFONIA (POR TORRE)	6.000
8.00.10	TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	13.600
8.00.11	DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	13.600

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552
 CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: prefeito.canaranaba@gmail.com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO
2017-2020

**TABELA DE RECEITA Nº III
DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO – TLL**

CÓDIGO	ATIVIDADE	UFM
1.01.01	ADMINISTRAÇÃO DE BENS OU NEGÓCIOS, CONSÓRCIOS OU FUNDOS MÚTUOS (EXCETO SOCIEDADES AUTORIZADAS PELO BANCO CENTRAL).	250
1.01.02	ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS, INCLUSIVE CONDOMÍNIOS, CENTROS COMERCIAIS, CEMITÉRIOS, ETC.	250
1.01.03	ASSESSORIA DE EMPRESA	260
1.01.04	AUDITORIA, ASSESSORIA OU CONSULTORIA TÉCNICA OU FINANCEIRA	350
1.01.05.1	CONTABILIDADE (DEMAIS SITUAÇÕES)	350
1.01.05.2	CONTABILIDADE (SIMPLES NACIONAL)	300
1.01.05.3	CONTABILIDADE (AUTONOMOS/EQUIPARADOS)	200
1.01.06	EMPREENDIMENTOS E LOTEAMENTOS	450
1.01.07	ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA	250
1.01.08	ESTATÍSTICA	200
1.01.09	ESTUDO E CONTROLE DE QUALIDADE E NORMAS TÉCNICAS	200
1.01.10	ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS DE AMOSTRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES, GALERIAS DE ARTE E CONGÊNERES	250
1.01.11	ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS	250
1.01.12	PESQUISAS DE MERCADO E DE OPINIÃO PÚBLICA	350
1.01.13	PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, PROGRAMAÇÃO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO INCLUSIVE DE EMPRESAS (EXCETO DE ATIVIDADES RELACIONADAS À CONSTRUÇÃO CIVIL)	350
1.01.14	PROCESSAMENTO DE DADOS	250
1.01.15	PROCURADORIA	250
1.01.16	PROJETOS NA ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO	250
1.01.99	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	250
1.02.00	COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA	
1.02.01	ALTO-FALANTES	70
1.02.02	ELABORAÇÃO OU EXIBIÇÃO E DIVULGAÇÃO DE ANÚNCIOS, DESENHOS E MATERIAIS PUBLICITÁRIOS	70
1.02.03	JORNALISMO	120
1.02.04	MALA DIRETA	150
1.02.05	PROMOÇÃO DE VENDAS	110
1.02.06	PROMOÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE ESTANDES DE FEIRAS, EXPOSIÇÕES, GALERIAS DE ARTE, MÚSICA AMBIENTE, SERVIÇOS DE JORNALISMO, E CONGÊNERES	250
1.02.07	PROPAGANDA E PUBLICIDADE	250
1.02.08	RECORTE DE JORNAIS, REVISTAS E OUTROS PERIÓDICOS	200
1.02.09	SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, (TELEFONIA, TELEX, VIDEOTEXTO, RADIODIFUSÃO, E CONGÊNERES), EXCETO TELEVISÃO	8000
1.02.10	SERVIÇOS POSTAIS E TELEGRÁFICOS	3000
1.02.11	TELEVISÃO	2000
1.02.12	VEICULAÇÃO DE MATERIAL PROPAGANDÍSTICO OU PUBLICITÁRIO POR QUALQUER MEIO	250
1.02.99	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	300
1.03.00	CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO	
1.03.01	CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE IMÓVEIS E LOGRADOUROS	350
1.03.02	CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE IMÓVEIS INCLUSIVE VARRIÇÃO, COLETA E	250

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552
 CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: prefeito.canaranaba@gmail.com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO
2017-2020

	INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS QUAISQUER	
1.03.03	DESINFECÇÃO, HIGIENIZAÇÃO, IMUNIZAÇÃO, DEDETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO E CONGÊNERES	250
1.03.04	JARDINS	250
1.03.05	LIMPEZA DE FOSSAS, CHAMINÊS E CONGÊNERES	300
1.03.06	PISCINAS	300
1.03.07	RASPAGEM E LUSTRAÇÃO DE ASSOALHOS	150
1.03.08	VARRIÇÃO, COLETA, REMOÇÃO E INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS QUAISQUER	400
1.03.99	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	300
1.04.00	CONSTRUÇÃO CIVIL E AFINS	
1.04.01	ALVENARIA, REVESTIMENTO, PINTURA, ACABAMENTO (INCLUSIVE OBRAS DE GESSO, ESTUQUE, VIDROS E CONGÊNERES)	450
1.04.02	ATERROS, DESMONTES, ESCORAMENTOS, DESMATAMENTOS	400
1.04.03	CONSTRUÇÃO (INCLUSIVE RECONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, REFORMA E CONSERTO) DE CASAS, PRÉDIOS, EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E INSTITUCIONAIS	500
1.04.04	CONSTRUÇÃO DE CENTRAIS ELÉTRICAS E HIDROELÉTRICAS, CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E SUBESTAÇÕES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA, INSTALAÇÃO DE GERADORES E TRANSFORMADORES DE ENERGIA, INSTALAÇÃO DE LINHAS DE TRANSMISSÃO E DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA, DE LINHAS TELEFÔNICAS E TELEGRÁFICAS, CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES DE RÁDIOS E TELEVISÃO, INSTALAÇÃO DE FORNOS ELÉTRICOS E DE AUTO- FORNOS, INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÃO E ELETRÔNICO	3500
1.04.05	CONSTRUÇÃO DE DIQUES FLUTUANTES	250
1.04.06	CONSTRUÇÃO DE EMBARCAÇÕES NAVAIS	250
1.04.07	CONSTRUÇÃO DE OLEODUTO, AQUEDUTO, OBRAS DE CANALIZAÇÃO DE RIOS; CONSTRUÇÃO DE CANALIZAÇÃO DE RIOS, CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E RESERVATÓRIOS; OBRAS DE CAPTAÇÃO, TRATAMENTO, E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA. OBRAS DE SANEAMENTO (GALERIA DE ESGOTO E DE ÁGUAS PLUVIAIS) E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	2.250
1.04.08	CONSTRUÇÃO DE PORTO (INCLUSIVE INSTALAÇÃO DE CARGA E DESCARGA), DIQUE (EXCETO FLUTUANTES)	250
1.04.09	CONSTRUÇÃO DE TÚNEL, PONTE, VIADUTO E GRANDES ESTRUTURAS (CONCRETO ARMADO E METÁLICAS)	2.250
1.04.10	CRAVAÇÃO DE ESTACAS, FUNDAÇÕES, ESTRUTURAS DE CONCRETO ARMADO E INSTALAÇÕES DE ESTRUTURAS METÁLICAS	250
1.04.11	DEMOLIÇÃO E IMPLOÇÃO	250
1.04.12	EMPREITA E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL	250
1.04.13	ESCAVAÇÃO, REBAIXAMENTO DE LENÇÓIS D'ÁGUA, REFORÇO DE ESTRUTURAS, CORTINA DE PROTEÇÃO DE ENCOSTAS, SONDAJENS, PERFURAÇÕES E INJEÇÕES	500
1.04.14	EXECUÇÃO, POR EMPREITADA E POR ADMINISTRAÇÃO, DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL	2.000
1.04.15	FÔRMAS DE MADEIRA PARA CONCRETO (CONFECÇÃO, COLOCAÇÃO E ESCORAMENTO) MONTAGEM DE ESTRUTURAS, DE PRÉ-MOLDADOS, DE TRELIÇADOS, ARMAÇÃO DE FERRO PARA CONCRETO ARMADO (INCLUSIVE CORTE E VIRAÇÃO); COLOCAÇÃO DE ESQUADRIAS DE	500

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552
CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: prefeito.canaranaba@gmail.com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO
2017-2020

	MADEIRA, ALUMÍNIO, FERRO E OUTROS MATERIAIS; EXECUÇÃO DE COBERTURAS, ASSENTAMENTO DE PISOS DE MADEIRA, LADRILHOS, AZULEJOS, CERÂMICAS, BORRACHAS E OUTROS MATERIAIS OBRAS DE PRODUTOS AFINS DE MARMORITE, GRANITINA E MATERIAIS SEMELHANTES	
1.04.16	IMPERMEABILIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES, RASPAGEM E COLOCAÇÃO DE ASSOALHOS, INCLUSIVE ENCERAMENTO E COLOCAÇÃO DE SINTECO E MATERIAIS SEMELHANTES.	1.500
1.04.17	INSTALAÇÃO ELÉTRICA (LUZ E FORÇA); MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE ELEVADORES, ESCADAS ROLANTES, SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO, PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO, PÁRA-RAIOS, DE SEGURANÇA, DE ALARMES, ETC.; HIDRÁULICAS (ÁGUA E ESGOTO, INCLUSIVE COLOCAÇÃO DE APARELHOS) E GÁS	1.500
1.04.18	INSTALAÇÕES MECÂNICAS E ELETROMECÂNICAS, INSTALAÇÃO DE CALDEIRA GERADORA DE VAPOR, TURBINA E MÁQUINA DE VAPOR, MOTORES E MOINHOS DE VENTO, INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTO TÉCNICO E INDUSTRIAL	1.500
1.04.19	OBRAS HIDRÁULICAS E CONSTRUÇÃO DE CANAIS, DRENAGEM E IRRIGAÇÃO DE TERRA, REPRESA, AÇUDE, ATERROS E OUTROS	1.500
1.04.20	PAVIMENTAÇÃO, TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO (INCLUSIVE REPARAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESTRADA DE RODAGEM (RODOVIA), VIA FÉRREA, FERRO CARRIL URBANO (SUPERFÍCIE E ELEVADO), AUTOPISTA	2.300
1.04.21	URBANIZAÇÃO DE LOGRADOURO (ARRUAMENTO, LOTEAMENTO, PAVIMENTAÇÃO, ASSENTAMENTO DE MEIO-FIO, CONSTRUÇÃO DE SARJETAS, PASSEIOS, REFÚGIOS, PRAÇAS, PARQUES, ESTÁDIOS, PISCINAS, PISTAS DE COMPETIÇÃO E OUTRAS OBRAS AFINS	700
1.04.22	USINAGEM DE ASFALTO	3.300
1.04.23	USINAGEM DE CONCRETO	2.500
1.04.99	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	3.000
1.05.00	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	
1.05.02	BAILE, "SHOW", FESTIVAL, RECITAL, ESPETÁCULO E CONCERTOS	100
1.05.03	BINGO	100
1.05.04	BOATE, DANCETERIAS E CONGÊNERES	120
1.05.05	BOLICHE, BILHAR E SINUCA	100
1.05.06	CINEMA	150
1.05.07	CIRCO	150
1.05.08	CLUBES ESPORTIVOS E SOCIAIS	150
1.05.09	COMPETIÇÃO ESPORTIVA	150
1.05.10	CORRIDA DE ANIMAIS	100
1.05.11	DOMINÓ, VÍSPORA E OUTROS	60
1.05.12	"DRIVE-IN"	90
1.05.13	ENTIDADE CARNAVALESCA	100
1.05.14	EXECUÇÃO DE MÚSICA INDIVIDUALMENTE OU POR CONJUNTO	100
1.05.15	EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE APOSTAS E LOTERIAS	300
1.05.16	EXPOSIÇÃO	200
1.05.17	FORNECIMENTO DE MÚSICA MEDIANTE TRANSMISSÃO POR QUALQUER PROCESSO	90

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552
 CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: prefeito.canaranaba@gmail.com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO
2017-2020

1.05.18	GALERIA DE ARTE	200
1.05.19	JOGOS E RECREAÇÃO	90
1.05.20	JOGOS ELETRÔNICOS, ELÉTRICOS E MECÂNICOS	90
1.05.21	MUSEU	100
1.05.22	PARQUES DE DIVERSÕES	150
1.05.23	PISCINA	150
1.05.24	RINGUE DE PATINAÇÃO	150
1.05.25	SERVIÇO DE "BUFFET"	150
1.05.26	TEATRO E AUDITÓRIOS	150
1.05.99	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	150
1.06.00	ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	
1.06.01	AUTO-ESCOLA	250
1.06.02	CONSERVATORIO MUSICAL	150
1.06.03	CORTE, COSTURA E ARTES DOMÉSTICAS	150
1.06.04	CURSO DE BARBEIRO E CABELEIREIRO	110
1.06.05	CURSO DE DEFESA PESSOAL	110
1.06.06	CURSO DE FOTOGRAFIA	110
1.06.07	CURSO DE IDIOMAS	150
1.06.08	CURSO DE MANEQUIM	150
1.06.09	CURSO DE MASSAGEM E ESTÉTICA	150
1.06.10	CURSO DE MERGULHO	150
1.06.11	CURSO DE PROCESSAMENTO DE DADOS	150
1.06.12	CURSO E/OU ESCOLA DE DANÇA E ARTES CÊNICAS	150
1.06.13	CURSO E/OU ESCOLA DE IOGA	150
1.06.14	CURSOS LIVRES	150
1.06.15	CURSOS PREPARATÓRIOS (PARA CONCURSOS, DE ADMISSÃO EM ESCOLAS SUPERIORES E MILITARES, AO ENSINO DE 2.º GRAU, COMERCIAL, TÉCNICO, SUPLETIVO E OUTROS)	150
1.06.16	DATILOGRAFIA, TAQUIGRAFIA E ESTENOGRAFIA	150
1.06.17	EDUCAÇÃO ESPECIAL PARA SUBDOTADOS E SUPERDOTADOS E DEFICIENTES FÍSICOS	150
1.06.18	ENSINO ARTÍSTICO E CULTURAL	150
1.06.19	ENSINO DO 1.º GRAU E ENSINO FUNDAMENTAL	200
1.06.20	ENSINO DO 2.º GRAU E ENSINO MÉDIO	250
1.06.21	ENSINO DO 3.º GRAU E ENSINO SUPERIOR	300
1.06.22	ENSINO INSTRUMENTAL (INSTRUMENTOS MUSICAIS)	80
1.06.23	ENSINO RELIGIOSO	70
1.06.24	ENSINO SUPLETIVO	200
1.06.25	ENSINO TÉCNICO, INDUSTRIAL E COMERCIAL	250
1.06.26	ESGRIMA, NATAÇÃO, EQUITACÃO, FUTEBOL, VOLEIBOL, BASQUETEBOL, TÊNIS E CONGÊNERES	200
1.06.27	EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA	200
1.06.28	JUDÔ, KARATÊ, CAPOEIRA, BOXE, JUI-JÍTSU, E CONGÊNERES	60
1.06.29	MATERNAL, INFANTIL E CRECHE	200
1.06.30	PÓS-GRADUAÇÃO	300
1.06.31	TREINAMENTO PESSOAL	150
1.06.99	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	100
1.07.00	ENGENHARIA, ARQUITETURA E AFINS	
1.07.01	ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS	350
1.07.02	AEROFOTOGRAFIA	250
1.07.03	CARTOGRAFIA E DESENHOS TÉCNICOS	250
1.07.04	CONSULTORIA TÉCNICA, PLANTAS, PROJETOS E CÁLCULOS	250
1.07.05	DECORAÇÃO (INCLUSIVE CONSULTORIA TÉCNICA E PROJETOS)	250

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552
 CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: prefeito.canaranaba@gmail.com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

**GESTÃO
2017-2020**

1.07.06	ENGENHARIA DE CONTROLE DO MEIO AMBIENTE	250
1.07.07	ESCAFANDRIA E MERGULHO	250
1.07.08	ESTUDO E DEMARCAÇÃO DE SOLO	250
1.07.09	FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO	250
1.07.10	GEOLOGIA, GEOTÉCNICA E SONDAÇÃO DO SOLO	250
1.07.11	LABORATÓRIO TECNOLÓGICO DE MATERIAIS E DE ANÁLISES TÉCNICAS	300
1.07.12	MAQUETES	250
1.07.13	PAISAGISMO E JARDINAGEM	150
1.07.14	PESQUISA E DESENVOLVIMENTO	500
1.07.15	PLANTAS E PROJETOS DE OBRAS, URBANIZAÇÃO E LOTEAMENTO	300
1.07.16	PROJETO DE TERRAPLANAGEM E ESCAVAÇÃO	250
1.07.17	TOPOGRAFIA, AGRIMENSURA E BATIMETRIA	250
1.07.99	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	150
1.08.00	ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS, DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO, INCLUSIVE AUTORIZADOS PELO BANCO CENTRAL	
1.08.01	ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO	4.500
1.08.02	ADMINISTRAÇÃO DE TICKET (VALE) REFEIÇÃO	3.500
1.08.03	BANCOS COMERCIAIS, MÚLTIPLOS, DE INVESTIMENTO, DE FOMENTO AGRÍCOLA, DE DESENVOLVIMENTO E CAIXAS ECONÔMICAS (COBRANÇA, COFRE DE ALUGUEL, CUSTÓDIA DE BENS, ORDEM DE PAGAMENTO, ETC.)	13500
1.08.04	MERCADORIAS, METAIS PRECIOSOS, ETC.	1.500
1.08.05	CAIXAS DE BANCOS ELETRÔNICOS	3000
1.08.06	CAPITALIZAÇÃO	1.500
1.08.07	CONSÓRCIO	1.000
1.08.08	COOPERATIVAS DE CRÉDITO	3000
1.08.09	CORRETORAS E CASA DE CÂMBIO	1.500
1.08.10	EMPRESAS DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	1.500
1.08.11	ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO DE BANCOS	2.000
1.08.12	“FACTORING”	2.000
1.08.13	FUNDOS MÚTUOS, CLUBES E SOCIEDADES DE INVESTIMENTO, INCLUSIVE DE CAPITAL ESTRANGEIRO	2.000
1.08.14	PREVIDÊNCIA PRIVADA	2.000
1.08.15	SEGUROS (ADMINISTRAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE CO-SEGUROS, EXPEDIÇÃO DE APÓLICES, CORRETAGEM, COOPERATIVA, ETC.)	1.000
1.08.16	SOCIEDADE DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING)	1.000
1.08.17	SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO E POUPANÇA	1.500
1.08.18	SOCIEDADES CORRETORAS E DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	1.500
1.08.99	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	1.000
1.09.00	ESTABELECIMENTOS FOTOGRÁFICOS, DE PRODUÇÃO CINEMATOGRÁFICA E AFINS	
1.09.01	COPIAS, CORTE E MONTAGEM FOTOGRÁFICA, CINEMATOGRÁFICA E REVELAÇÃO DE FILMES	1.000
1.09.02	DISTRIBUIÇÃO DE FILMES CINEMATOGRÁFICOS	800
1.09.03	ESTÚDIO CINEMATOGRÁFICO	100
1.09.04	ESTÚDIO DE GRAVAÇÃO DE SONS OU RUÍDOS, INCLUSIVE DUBLAGEM, MIXAGEM SONORA E TRUCAGEM	100
1.09.05	ESTÚDIO FOTOGRÁFICO	100
1.09.06	GRAVAÇÃO DE “VÍDEOTAPE”	150
1.09.99	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	100
1.10.00	ESTABELECIMENTOS DE HIGIENE PESSOAL E CONDICIONAMENTO FÍSICO	
1.12.00	APARELHOS E ESTABELECIMENTOS DE INSTALAÇÃO, REPAROS E	

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552
 CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: prefeito.canaranaba@gmail.com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO
2017-2020

	MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS, MOTORES E EQUIPAMENTOS	
1.12.01	CAPOTARIA	90
1.12.02	CONSERVAÇÃO LIMPEZA, MANUTENÇÃO E REPARO DE ELEVADORES, ESCADAS ROLANTES E MONTAGENS DE CARGAS	300
1.12.03	INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE CALEFAÇÃO, VENTILAÇÃO, AR REFRIGERADO E REFRIGERAÇÃO (INCLUSIVE INSTALAÇÃO DE FRIGORÍFICO, REFRIGERADORES E GERADORES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE FILTROS ANTIPOLUENTES	180
1.12.04	LIMPEZA, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ARMAS DE USO PESSOAL, DE CAÇA, PESCA E ESPORTE	250
1.12.05	LIMPEZA, REVISÃO, INSTALAÇÃO, PINTURA, MANUTENÇÃO E REPAROS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS	250
1.12.06	LIMPEZA, REVISÃO, INSTALAÇÃO, PINTURA, REPAROS E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO E USO DOMÉSTICO	100
1.12.07	LIMPEZA, REVISÃO, INSTALAÇÃO, REPAROS, E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA AGRICULTURA, INDUSTRIAIS, RURAIS E TERRAPLANAGEM	200
1.12.08	MANUTENÇÃO, LUBRIFICAÇÃO, LAVAGEM, LIMPEZA, TROCA DE ÓLEO E REVISÃO DE VEÍCULOS	200
1.12.09	PINTURA E REPARO DE BICICLETAS	80
1.12.10	PINTURA E REPARO DE VEÍCULOS, INCLUSIVE PARTE ELÉTRICA	80
1.12.11	RECAUCHUTAMENTO	250
1.12.12	RECONDICIONAMENTO DE MOTORES E REPAROS DE AUTOPEÇAS	200
1.12.13	RECUPERAÇÃO E REPARO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR (BORRACHARIA)	60
1.12.14	REPARO, MANUTENÇÃO E LIMPEZA DE APARELHOS ELETRÔNICOS, E DE PROCESSAMENTO DE DADOS, FOTOGRÁFICOS, CINEMATOGRAFICOS ÓTICOS E DE INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS MUSICAIS	70
1.12.15	REPARO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OUTROS MOTORES	2000
1.12.16	SERVIÇO DE CHAVEIRO, AMOLADOR E FERRAMENTEIRO	50
1.12.99	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	80
1.13.00	ESTABELECIMENTOS DE CONSERVAÇÃO, REPAROS E MANUTENÇÃO DE BENS MÓVEIS	
1.13.01	ACONDICIONAMENTO, BENEFICIAMENTO, LAVAGEM, TINGIMENTO E GALVANOPLASTIA DE OBJETOS	70
1.13.02	CONCERTO, REPARO E LIMPEZA DE JÓIAS E SIMILARES	80
1.13.03	CONCERTO, RESTAURAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE MÓVEIS E OBRAS DE ARTE	80
1.13.04	ENGRAXATARIA	50
1.13.05	FUNILARIA E SERRALHERIA	60
1.13.06	LAVAGEM, RECUPERAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE CORTINAS, TAPEÇARIAS, COLCHOARIA E BARRACAS DE "CAMPING"	80
1.13.07	LUSTRAÇÃO DE BENS MÓVEIS	100
1.13.08	REPARAÇÃO, MANUTENÇÃO E LIMPEZA DE BRINQUEDOS, INCLUSIVE MECÂNICO, ELÉTRICO E ELETRÔNICO EXCETO BICICLETARIA	80
1.13.09	REPARO DE ARTIGOS DE TECIDO E ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO	70
1.13.10	REPARO DE CALÇADOS E OBJETOS DE COURO E PELES	60
1.13.11	TINTURARIA E LAVANDERIA	80

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552
CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: prefeito.canaranaba@gmail.com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO
2017-2020

1.13.99	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	90
1.14.00	ESTABELECIMENTOS DE INTERMEDIÇÃO E REPRESENTAÇÃO	
1.14.01	AGÊNCIA DE CARGAS	200
1.14.02	AGÊNCIA DE CLASSIFICADOS	200
1.14.03	AGÊNCIA DE DESPACHOS	200
1.14.04	AGÊNCIA DE EMPREGO, RECRUTAMENTO, SELEÇÃO E COLOCAÇÃO OU FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA DE QUALQUER ESPÉCIE, EXCETO DE CONSTRUÇÃO CIVIL	200
1.14.05	AGÊNCIA DE FRANQUIAS E “FACTORING”, EXCETO AS AUTORIZADAS PELO BANCO CENTRAL	200
1.14.06	AGÊNCIA DE NOTÍCIAS	200
1.14.07	AGÊNCIA DE TURISMO, VIAGEM, VENDA DE PASSAGENS E CONGÊNERES	200
1.14.08	AGENTE COMISSÁRIO OU CONSIGNATÁRIO DE MERCADORIA	200
1.14.09	AGENTE DE LOTERIA	500
1.14.10	AGENTE DE AGRICULTURA	200
1.14.11	AGENTE DE PROPRIEDADE ARTÍSTICA E LITERÁRIA	200
1.14.12	AGENTE DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL COMERCIAL E DE SERVIÇOS	200
1.14.13	COBRANÇA, INCLUSIVE DE DIREITOS AUTORAIS	200
1.14.14	CORRETAGEM DE BENS MÓVEIS	300
1.14.15	CORRETAGEM DE IMÓVEIS	300
1.14.16	CORRETAGEM DE PLANOS DE SAÚDE	200
1.14.17	DISTRIBUIÇÃO DE FILMES E “VIDEOTAPES”	200
1.14.18	EMPRESARIAIS ARTÍSTICOS E MUSICAIS	200
1.14.19	INCORPORAÇÃO	200
1.14.20	PROMOÇÃO E/OU PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS ARTÍSTICOS, CULTURAIS, ESPORTIVOS E CONGÊNERES	200
1.14.21	REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL	300
1.14.99	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	200
1.15.00	ESTABELECIMENTOS DE LOCAÇÃO E DE GUARDA DE BENS	
1.15.01	ARMAZÉNS GERAIS, TRAPICHES, ARMAZÉNS FRIGORÍFICOS, SILOS E CONGÊNERES	200
1.15.02	ARRUMAÇÃO E GUARDA DE BENS	200
1.15.03	ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS	200
1.15.04	GUARDA OU ALOJAMENTO DE ANIMAS	60
1.15.05	HANGARES	200
1.15.06	LOCAÇÃO DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TUBULARES	250
1.15.07	LOCAÇÃO DE APARELHOS E UTENSÍLIOS MÉDICOS E HOSPITALARES	250
1.15.08	LOCAÇÃO DE ARTIGOS PARA FESTA	150
1.15.09	LOCAÇÃO DE “CONTÊINERES”	150
1.15.10	LOCAÇÃO DE CD	50
1.15.11	LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE CAMPING	70
1.15.12	LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL	200

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552
CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: prefeito.canaranaba@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

GESTÃO
2017-2020

1.15.13	LOCAÇÃO DE TRATORES, COMPRESSORES E MÁQUINAS DE TERRAPLANAGEM	250
1.15.14	LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, EMBARCAÇÕES E AERONAVES	150
1.15.99	OUTROS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	200
1.16.00	ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE	
1.16.01	ACUPUNTURA	80
1.16.02	AMBULATÓRIO	350
1.16.03	BANCO DE SANGUE, LEITE, SÊMEN, PELE, OLHOS E CONGÊNERES	300
1.16.04	CASA DE REPOUSO E RECUPERAÇÃO	150
1.16.05	CASAS DE SAÚDE	200
1.16.06	CLÍNICA MÉDICA	500
1.16.07	CLÍNICA ODONTOLÓGICA	500
1.16.08	CLÍNICA VETERINÁRIA	300
1.16.09	COOPERATIVA ODONTOLÓGICA, MÉDICA E HOSPITALAR	600
1.16.10	ENFERMAGEM	300
1.16.11	FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO	400
1.16.12	FONOAUDIOLOGIA	300
1.16.13	HOSPITAL	2.500
1.16.14	HOSPITAL VETERINÁRIO	1.000
1.16.15	IMUNIZAÇÃO	350
1.16.16	LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICA E ELETRICIDADE MÉDICA	350
1.16.17	MANICÔMIO	350
1.16.18	OXIGENOTERAPIA	350
1.16.19	POLICLÍNICA	600
1.16.20	PRONTO SOCORRO	350
1.16.21	PRÓTESE	200
1.16.22	PSICOLOGIA	200
1.16.23	RAIOS “ X “, ABREUGRAFIA, TOMOGRAFIA, ULTRA-SONOGRAFIA E CONGÊNERES	600
1.16.24	SANATÓRIO	350
1.16.25	SERVIÇOS DE ANESTESIA	350
1.16.99	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	100
1.17.00	ESTABELECIMENTOS DE TRANSPORTE	
1.17.01	AMBULÂNCIA	200
1.17.02	CARGA E DESCARGA	150
1.17.03	CARRETEIRO	120
1.17.04	CARRIL URBANO	120
1.17.05	COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE BENS OU VALORES	120
1.17.06	ESCOLAR	250
1.17.07	FERROVIÁRIO	200
1.17.08	ONIBUS	70

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552
CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: prefeito.canaranaba@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

GESTÃO
2017-2020

1.17.09	MALOTES E ENTREGAS RÁPIDAS	60
1.17.10	MICROÔNIBUS, VANS E CONGÊNERES	50
1.17.11	MUDANÇAS	110
1.17.12	RODOVIÁRIO	500
1.17.13	SOCORRO REBOQUE E ATRAÇÃO	200
1.17.14	TÁXI E COOPERATIVA DE TÁXI	200
1.17.15	TERMINAIS RODOVIÁRIOS INTERURBANOS	1.100
1.17.99	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	300
1.18.00	ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS NÃO CLASSIFICADOS	
1.18.01	ALFAIATARIA E ATELIÊR DE COSTURA E BORDADOS	60
1.18.02	AMESTRAMENTO, ADESTRAMENTO E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS	80
1.18.03	ASSISTÊNCIA TÉCNICA RURAL	200
1.18.04	AVALIAÇÃO DE BENS	200
1.18.05	COLOCAÇÃO DE CORTINAS E TAPETES	60
1.18.06	COLOCAÇÃO DE MOLDURAS E AFINS, ENCADERNAÇÃO, GRAVAÇÃO E PAUTAÇÃO DE LIVROS E REVISTAS	60
1.18.07	COMPOSIÇÃO GRÁFICA, CLICHERIA, ZINCOGRAFIA, LITOGRAFIA, FOTOLITOGRAFIA E OUTRAS MATRIZES DE IMPRESSÃO E EDITORAÇÃO ELÉTRICA OU ELETRÔNICA (A LASER)	200
1.18.08	ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO	13.500
1.18.09	CORREIOS E TELÉGRAFOS	2.800
1.18.10	ENERGIA ELÉTRICA E TELECOMUNICAÇÕES	13.500
1.18.11	INFORMAÇÕES CADASTRAIS	500
1.18.12	INVESTIGAÇÃO	200
1.18.13	MICROFILMAGEM, REPROGRAFIA E CONGÊNERES	200
1.18.14	PERÍCIAS, LAUDOS, EXAMES E ANÁLISES TÉCNICAS	200
1.18.15	PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, ODONTOLÓGICA E CONGÊNERES	500
1.18.16	PLASTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS	60
1.18.017	RECREAÇÃO INFANTIL	60
1.18.18	SERIGRAFIA	80
1.18.19	“ SILK – SCREEN”	80
1.18.20	SINALIZAÇÃO DE TRÁFEGO EM RODOVIAS, FERROVIAS, CENTROS URBANOS DE BALIZAMENTO E ORIENTAÇÃO PARA POUSO DE AERONAVES E DE EQUIPAMENTOS PARA ORIENTAÇÃO DO TRÁFEGO LACUSTRE	250
1.18.21	TATUAGEM	200
1.18.22	SERVIÇOS DE SUPRIMENTO DE ÁGUA E SERVIÇOS ACESSÓRIOS AEROPORTUÁRIOS	300
1.19.99	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	300
2.00.00	ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS	
2.01.00	COMÉRCIO ATACADISTA	
2.01.01	ANIMAIS ABATIDOS E SUBPRODUTOS	150
2.01.02	ANIMAIS VIVOS E ACESSÓRIOS PARA CRIAÇÃO E ARTIGOS DE JARDINAGEM	100

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552
CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: prefeito.canaranaba@gmail.com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO
2017-2020

2.01.03	ARTEFATOS DE BORRACHA, PLÁSTICO E ESPUMA	100
2.01.04	ARTIGOS DE COLCHOARIA, TAPEÇARIA, DECORAÇÃO, UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS, CAMA, MESA E BANHO	100
2.01.05	ARTIGOS PIROTÉCNICOS	100
2.01.06	ARTIGOS USADOS	100
2.01.07	BRINQUEDOS, ARTIGOS DESPORTIVOS, CAÇA, PESCA E “ CAMPING”	100
2.01.08	COCHEIRAS, ESTÁBULOS DE GADO E CAVALOS	100
2.01.09	COOPERATIVAS COMERCIAIS	100
2.01.10	DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS E APARELHOS ODONTOLÓGICOS E MÉDICOS	400
2.01.11	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS	250
2.01.12	DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO	2.500
2.01.13	DISTRIBUIDORA DE FIBRAS VEGETAIS BENEFICIADAS, FIOS TÊXTEIS, TECIDOS, ARTEFATOS DE TECIDOS, VESTUÁRIO, ACESSÓRIOS E ARTIGOS DE ARMARINHO	300
2.01.14	DISTRIBUIDORA DE FUMO E DERIVADOS	250
2.01.15	DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO	2.000
2.01.16	DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTARES	1.000
2.01.17	DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE APICULTURA	600
2.01.18	DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO	800
2.01.19	DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EXTRATIVOS AGROPECUÁRIOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS	800
2.01.20	DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS QUÍMICOS, VETERINÁRIOS E PERFUMARIA	800
2.01.21	DISTRIBUIDORA DE RAÇÕES, ADUBOS, FERTILIZANTES, SEMENTES, FUNGICIDAS E PESTICIDAS	800
2.01.22	DISTRIBUIDORA DE TINTAS E VERNIZES	800
2.01.23	EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E DE INFORMÁTICA	500
2.01.24	HARAS	300
2.01.25	JOALHERIA E RELOJOARIA	400
2.01.26	LIVROS, ARTIGOS ESCOLARES, DE ESCRITÓRIO E SUPRIMENTOS	150
2.01.27	MADEIRA E ARTEFATOS	300
2.01.28	MÁQUINA, FERRAGENS E FERRAMENTAS	200
2.01.29	MATERIAL DE ÓTICA	200
2.01.30	MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E HIDRÁULICO	200
2.01.31	MÓVEIS	200
2.01.32	PAPEL E PAPELÃO	200
2.01.33	PRODUTOS FOTOGRÁFICOS, CINEMATROGRÁFICOS E FONOGRÁFICOS	150
2.01.34	PRODUTOS METALÚRGICOS	180
2.01.35	SUCATA	80
2.01.36	VEÍCULOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS	250
2.01.37	VIDROS, LOUÇAS, PORCELANAS, ESPELHOS	100
2.01.99	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	300
2.02.00	COMÉRCIO VAREJISTA	
2.02.01	ACESSÓRIOS E PEÇAS PARA BICICLETA	150
2.02.02	ACESSÓRIOS E PEÇAS PARA VEÍCULOS	200
2.02.03	AÇOUGUE OU CASA DE CARNE	200
2.02.04	ALIMENTOS CONGELADOS	150
2.02.05	ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ACESSÓRIOS E ARTIGOS DE JARDINAGEM	150

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552
CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: prefeito.canaranaba@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

GESTÃO
2017-2020

2.02.06	ANTIQUÁRIO	80
2.02.07	ANTIGUIDADE, ARTIGOS DE DECORAÇÃO, MOLDURAS, ARTIGOS RELIGIOSOS E OBJETOS DE ARTE	100
2.02.08	ARMARINHO	150
2.02.09	ARTEFATOS DE BORRACHA E PLÁSTICO	100
2.02.10	ARTEFATOS, ARTES PLÁSTICOS E SUVENIR	100
2.02.11	ARTIGOS DE CAÇA, PESCA E CAMPING	150
2.02.12	ARTIGOS DE TAPEÇARIA E CORTINAS	150
2.02.13	ARTIGOS ESPORTIVOS, RECREATIVOS E BRINQUEDOS	150
2.02.14	ARTIGOS PARA CAMA, MESA E BANHO, LONAS, ARTIGOS DE VESTUÁRIO, CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS, COUROS E PELES, CALÇADOS E BOLSAS	100
2.02.15	ARTIGOS PIROTÉCNICOS	200
2.02.16	ARTIGOS USADOS	100
2.02.17	ARTIGOS, APARELHOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE LABORATÓRIOS	150
2.02.18	ARTIGOS, APARELHOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES	250
2.02.19	ARTIGOS, APARELHOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ODONTOMÉDICOS	250
2.02.20	AVES E OVOS	100
2.02.21	BALCÕES E FRIGORÍFICOS	100
2.02.22	BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS	100
2.02.23	BAR	100
2.02.26	BEBIDAS ALCOÓLICAS, REFRIGERANTES, REFRESCOS, SUCOS E ÁGUA MINERAL	100
2.02.27	BIJUTERIAS	100
2.02.28	BOMBONIERE	80
2.02.29	BORRACHA, PLÁSTICO, ESPUMA E SEUS ARTEFATOS	100
2.02.30	BOTEQUIM	80
2.02.31	BUTIQUE	100
2.02.32	CAFÉS	100
2.02.33	CANTINAS	100
2.02.34	CARIMBOS	80
2.02.35	CASA DE DISCOS E CASSETES	80
2.02.36	CASA FUNERÁRIA	150
2.02.37	CASA DE CHÁ	80
2.02.38	CASAS DE DOCES E SALGADOS	80
2.02.39	CHAPELARIA	80
2.02.40	CHARUTARIA, CIGARROS E TABACARIA	80
2.02.41	COMÉRCIO DE VEÍCULOS	350
2.02.43	CONFEITARIA	100
2.02.44	COOPERATIVA COMERCIAL	250
2.02.45	COSMÉTICOS	100
2.02.46	ELETRODOMÉSTICOS	250
2.02.47	EMPÓRIO, MERCEARIA E ARMAZÉM	150
2.02.48	EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, ELÉTRICOS E DE INFORMÁTICA	150
2.02.49	FARMÁCIA, DROGARIA E PERFUMARIA	300
2.02.50	FLORICULTURA	80
2.02.51	FORNECEDORES DE REFEIÇÕES	80
2.02.52	FRIOS, LATICÍNIOS E LEITERIA	80
2.02.53	GÁS LIQUEFEITO	300
2.02.54	GRAXAS E LUBRIFICANTES	150
2.02.55	HORTIFRUTIGRANJEIROS	100
2.02.56	INSTRUMENTOS MÚSICAIS	100

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552
CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: prefeito.canaranaba@gmail.com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO
2017-2020

2.02.57	JOALHEIRO E RELOJOARIA	100
2.02.58	LANCHONETE	100
2.02.59	LIVRARIA	80
2.02.60	LOJA DE CONVENIÊNCIAS E DELICATESSEN	100
2.02.61	LOUÇAS, CRISTAIS, VIDROS, ESPELHOS E PORCELANAS	100
2.02.62	MADEIRA E ARTEFATOS	200
2.02.63	MAGAZINE E LOJA DE DEPARTAMENTO	160
2.02.64	MÁQUINAS, FERRAGENS, MOTORES E FERRAMENTAS	180
2.02.65	MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	300
2.02.66	MATERIAIS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E HIDRÁULICO	250
2.02.67	MATERIAIS FOTOGRÁFICO, CINEMATOGRÁFICO E FONOGRAFICO	100
2.02.68	MERCADO E ENTREPOSTO	140
2.02.69	METALÚRGICA	100
2.02.70	MÓVEIS EM GERAL	130
2.02.71	MÓVEIS, MÁQUINAS E ARTIGOS DE ESCRITÓRIO	130
2.02.72	ÓTICA	150
2.02.73	PADARIA	150
2.02.74	PAPELARIA E MATERIAL DE ESCRITÓRIO	100
2.02.75	PASTELARIA	100
2.02.76	PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA ELETRO – DOMÉSTICOS, EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, ELÉTRICOS, MÁQUINAS, MOTORES, ETC	120
2.02.77	PEIXARIA	80
2.02.78	PNEUS, CÂMARA E BATERIAIS	80
2.02.79	POSTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES	1.100
2.02.80	PRESENTES	100
2.02.81	PRODUTOS AGROPECUÁRIOS	120
2.02.82	PRODUTOS IMPORTADOS	100
2.02.83	PRODUTOS NATURAIS	100
2.02.84	PRODUTOS QUÍMICOS	150
2.02.85	PRODUTOS VETERINÁRIOS	150
2.02.86	QUIOSQUE	80
2.02.87	RAÇÕES, ADUBOS, FERTILIZANTES, SEMENTES, FUNGICIDAS E PESTICIDAS	200
2.02.89	RESTAURANTE	90
2.02.90	REVISTAS E JORNAIS	80
2.02.91	SORVETERIA	80
2.02.92	SUCATA	80
2.02.93	SUPERMERCADOS	400
2.02.94	SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA	100
2.02.95	TAXÍMETROS	80
2.02.96	TINTAS E VERNIZES	100
2.02.97	TRAILLERS	80
3.00.00	ESTABELECEMENTOS INDUSTRIAIS	
3.00.01	ABATEDOURO E BENEFICIAMENTO DE CARNE BOVINA E AVES, ETC	350
3.00.02	AERONÁUTICA, AEROESPACIAL E AEROPEÇAS	350
3.00.03	APARELHOS DE MEDIÇÃO E PRECISÃO	350
3.00.04	APARELHOS FOTOGRÁFICOS, CINEMATOGRÁFICOS E FOTOGRÁFICOS	350
3.00.05	ARTESANATO, ARTIGOS REGIONAIS E SUVENIR	350
3.00.06	ARTIGOS CARNAVALESCOS	350
3.00.07	ARTIGOS DE JOALHERIA, RELOJOARIA, OURIVESARIA, BIJUTERIA E LAPIDAÇÃO DE PEDRAS	350
3.00.08	ARTIGOS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS DE USO ODONTO –	350

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552
CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: prefeito.canaranaba@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

GESTÃO
2017-2020

	MÉDICO HOSPITALAR E DE LABORATÓRIO	
3.00.09	AUTOPEÇAS	350
3.00.10	BENEFICIAMENTO DE CAFÉ, CEREAIS E PRODUTOS AFINS	350
3.00.11	BICICLETAS E PEÇAS	350
3.00.12	BORRACHA E ESPUMA DE BORRACHA	350
3.00.13	BRINQUEDOS, ARTIGOS E JOGOS ESPORTIVOS	350
3.00.14	CERÂMICA E LOUÇA DE UTILIDADE DOMÉSTICA E SERVIÇO DE MESA	350
3.00.15	CORTINAS, PERSIANAS E TAPETES	350
3.00.16	COUROS, PÉLES E SIMILARES (CURTUME)	350
3.00.17	CUTELARIA, ARMAS E FERRAMENTAS	350
3.00.18	DESTILAÇÃO DE ALCÓOL POR PROCESSAMENTO DE VEGETAIS	350
3.00.19	DETERGENTES, DESINFETANTES, DEFENSIVOS, LIMPEZA, POLIMENTO E CONGÊNERES	350
3.00.20	EDITORIAL, GRAFICA E SERIGRAFICA	350
3.00.21	ELETRDOMÉSTICOS	350
3.00.22	EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, ELÉTRICOS E DE COMUNICAÇÃO	350
3.00.23	EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO E DE SEGURANÇA	350
3.00.24	EXTRAÇÃO E REFINO DE PETRÓLEO E DERIVADOS	13.000
3.00.25	FABRICAÇÃO E ENVASAMENTO DE BEBIDAS	2.000
3.00.26	FOGOS DE ARTIFÍCIO	350
3.00.27	FRIGORÍFICO	350
3.00.28	FUMO E SEUS DERIVADOS	350
3.00.29	GELO	300
3.00.30	BENEFICIAMENTO DE LIXO	1.000
3.00.31	INFORMÁTICA	350
3.00.32	MADEIRA E SERRARIA	1.000
3.00.33	MALAS, VALISES, ARTIGOS PARA VIAGEM, SELARIA CORREARIA E ARTEFATOS	350
3.00.34	MATADOURO	350
3.00.35	MATERIAIS PLÁSTICOS, EXCETO ARTIGOS DE VESTUÁRIO, CALÇADOS, MOBILIÁRIO E BRINQUEDOS	400
3.00.36	MATERIAIS DE ESCRITÓRIO E ESCOLAR	600
3.00.37	MATERIAIS DE TRANSPORTE	800
3.00.38	MATERIAIS FOTOGRÁFICOS, CINEMATOGRAFICO E FONOGRÁFICO	350
3.00.39	MATERIAIS ELÉTRICOS, ELETRÔNICO E DE COMUNICAÇÃO	500
3.00.40	MATERIAIS HIDRÁULICOS	400
3.00.41	MECÂNICA	600
3.00.42	METALÚRGICA E SIDERÚRGICA	1.000
3.00.43	MOBILIÁRIO DE MADEIRA, VIME, JUNCO, METAL OU PLÁSTICO, ARTIGOS DE COLCHOARIA E ASSEMBLHADOS, EXCETO ARTEFATOS DE BORRACHA E ESPUMA DE BORRACHA	500
3.00.44	PANIFICADORA E CONFEITARIA	500
3.00.45	PAPEL, PAPELÃO E CELULOSE	1.000
3.00.46	PEDRAS MINERAIS	1.000
3.00.47	PERFUMARIA, COSMÉTICOS, SABÕES E VELAS	400
3.00.48	PLACAS, PAINÉIS E LETREIROS	400
3.00.49	PRODUTOS ALIMENTARES	1.000
3.00.50	PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL	400
3.00.51	PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIOS	500
3.00.52	QUÍMICA E PETROQUÍMICA	1.000
3.00.53	SERRALHARIA	500

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552
CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: prefeito.canaranaba@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

GESTÃO
2017-2020

3.00.54	“SILK SCREEN”	350
3.00.55	TÊXTIL	600
3.00.56	TINTAS, VERNIZES E SOLVENTES	500
3.00.57	TRATAMENTO E / OU EXTRAÇÃO DE MINERAIS	1.000
3.00.58	TRATAMENTO E/OU EXTRAÇÃO DE VEGETAIS	1.000
3.00.59	TRATORES E MÁQUINAS DE TERRAPLANAGEM	500
3.00.60	VEÍCULOS AUTOMOTORES, EXCETO TRATORES E MÁQUINAS DE TERRAPLANAGEM	700
3.00.61	VEÍCULOS FERROVIÁRIOS E PEÇAS	500
3.00.62	VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO, PELES E ACESSÓRIOS	1.000
3.00.63	VIDROS, CRISTAIS, PORCELANAS E CONGÊNERES	800
3.00.99	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	1.000
4.00.00	ESTABELECIMENTOS E ENTIDADES REGIDAS PELO DIREITO PÚBLICO	
4.00.01	ESTABELECIMENTOS E ENTIDADES REGIDAS PELO DIREITO PÚBLICO EM GERAL (NÃO ESPECIFICADAS)	500
5.00.00	FUNDAÇÕES, ASSOCIAÇÕES E SOCIEDADES COM FINS LUCRATIVOS (EXCETO OS REGIDOS PELO DIREITO PÚBLICO)	
5.00.01	FUNDAÇÕES, ASSOCIAÇÕES E SOCIEDADES COM FINS LUCRATIVOS (EXCETO OS REGIDOS PELO DIREITO PÚBLICO)	300
6.00.00	ESTABELECIMENTOS NÃO CLASSIFICADOS NOS CÓDIGOS 1 A 5	300
6.00.01	SERVIÇO DE VALOR ADICIONAL E TELECOMUNICAÇÕES	10.000,00
7.00.00	PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS	
7.00.01	DE NÍVEL SUPERIOR	200
7.00.02	DE NÍVEL MÉDIO	150
7.00.03	DE NÍVEL FUNDAMENTAL	100
8.00.00	TELEFONIA, TORRES DE INTERNET E LINHAS DE TRANSMISSÃO	
8.00.01	TELEFONIA MÓVEL CELULAR (POR TORRE)	13.600
8.00.02	TORRE DE AEROGERADORES DE ENERGIA EÓLICA POR UNIDADE	10.000
8.00.03	TORRE TELEFONIA FIXA POR UNIDADE	8.000
8.00.04	TORRE PROVEDOR DE INTERNET	2.000
8.00.05	TORRE DE LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, COM ATÉ 10 METROS DE ALTURA.	3.000
8.00.06	TORRE DE LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, DE 10 A 15 METROS DE ALTURA	4.000
8.00.07	TORRE DE LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, DE 10 A 15 METROS DE ALTURA	2.000
8.00.08	TRANSFORMADORES E TORRES EM SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	2.000
8.00.09	TORRES REPETIDORAS DE SINAL DE TELEFONIA (POR TORRE)	6.000
8.00.10	TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	13.600
8.00.11	DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	13.600

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552
CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: prefeito.canaranaba@gmail.com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO
2017-2020

**TABELA DE RECEITA Nº IV
DA TAXA DE LICENÇA DE URBANIZAÇÃO - TLOU**

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	Valor em UFM
1	Exame de projeto de construção em geral e fiscalização da execução, por m ² ou fração	
01.1	Até 70 m ²	2,00
01.2	de 71 m ² até 120 m ²	3,00
01.3	de 121 m ² até 250 m ²	3,50
01.4	Acima de 251 m ²	4,50
2	Exame de modificação em projeto de construção em geral, aprovado e com alvará ainda em vigor, por m ² ou fração:	
02.1	Sem aumento ou com redução de área	2,00
3	Fiscalização de obra de demolição, por m ²	2,00
4	Cadastro de imóvel construído, para fins de averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis, por m ² ou fração da área total construída	10,00
5	Reconstruções, reformas e reparos, por m ²	2,50
6	Regularização de obras, por m ²	10,00
7	Desmembramento Excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao município, por m ² do projeto	2,00
8	Exame de Aprovação ou viabilidade de Loteamentos, Condomínios, Vilages, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao município, por m ² do projeto	0,30
9	Construção e ou reforma de: tubulação, instalações elétricas, fotovoltaicas e ou eólicas, dutos ou condutores (qualquer diâmetro) para passagem de produtos químicos, minerais, gás, energia, água ou quaisquer outros produtos, por metro linear.	2,00
10	Taxa referente a serviço de coleta de entulho, resíduos sólidos e outros materiais por m ³ ou fração	150,00

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552
CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: prefeito.canaranaba@gmail.com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

**GESTÃO
2017-2020**

11	Solicitação de Habite-se, por m ²	3,00
12	Qualquer obra não especificada nesta tabela, por m ² ou por metro linear	2,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

GESTÃO
2017-2020

TABELA DE RECEITA Nº V
TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE EM
LOGRADOUROS PÚBLICOS – TLP

TIPO	CARACTERÍSTICAS	PERÍODO	UFM POR M2.
ANÚNCIOS	Iluminados (out-door)	Anual	20 UFM POR M2
	Não iluminados (out-door)	Anual	15 UFM POR M2
	Com movimento (out-door)	Anual	17 UFM POR M2
	Internos ou externos, fixos ou removíveis em veículos de transporte de pessoas ou cargas (por veículo)	Anual	8 UFM POR M2
	Faixas de rua	Diário	4 UFM POR M2.
	Iluminados (Painéis)	Anual	15 UFM POR M2
	Não iluminados (Painéis)	Anual	10 UFM POR M2
	Com movimento (painéis)	Anual	20 UFM POR M2
	Em planadores, asas-delta, aviões, helicópteros e assemelhados (por aparelho)	mensal	60 UFM POR M2
	Fixados em postes nas vias públicas (por unidade)	mensal	50 UFM POR M2
	Em folhetos ou programas impressos em qualquer material e distribuídos por qualquer meio.	mensal	50 UFM
	Em balões, infláveis ou não, por equipamento	mensal	70 UFP
	Em cartazes, quadros móveis, transportados por pessoas.	mensal	30 UFM
	Outros tipos de publicidade por quaisquer meios não enquadráveis nos itens anteriores		70 UFM
	Em circuito interno de televisão	mensal	100 UFM
	Indicadores de logradouros – luminosos ou sem iluminação,		

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552
CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: prefeito.canaranaba@gmail.com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

**GESTÃO
2017-2020**

	colocados em áreas públicas, esquinas de logradouros, em estacionamentos e vias internas de áreas condominiais, de acordo com modelos próprios; por peça.	Anual	50 UFM
	Indicadores de parada de coletivo, simples ou luminosos, afixados no passeio ou em postes. Por peça.	Anual	50 UFM
	Indicativos de hora e temperatura, luminosos. Por peça.	Anual	50 UFM



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO
2017-2020

**TABELA DE RECEITA Nº VI
DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – TVS**

Código	Atividade	Valor em UFM
1	Farmácias e Drogarias	200
2	Ervanárias e Estabelecimentos Similares	100
3.1	Distribuidora/importadora/exportadora de produtos para saúde: micro e pequena empresa	500
3.2	Distribuidora/importadora/exportadora de cosméticos	400
3.3	Distribuidora de medicamentos	500
4	Comércio de Produtos Médicos, Odontológicos, Hospitalares e Congêneres	400
5	Laboratório de análises clínicas	300
6	Laboratório de análises clínicas veterinário	250
7	Laboratório de anatomia e patologia	300
8	Laboratório de anatomia e patologia veterinária	300
9	Laboratório/Oficina de prótese dentária	200
10	Laboratório/Oficina óptico	300
11	Posto de coleta de material de laboratório, posto de coleta de anatomia patológica, posto de coleta de citologia e outros que se enquadrarem	350
12	Industria em geral (na área de atuação da vigilância Sanitária municipal)	1.000
13	Empresas Aplicadoras de Produtos para Descupinização e Desinsetização; Empresas Aplicadoras de Produtos para Desratização; Empresas de Limpeza de Caixa D'água; Empresas de Limpeza de Fossa	250
14	Instituto de Longa Permanência para Idosos; Entidades de Abrigos e Proteção para Menores e Idosos.	75
15	Consultório Médico	250
16	Consultório Odontológico	250
17	Consultório de Acunpuntura	120
18	Consultório Veterinário	180
19	Gabinete de piercing e tatuagem	120,00
20	Serviço de radiologia odontológica	100
21	Clínica de fisioterapia e/ou reabilitação	200
22	Serviço de estética / Spa e congêneres / dermatofuncional / spa e congêneres sem responsável técnico	300
23	Clínica de psicoterapia/psicanálise	160
24	Clínica de fonoaudiologia	220
25	Consultório de fisioterapia	200
26	Consultório de Nutrição	200
27	Clínicas e ou Hospitais de Qualquer Natureza e Maternidades	

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552
CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: prefeito.canaranaba@gmail.com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO
2017-2020

27.1	De 01 a 20 Leitos	1.000
27.2	De 21 a 50 Leitos	2.000
27.3	Acima de 50 Leitos	3.000
28	Hotel / Motel /Pousadas e Congêneres	200
29	Restaurantes, Boates, Churrascarias e estabelecimentossimilares	150
30	Pizzaria	150
31	Padaria/Panificadora/Buffer/confeitaria	150
32	Quiosque, Trailer, Food Truck e similares	100
33	Estrutura provisória/Barraca: serviço de alimentação em eventos	75
34	Peixaria (pescados e frutos do mar)	200
35	Empresa de fornecimento e transporte de água para consumo humano (caminhão pipa)	200
36	Cafeteria	100
37	Casa de Frios (laticínios e embutidos)	150
38	Delicatessen, Loja de conveniência	150,00
39	Shopping (área comum) exceto estabelecimento	1.000
40	Estabelecimento petshop e similares	200
41	Outros estabelecimentos não descritos acima	100
42	Bares, Lanchonetes e similares de pequeno porte	60



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO
2017-2020

**TABELA DE RECEITA Nº VII
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL- TFA**

CÓD.	ATIVIDADE EXPLORADA	Valor em UFM
	GRUPO1: Serviços	
1.01	Concedidos ou permitidos de saneamento básico ou fornecimento de água	8.900,00
1.02	Concedidos ou permitidos de telefonia fixa ou móvel (por unidade)	8.500,00
1.03	Concedidos ou permitidos de energia elétrica	20.000,00
1.04	Produção e distribuição de gás natural	9.500,00
1.05	Transmissão e distribuição de energia elétrica	20.000,00
1.06	Armazenagem e distribuição de produtos químicos, minerais e afins.	5.500,00
1.07	Serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos	3.500,00
1.08	Serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos industriais	3.500,00
1.09	Serviços de coleta, tratamento e disposição de efluentes Líquidos Industriais	5.500,00
1.10	Serviços de saúde	500,00
1.11	Florestamento / Reflorestamento / Atividades de apoio à produção florestal	10.000,00
1.12	Serviços de descontaminação (dedetizadora)	500,00
1.13	Aterros sanitários	3.000,00
	GRUPO 2: Indústrias de Transformação	
2.01	Produtos alimentícios e semelhantes (Agroindústria)	1.000,00
2.02	Produtos têxteis	500,00
2.03	Madeira e mobiliário	1.000,00
2.04	Editorial e gráfica	550,00
2.05	Fabricação de produtos químicos	5.000,00
2.06	Refino do combustível, distribuição e transporte de combustíveis	20.000,00
2.07	Materiais de borracha ou de plástico	1.500,00
2.08	Couro e produtos de couro	800,00
2.09	Produtos de vidro, argila ou areia	1.000,00
2.12	Metalurgia de metais ferrosos e não ferrosos e afins	5.500,00
2.15	Acabamento de produtos metálicos	1.000,00
2.16	Máquinas e equipamentos industriais	1.800,00
2.17	Recondicionamento de pneus	900,00
2.18	Produtos de gesso	500,00
2.19	Fabricação de ração animal	500,00
2.20	Beneficiamento do Mármore	900,00
	GRUPO 3: Mineração	
3.01	Mineração	8.900,00
3.02	Minerais radioativos, petróleo, gás natural	20.000,00
	GRUPO 4: Transporte	

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552
CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: prefeito.canaranaba@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

GESTÃO
2017-2020

4.01	Transporte aéreo	2.000,00
4.02	Transporte rodoviário	1.500,00
4.03	Transporte de substâncias químicas através de dutos, inclusive, gás natural ou combustíveis em geral.	20.000,00
4.04	Transporte de madeira/ton	500,00
	GRUPO 5: Obras Civas	
5.01	Rodovias	1.000,00
5.02	Ferrovias	1.000,00
5.03	Aeroportos	1.200,00
5.04	Barragens e diques	1.200,00
5.05	Canais para drenagem	500,00
5.06	Retificação de cursos d'água	1.000,00
5.07	Obras civis não classificadas	650,00
5.08	Construção de pontes	1.000,00
5.09	Usina de Asfalto	2.500,00
	GRUPO 6: Empreendimentos Urbanísticos, Turísticos e de Lazer	
6.01	Condomínios horizontais	3.000,00
6.02	Empreendimentos urbanísticos não classificados	3.000,00
6.03	Clubes sociais	1.000,00
6.04	Estádios de futebol	1.000,00
6.05	Shoppings	1.500,00
6.06	Casas de Show	3.000,00
6.07	Hotéis/Pousadas	300,00
6.08	Parques de diversão	500,00
6.09	Hospitais	500,00
6.10	Cemitérios	1.000,00
	GRUPO 7: Comércio	
7.01	Revenda de combustível líquido	1.500,00
7.02	Distribuidor de gás natural	2.000,00
7.03	Varejista de gás natural	1.000,00
7.04	Produtor Rural, por hectare, (inscrito na Secretaria da Fazenda do Estado)	1,00
7.05	Agropecuária, por hectare	2,00
7.06	Lava jatos	300,00
7.07	Profissionais publicidade sonora (carros de som)	150,00
7.08	Abate de aves	550,00
7.09	Frigorífico de pescados	550,00
7.10	Comércio de artefatos pirotécnicos (fogos)	550,00
7.11	Restaurantes e similares	350,00
7.12	Trailer	500,00
7.13	Outdoor, por unidade	200,00
7.14	Oficinas automotivas	500,00
7.15	Oficinas de bicicleta	300,00
7.16	Serviços de jateamento e pintura automotiva	300,00
	GRUPO 8: Outras atividades poluidoras ou potencialmente	2.000,00

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552
CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: prefeito.canaranaba@gmail.com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

**GESTÃO
2017-2020**

	poluidoras não classificadas	
--	------------------------------	--



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

GESTÃO
2017-2020

TABELA TFA INFRAÇÕES VII-A

INFRAÇÃO	PENALIDADE (Valo da Multa em Reais (R\$))
Utilização de espaço público sem a devida licença, por dia	100,00
Funcionamento irregular de estabelecimento comercial, industrial, ou de prestação de serviço.	150,00
Inserir quebra-molas, redutor de velocidade ou objetos afins no leito da via pública, sem prévia autorização	100,00
Deixar de manter higienizado o estabelecimento industrial, comercial ou de serviço.	150,00
Atentar contra a segurança da população	500,00
Explorar qualquer meio publicitário nas vias, nos logradouros públicos e nas áreas particulares sem autorização.	250,00
Funcionamento de estabelecimento fora de horário estabelecido pela administração pública	500,00
Deixar de expor alvará em local visível	100,00
Utilizar logradouro público para preparo de concreto, argamassa ou similares, assim como para confecção de forma, armação de ferragens, ou execução de outros serviços.	250,00
Deixar de exibir alvará a fiscalização	100,00
Instalar equipamento em passeio ou logradouro público sem autorização	250,00
Danificar ou retirar sinalização de trânsito instalada na via ou logradouro público	150,00
Realização de evento ou festividade pública sem autorização	150,00
Deixar que menor permaneça em bar ou casa noturna desacompanhado de responsável legal	500,00
Vender bebida alcoólica ou cigarro a menor de 18 (dezoito) anos	500,00
Ultrapassar o tempo de carga e descarga de materiais na via pública	180,00
Deixar de manter habitações, terrenos e pátios, livres de mato, água estagnada ou lixo.	200,00
Instalação de banca de impressos, em local diferente do definido pelo poder público.	100,00
Varrer lixo, detritos sólidos e resíduos graxos de qualquer natureza do interior dos prédios residenciais, comerciais, industriais e de veículos, para as sarjetas, bocas de lobo, ralos ou qualquer área de logradouro público	200,00
Colocar lixo fora da residência ou do estabelecimento em local, horário ou frequência previamente determinados pelo poder público.	100,00
Deixar de atender à intimação para saneamento de irregularidade detectada pela fiscalização municipal.	200,00
Manter animal solto em logradouro público (a multa pela infração será calculada por unidade de animal encontrado solto, por dia)	50,00
Depositar ou conservar nas vias públicas, ainda que provisoriamente, inflamáveis ou explosivos sem a prévia concessão do poder público	300,00
Soltar balão	200,00

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552
CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: prefeito.canaranaba@gmail.com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

**GESTÃO
2017-2020**

Funcionamento irregular de pedreira, olaria, jazida mineral e afins.	2.000,00
Infração a dispositivo da Lei de Posturas, não discriminada nesta tabela.	100,00
Fabricar explosivos sem licença municipal ou em local não determinado pelo Poder Executivo (sem prejuízo da responsabilidade civil)	5.000,00
Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à implantação ou operação. (sem prejuízo da responsabilidade civil)	1.000,00
Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo que provisoriamente, inflamáveis ou explosivos. (sem prejuízo da responsabilidade civil)	500,00
Embaraçar a ação do agente da fiscalização ambiental	500,00
Deixar de efetuar o licenciamento ambiental da atividade que está sendo exercida	500,00
Construir, reformar ou demolir edificação sem o prévio licenciamento ambiental.	300,00
Deixar de atender à notificação para reparar dano ambiental.	1.000,00 (por dia não atendido)
Manter vasilhame ou embalagem de agrotóxico fora de local devidamente estabelecido pelo Poder Público	250,00 (por embalagem)
Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, embalagens utilizadas para armazenar agrotóxico (sem prejuízo da responsabilidade civil)	80,00 (por embalagem)
Executar obra sem a devida licença ambiental	500,00
Extraír do solo do município pedra, areia, cal ou qualquer espécie de mineral sem prévia autorização municipal.	100,00 (por m ² de terreno explorado)
Cortar ou podar árvore sem a devida autorização municipal	200,00 (por árvore cortada ou podada)
Receber, transportar ou adquirir madeira, lenha, carvão ou outro produto de origem vegetal sem exigir do vendedor a devida licença outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até o final beneficiamento.	500,00 (por metro cúbico)
Deixar de manter placa de identificação no local da obra.	100,00
Deixar de instalar extintor de incêndio na edificação para fins econômicos.	50,00
Omitir no projeto existência de cursos de água ou topografia acidentada.	1.000,00
Ocupar edificação sem o respectivo "Habite-se".	5,00 (Para cada m ² de área construída)
Deixar de atender à intimação para construção, reparação ou reconstrução de vedações ou passeios.	100,00
Deixar de atender aos requisitos mínimos de ventilação e iluminação das construções	100,00
Utilizar a edificação para fim diverso do declarado no projeto aprovado.	3,00 (Para cada m ² de área construída)
Construir ou instalar elevador, instalação hidrosanitária, vão de passagem, porta, fachada, corredor, escada ou rampa de edificação em desacordo com o disposto em lei.	500,00
Deixar de atender à intimação para saneamento de irregularidade detectada pela fiscalização.	400,00
Infração a dispositivo da Lei de Edificações, não discriminada nesta tabela.	500,00

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552
CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: prefeito.canaranaba@gmail.com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

**GESTÃO
2017-2020**

Executar obra em desacordo com o projeto aprovado.	350,00
Ligar coletor de água pluvial à rede de esgoto sanitário	500,00
Executar obra sem a licença devida.	20,00 (Para cada m ² de área construída)
Manter terrenos edificados ou não sem vedações.	200,00
Deixar de observar o alinhamento e nivelamento da obra.	400,00
Depositar materiais de construção ou entulho no passeio ou via pública.	300,00
Construir edificação em terreno úmido, alagadiço, pantanoso, instável ou contaminado por substâncias orgânicas ou tóxicas sem o saneamento prévio do solo.	500,00
Manter pessoa no canteiro de obras sem os equipamentos de segurança e proteção individual.	500,00
Executar obra pondo em risco a segurança da coletividade.	700,00
Efetuar qualquer tipo de ligação ou implantação de fornecimento de serviço permitido ou concedido em lote sem construção, loteamento não aprovado, ou obra sem alvará de construção ou sem habite-se	1.000,00 (Por ligação efetuada)
INFRAÇÃO	PENALIDADE
Deixar de efetuar o recolhimento do valor da taxa de fiscalização ambiental	100 % do valor do tributo atualizado monetariamente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO
2017-2020

**TABELA DE RECEITA Nº VIII
TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS
DOMICILIARES – TRSD**

ITEM	TIPO DE UNIDADE	Padrão	Valor em UFM
			por m ²
1	Residencial	Mau - A	0,40
		Regular - B	0,80
		Bom - C	1,60
		Novo / ótimo - D	2,00
2	Comercial	Mau - A	0,80
		Regular - B	1,60
		Bom - C	2,00
		Novo / ótimo - D	3,00
3	Industrial		3,00
4	Hospital, clínica, consultório, laboratório e similares		3,00
6	Terreno		0,40

O padrão da unidade é identificado pelas características do imóvel como definido na planta genérica de valores
O limite máximo da TRSD, para unidades residências, é R\$360,00 por ano



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO
2017-2020

**TABELA DE RECEITA Nº IX (Conforme Emenda Modificativa 001/2020)
CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO
PÚBLICA – COSIP**

VALOR LÍQUIDO DA FATURA		Limite máximo da COSIP - Mensal (R\$)
A – CONSUMO PRÓPRIO		
Faixa de Consumo (kWh)	Percentual da COSIP sobre o valor líquido da Fatura %	
0 A 30	Isento	0,00%
31 A 50	Isento	0,00%
51 A 60	Isento	0,00%
61 A 80	Isento	0,00%
81 A 100	Isento	0,00%
101 A 200	Isento	0,00%
201 A 300	Isento	0,00%
301 A 450	Isento	0,00%
451 A 650	Isento	0,00%
651 A 1000	Isento	0,00%
1001 A 2000	Isento	0,00%
ACIMA DE 2000	Isento	0,00%

VALOR LÍQUIDO DA FATURA		Limite máximo da COSIP - Mensal (R\$)
B – RESIDENCIAL		
Faixa de Consumo (kWh)	Percentual da COSIP sobre o valor líquido da Fatura %	
0 A 30	Isento	0,00
31 A 50	Isento	0,00
51 A 60	Isento	0,00
61 A 80	10,00%	2,19
81 A 100	10,00%	2,93
101 A 200	10,00%	4,20
201 A 300	10,00%	9,52
301 A 450	10,00%	18,27
451 A 650	10,00%	25,93
651 A 1000	10,00%	45,94
1001 A 2000	10,00%	124,51
ACIMA DE 2000	10,00%	337,66



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO
2017-2020

VALOR LÍQUIDO DA FATURA		Limite máximo da COSIP - Mensal (R\$)
C – COMERCIAL		
Faixa de Consumo (kWh)	Percentual da COSIP sobre o valor líquido da Fatura %	
0 A 30	5,00%	5,00
31 A 50	10,00%	10,00
51 A 60	10,00%	15,00
61 A 80	10,00%	20,00
81 A 100	10,00%	30,00
101 A 200	10,00%	40,00
201 A 300	10,00%	50,00
301 A 450	10,00%	60,00
451 A 650	10,00%	80,00
651 A 1000	10,00%	100,00
1001 A 2000	10,00%	200,00
ACIMA DE 2000	10,00%	250,00

VALOR LÍQUIDO DA FATURA		Limite máximo da COSIP - Mensal (R\$)
D – INDUSTRIAL		
Faixa de Consumo (kWh)	Percentual da COSIP sobre o valor líquido da Fatura %	
0 A 30	0,00%	0,00
31 A 50	5,00%	86,85
51 A 60	10,00%	67,40
61 A 80	10,00%	148,43
81 A 100	10,00%	327,77
101 A 200	10,00%	743,81
201 A 300	10,00%	382,47
301 A 450	10,00%	931,32
451 A 650	10,00%	997,71
651 A 1000	10,00%	560,15
1001 A 2000	10,00%	576,98
ACIMA DE 2000	10,00%	2.595,06

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552
CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: prefeito.canaranaba@gmail.com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO
2017-2020

VALOR LÍQUIDO DA FATURA		Limite máximo da COSIP - Mensal (R\$)
E - PODER PÚBLICO		
Faixa de Consumo (kWh)	Percentual da COSIP sobre o valor líquido da Fatura	
0 A 30	Isento	0,00%
31 A 50	Isento	0,00%
51 A 60	Isento	0,00%
61 A 80	Isento	0,00%
81 A 100	Isento	0,00%
101 A 200	Isento	0,00%
201 A 300	Isento	0,00%
301 A 450	Isento	0,00%
451 A 650	Isento	0,00%
651 A 1000	Isento	0,00%
1001 A 2000	Isento	0,00%
ACIMA DE 2000	Isento	0,00%

VALOR LÍQUIDO DA FATURA		Limite máximo da COSIP - Mensal (R\$)
M – RURAL		
Faixa de Consumo (kWh)	Percentual da COSIP sobre o valor líquido da Fatura	
0 A 30	Isento	0,00
31 A 50	Isento	0,00
51 A 60	Isento	0,00
61 A 80	Isento	0,00
81 A 100	Isento	0,00
101 A 200	Isento	0,00
201 A 300	Isento	0,00
301 A 450	Isento	0,00
451 A 600	Isento	0,00
601 A 1000	Isento	0,00
1001 A 2000	Isento	0,00
ACIMA DE 2000	Isento	0,00

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552
CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: prefeito.canaranaba@gmail.com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO
2017-2020

VALOR LÍQUIDO DA FATURA		Limite máximo da COSIP - Mensal (R\$)
N – SERVIÇO PÚBLICO		
Faixa de Consumo (kWh)	Percentual da COSIP sobre o valor líquido da Fatura	
0 A 30	0,00%	0,00%
31 A 50	0,00%	0,00%
51 A 60	0,00%	0,00%
61 A 80	0,00%	0,00%
81 A 100	0,00%	0,00%
101 A 200	0,00%	0,00%
201 A 300	0,00%	0,00%
301 A 450	0,00%	0,00%
451 A 650	0,00%	0,00%
651 A 1000	0,00%	0,00%
1001 A 2000	0,00%	0,00%
ACIMA DE 2000	0,00%	0,00%

VALOR LÍQUIDO DA FATURA		Limite máximo da COSIP - Mensal (R\$)
O – REVENDA		
Faixa de Consumo (kWh)	Percentual da COSIP sobre o valor líquido da Fatura	
0 A 30	0,00%	0,00
31 A 50	5,00%	86,85
51 A 60	10,00%	67,40
61 A 80	10,00%	148,43
81 A 100	10,00%	327,77
101 A 200	10,00%	743,81
201 A 300	10,00%	382,47
301 A 450	10,00%	931,32
451 A 650	10,00%	997,71
651 A 1000	10,00%	560,15
1001 A 2000	10,00%	576,98
ACIMA DE 2000	10,00%	2.595,06